

ANO X N. 3 MARÇO DE 2026

Sumário

Legislação

Jurisprudência

Ação Coletiva

Acidente do Trabalho

Adicional de Insalubridade

Adicional de Periculosidade

Arquivamento

Assédio Moral

Atleta Profissional

Ato Administrativo

Audiência

Audiência Telepresencial / Videoconferência

Auto de Infração

Banco de Horas

Cerceamento de Defesa

Citação por Aplicativo de Mensagens

Citação por Edital

Confissão Ficta

Contrato de Aprendizagem

Contrato de Trabalho Temporário

Convenção Coletiva de Trabalho

Dano Existencial

Dano Moral

Dano Moral Coletivo

Dano Moral Reflexo

Despesa Processual

Discriminação por Idade

Dispensa Discriminatória

Doença Ocupacional

Empregado Público

Erro Material
Estabilidade Provisória
Execução
Interesse Processual
Invenção
Justa Causa
Laudo Pericial
Litigância Abusiva
Litigância de Má-Fé
Magistrado
Mandado de Segurança
Negócio Jurídico
Oficial de Justiça
Ofício
Pandemia
Penhora
Pessoa com Deficiência / Trabalhador Reabilitado
Petição Inicial
Prescrição Intercorrente
Programa de Integração Social (PIS)
Prova
Prova Dividida
Quitação
Relação de Emprego
Representação Processual
Rescisão Contratual
Rescisão Indireta
Responsabilidade
Responsabilidade Subsidiária
Salário
Teletrabalho
Trabalho em Condição Análoga à de Escravo
Transação
Uniforme
Veículo

- [Ata Órgão Especial n. 11, de 11 de dezembro de 2025](#)
Registro da Sessão Ordinária do Órgão Especial.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 3/3/2026, p. 10-13)
- [Ata Tribunal Pleno n. 18, de 11 de dezembro de 2025](#)
Registro da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 13 de novembro de 2025.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 3/3/2026, p. 1-9)
- [Aviso GP n. 1, de 24 de março de 2026](#)
Cientifica aos inscritos no concurso regido pelo Edital SEMA n. 1/2026, que processará a remoção de servidor em decorrência da remoção/promoção global de magistrados.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 30/3/2026, p. 12-14)
- [Edital DGP n. 4, de 27 de março de 2026](#)
Torna pública a abertura das inscrições para o Processo Seletivo Interno de Remoção de Servidor.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 27/3/2026, p. 3-4)
- [Edital SEMA n. 2, de 13 de março de 2026](#)
Cientifica os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) a fim de que, querendo, formulem impugnação à permuta de que trata este ato ou exerçam o direito de preferência.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 16/3/2026, p. 12)
- [Instrução Normativa Conjunta GP/G2VP n. 158, de 17 de março de 2026](#)
Altera a Instrução Normativa Conjunta GP/GVP2 n. 115, de 9 de outubro de 2023, que dispõe sobre a gestão, o processamento e o pagamento de precatórios e de requisições de pequeno valor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 18/3/2026, p. 9-11)

- [Instrução Normativa GP n. 157, de 18 de março de 2026](#)
Regulamenta a concessão do Adicional de Qualificação (AQ) aos servidores ocupantes de cargo efetivo do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 27/3/2026, p. 4-9)
- [Instrução Normativa GP n. 159, de 17 de março de 2026](#)
Altera a Instrução Normativa GP n. 129, de 10 de maio de 2024, que regulamenta o acesso às vagas de desembargador no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para alcance da paridade de gênero nos termos do art. 1º-A da Resolução GP n. 106, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 18/3/2026, p. 7-8)
- [Instrução Normativa n. 160, de 18 de março de 2026](#)
Altera a Instrução Normativa GP/SEJ n. 35, de 23 de agosto de 2017, que dispõe sobre a gratificação devida a instrutores pelo exercício de atividades relacionadas à formação profissional de magistrados e servidores, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 19/3/2026, p. 20-21)
- [Portaria NFTITAB n. 1, de 17 de março de 2026](#)
Dispõe sobre a suspensão parcial do atendimento presencial nas dependências do Fórum da Justiça do Trabalho de Itabira no dia 08 de abril de 2026.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 25/3/2026, p. 4)
- [Portaria SEJ n. 1, de 9 de março de 2026](#)
Altera a Portaria EJ n. 4, de 1º de setembro de 2020.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 9/3/2026, p. 6)
- [Portaria VTCAT n. 1, de 26 de fevereiro de 2026](#)
Dispõe sobre a suspensão do expediente forense na sede da Vara do Trabalho de Cataguases, no dia 27.02.2026, em razão do intenso volume de chuva verificado neste Município e nos arredores, nos quais já decretado estado de calamidade pública.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 2/3/2026, p. 26-30)

- [Portaria GP n. 108, de 6 de março de 2026](#)
Altera a composição do Subcomitê de Orçamento do Segundo Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria GP n. 65, de 23 de janeiro de 2026. (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 16/3/2026, p. 13-14)
- [Portaria GP n.110, de 9 de março de 2026](#)
Altera a Portaria GP n. 67, de 26 de janeiro de 2026, que designa os membros do Comitê de Documentação e Memória (CDOM) referenciados no art. 2º, incisos I, III, IV, V e VI, da Resolução GP n. 195, de 24 de maio de 2021, para o biênio 2026/2027. (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 9/3/2026, p. 3)
- [Portaria GP n. 111, de 9 de março de 2026](#)
Designa os membros do Subcomitê de Avaliação de Documentos (ScPAD), referenciados no art. 2º da Resolução GP n. 367, de 10 de dezembro de 2024, para o biênio 2026/2027. (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 9/3/2026, p. 1-3)
- [Portaria GP n. 115, de 13 de março de 2026](#)
Altera a Portaria GP n. 103, de 25 de fevereiro de 2026, que designa, para mandato até 31 de dezembro de 2027, os integrantes da Comissão de Inovações Judiciárias (CIJUD) referenciados no art. 2º, I a V, VIII, IX e XVI a XVIII, da Resolução GP n. 187, de 14 de abril de 2021. (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/3/2026, p. 1)
- [Portaria GP n. 116, de 16 de março de 2026](#)
Define a composição de comissão para avaliar atos e circunstâncias conhecidos e eventualmente intimar contratados para apresentar defesa escrita e especificar provas que pretendam produzir, no que diz respeito ao contrato 23sr050 , proveniente do pregão eletrônico n. 33/2023, celebrado com a empresa Cledenir Alves da Silva - Serviços Elétricos (Construtora Energette LTDA), cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva predial, adaptações e serviços comuns de engenharia (CATSER 1627), para execução nos imóveis existentes e futuros do TRT-3, próprios, alugados ou cedidos da região 6 - 2ª instância da Justiça do Trabalho de Belo Horizonte. (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 18/3/2026, p. 1-2)

- [Portaria GP n. 119, de 19 de março de 2026](#)
Dispõe sobre o funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol durante a Copa do Mundo FIFA de 2026.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 31/3/2026, p. 7)
- [Portaria GP n. 122, de 23 de março de 2026](#)
Extingue o Grupo de Trabalho destinado à elaboração de ato normativo que discipline as atribuições do Comitê de Ética e Integridade e dos Subcomitês de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no Primeiro e no Segundo Grau, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 31/3/2026, p. 3)
- [Portaria GP n. 123, de 23 de março de 2026](#)
Designa membros para o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho - Programa Trabalho Seguro, para o biênio 2026/2027.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 27/3/2026, p. 11)
- [Portaria GP n. 126, de 30 de março de 2026](#)
Designa, para o mandato da atual Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, biênio 2026/2027, os integrantes dos Subcomitês de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no Primeiro e no Segundo Grau, referidos nos arts. 3º e 4º da Resolução GP n. 416, 27 de fevereiro de 2026.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 31/3/2026, p. 2-3)
- [Portaria GP n. 127, de 27 de março de 2026](#)
Designa, para o mandato da atual Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, biênio 2026/2027, os integrantes do Comitê de Ética e Integridade referenciados no art. 2º da Resolução GP n. 415, de 27 de fevereiro de 2026.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 31/3/2026, p. 1-2)

- [Resolução Administrativa n. 47, de 16 de março de 2026](#)
Aprova as alterações nas composições das Comissões de Vitaliciamento e de Uniformização de Jurisprudência, tornando sem efeito a parte da Resolução Administrativa n. 32, de 19 de fevereiro de 2026, que trata das referidas comissões.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 16/3/2026, p. 17)
- [Resolução Administrativa n. 48, de 16 de março de 2026](#)
Aprova a indicação de magistrados para atuarem como Gestores Regionais do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho - Programa Trabalho Seguro, no âmbito deste Regional.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 18/3/2026, p. 6-7)
- [Resolução Administrativa n. 49, de 17 de março de 2026](#)
Aprova a Instrução Normativa GP n. 159, de 17 de março de 2026, que altera a Instrução Normativa GP n. 129, de 10 de maio de 2024, que regulamenta o acesso às vagas de desembargador no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para alcance da paridade de gênero, nos termos do art. 1º-A da Resolução GP n. 106, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 18/3/2026, p. 7)
- [Resolução Administrativa n. 50, de 17 de março de 2026](#)
Aprova a Instrução Normativa Conjunta GP/G2VP n. 158, de 17 de março de 2026, que altera a Instrução Normativa Conjunta GP/G2VP n. 115, de 9 de outubro de 2023, que dispõe sobre a gestão, o processamento e o pagamento de precatórios e de requisições de pequeno valor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 18/3/2026, p. 8-9)
- [Resolução Administrativa n. 51, de 18 de março de 2026](#)
Aprova a proposta de alteração do Regulamento da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, previsto na Resolução Administrativa n. 176, de 11 de setembro de 2014, e a Instrução Normativa GP n. 160, de 18 de março de 2026, que altera a Instrução Normativa GP/SEJ n. 35, de 23 de agosto de 2017, que dispõe sobre a gratificação devida a instrutores pelo exercício de atividades relacionadas à formação profissional de magistrados e servidores, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 19/3/2026, p. 21)

- [Resolução GP n. 404, de 5 de novembro de 2025 \(*\)](#)
Estabelece processos e procedimentos para a prevenção e o combate ao assédio e à discriminação no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 19/3/2026, p. 5-17) (*)Republicada para sanar erro material
- [Resolução GP n. 415, de 27 de fevereiro de 2026](#)
Dispõe sobre o Comitê de Ética e Integridade do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 2/3/2026, p. 26-30)
- [Resolução GP n. 416, de 27 de fevereiro de 2026](#)
Dispõe sobre os Subcomitês de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no Primeiro e no Segundo Grau, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 2/3/2026, p. 26-30)
- [Resolução GP n. 417, de 19 de março de 2026](#)
Institui a Comissão Regional de Justiça Itinerante e Inclusão Digital (CRJIID) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 19/3/2026, p. 2-5)

- [\(voltar ao início\)](#)



JURISPRUDÊNCIA

Ação Coletiva

Sentença - Execução – Desmembramento

Ação Coletiva em Fase de Liquidação e Cumprimento de Sentença. Descabido o Desmembramento em Execuções Individuais e Autônomas da Sentença Coletiva. Quando a ação coletiva se encontra em fase de liquidação e cumprimento de sentença, já iniciada a individualização e a discussão atinente ao crédito de cada um dos substituídos, é descabido o

desmembramento da execução, com a distribuição apartada de ações individuais de cumprimento da sentença coletiva. Admitir o contrário afronta a duração razoável do processo e os princípios da economia e da eficiência, na medida em que induz à repetição desnecessária de atos processuais já realizados, além de propiciar o risco de prolação de decisões judiciais conflitantes. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010567-95.2016.5.03.0010 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Ricardo Marcelo Silva. DJEN 05/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Acidente do Trabalho

Nexo Causal

Recurso Ordinário Trabalhista. Direito do Trabalho. Processo do Trabalho. Acidente de Trabalho. Responsabilidade Civil do Empregador. Nexos Causais. Prova Pericial. Valoração da Prova. Indenização por Danos Morais. Rescisão Indireta. Estabilidade Acidentária. Honorários Periciais e Advocatícios. Provimento. I. Caso em Exame: 1. Recurso ordinário interposto pela reclamada, J. M. Construções Elétricas de S J Del Rei LTDA., contra a sentença que reconheceu a ocorrência de acidente de trabalho típico, o direito à indenização por danos morais, a rescisão indireta do contrato de trabalho e a estabilidade acidentária, com o consequente deferimento de verbas rescisórias e multas, além de honorários advocatícios e periciais. A Reclamada se insurge contra a sentença, argumentando, em síntese, a inexistência de acidente de trabalho, a ausência de nexos causais entre as atividades do reclamante e a lesão sofrida, a incorreta valoração da prova pericial e testemunhal, a indevida presunção de negligência patronal, a ausência de falta grave para a rescisão indireta, a não concessão da estabilidade acidentária, e a indevida condenação em honorários periciais e advocatícios. II. Questão em Discussão: 2. As questões controvertidas sob julgamento consistem em determinar: a. A correta valoração do conjunto probatório, especialmente da prova pericial e testemunhal, em relação à ocorrência de acidente de trabalho típico. 3. A existência ou não de nexos causais entre a atividade desempenhada pelo empregado e a lesão sofrida, bem como as consequências jurídicas daí decorrentes. c. A configuração dos requisitos para a responsabilidade civil do empregador e o direito à indenização por danos morais. 4. A existência de falta grave patronal apta a

justificar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. 5. A presença dos pressupostos legais para a concessão da estabilidade provisória acidentária e da respectiva indenização substitutiva. 6. A pertinência da condenação ao pagamento de verbas rescisórias e multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). 7. A quem incumbe o ônus do pagamento dos honorários periciais, à luz da sucumbência na pretensão objeto da perícia. 8. A adequação da condenação em honorários advocatícios, considerando a sucumbência recíproca reconhecida na origem.

III. Razões de Decidir: 9. O exame acurado do conjunto probatório revela que a prova pericial médica foi categórica ao afastar o nexo causal entre a alegada fratura de costela e as atividades laborais do reclamante, consignando que a lesão é antiga e não foi decorrente do evento narrado como acidente de trabalho, sendo tal conclusão técnica prevalente sobre a prova testemunhal, que se mostrou frágil e contraditória quanto à dinâmica e o nexo causal da lesão. 10. Embora a sentença tenha reconhecido um "acidente de trabalho típico" em 27/08/2024 que teria ocasionado o afastamento do trabalho, mas não a fratura, a ausência de nexo causal da lesão com o trabalho, conforme laudo pericial, descaracteriza a responsabilidade civil do empregador por danos morais e afasta a configuração de acidente de trabalho nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.213/91, uma vez que não houve lesão decorrente ou agravada pelo labor. 11. Inexistindo acidente de trabalho e, por consequência, falta grave da empregadora que inviabilizasse a continuidade do vínculo, não há que se falar em rescisão indireta do contrato de trabalho, tampouco em estabilidade provisória acidentária, uma vez que o benefício previdenciário concedido ao reclamante foi na modalidade comum (B31), sem comprovação de nexo causal com o trabalho. 12. A improcedência dos pedidos principais (danos morais, rescisão indireta e estabilidade acidentária) acarreta a reforma da sentença quanto às verbas rescisórias e multas delas decorrentes, bem como a inversão do ônus dos honorários periciais e a readequação dos honorários advocatícios, que passarão a ser devidos exclusivamente pelo Reclamante. IV. Dispositivo e Tese: 13. Recurso provido em parte para julgar improcedentes os pedidos de indenização por danos morais, rescisão indireta, indenização substitutiva da estabilidade acidentária, verbas rescisórias decorrentes da rescisão indireta e multa do artigo 477 da CLT. Tese de julgamento: "14. A prova pericial médica que afasta o nexo causal entre a patologia e o trabalho prevalece sobre a prova testemunhal frágil e contraditória, descaracterizando o

acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador. 15. A ausência denexo causal entre a lesão e a atividade do reclamante impede o reconhecimento de acidente de trabalho típico e, por conseguinte, da indenização por danos morais, da rescisão indireta e da estabilidade acidentária, bem como das verbas rescisórias e multas delas decorrentes. 16. O ônus dos honorários periciais incumbe à parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos do artigo 790-B da CLT. 17. Com a improcedência total dos pedidos da Reclamação Trabalhista, não há que se falar em sucumbência recíproca ou honorários advocatícios em favor do patrono da parte Reclamante." Dispositivos Relevantes Citados: Lei nº 8.213/91, artigos 19 e 118; CLT, artigos 483, 790-B, 791-A e 818; Código Civil, artigos 186 e 927. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010392-82.2025.5.03.0076 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN 19/03/2026).

Responsabilidade

Acidente de Trabalho. Cuidadora de idosos. Movimentação de paciente com sobrepeso. Dever geral de cautela. Responsabilidade civil do empregador (subjetiva e objetiva) - Comprovada a ocorrência de acidente típico, registrado por meio de CAT, durante a movimentação de residente com sobrepeso, bem como estabelecido o nexotécnico-causal com quadro doloroso agudo em punho direito, sem constatação de incapacidade laborativa permanente, conclui-se que, embora observadas diretrizes administrativas relativas à proporção de cuidadores, a reclamada descumpriu o dever geral de cautela ao deixar de disponibilizar auxílio humano suficiente ou equipamentos apropriados para a adequada movimentação do paciente, configurando conduta negligente. Sobremais, a atividade de cuidador de idosos expõe o trabalhador a risco ergonômico acentuado, circunstância que autoriza a responsabilização objetiva do empregador, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, em consonância com a tese firmada no Tema 932 do STF. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010178-11.2025.5.03.0038 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marco Antônio Paulinelli de Carvalho. DJEN 18/03/2026).

Lesão decorrente de Acidente do Trabalho Típico. Cirurgia. Insucesso No Pós-Operatório. Falecimento. Responsabilidade. O empregador e o ente público beneficiário do serviço em contrato de gestão respondem solidariamente pelas indenizações devidas por falecimento da trabalhadora que sofre lesão (traumatismo do tendão de Aquiles) ocasionada por acidente do trabalho típico e continua a laborar por vários dias, mesmo estando lesionada. Ao ser submetida à cirurgia em razão dos agravos da enfermidade, sofre parada cardiorrespiratória no pós-operatório e falece. A lesão proveniente do acidente é o fator determinante na cadeia causal e consta, inclusive, na certidão de óbito e na declaração de óbito emitida pelo médico, com indicação do "traumatismo do tendão de Aquiles" como "outras condições significativas que contribuíram para a morte" (ID. 6c4779c). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010257-37.2024.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DJEN 05/03/2026).

Trabalhista. Acidente de Trabalho. Indenizações por Danos Morais, Materiais e Estéticos. Responsabilidade Civil do Empregador. I. Caso em Exame 1. Recurso ordinário interposto por trabalhador, em face de sentença que indeferiu pedidos de indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho, sob o fundamento de inexistência de responsabilidade da reclamada. II. Questão em Discussão 2. A questão central consiste em determinar se houve responsabilidade da empresa em acidente de trabalho, com base em omissão e negligência, e se são devidas as indenizações pleiteadas. III. Razões de Decidir 3. O acidente de trabalho é incontroverso, bem como a ausência de emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT). 4. O empregador tem o dever legal e constitucional de promover a redução dos riscos do trabalho, adotando medidas de segurança, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da CRFB e art. 157 da CLT). 5. A prova oral revela que o trabalhador realizava atividades múltiplas, incluindo a preparação de madeira para abastecimento da caldeira, tarefa habitual e necessária ao funcionamento do estabelecimento. 6. A empresa não disponibilizava formalmente ferramenta elétrica de corte, mas restou evidenciado que não havia controle efetivo sobre os meios utilizados pelo empregado para execução da tarefa, tampouco fiscalização apta a impedir sua realização em condições inseguras. 7. A ausência de controle de acesso, de inspeção de pertences, de delimitação segura de

horários e locais adequados para execução da tarefa, bem como a inexistência de procedimentos formais de segurança, evidencia falha estrutural no dever de prevenção. 8. O acidente ocorreu no local de trabalho, em benefício da atividade econômica da reclamada, durante a execução de tarefa relacionada ao abastecimento da caldeira, inserindo-se, portanto, no risco da atividade organizada pelo empregador. 9. A omissão quanto à emissão da CAT reforça a negligência patronal no trato da segurança e da saúde do trabalhador, evidenciando descumprimento de obrigação legal acessória. 10. A conduta omissiva da empresa, consistente na ausência de fiscalização eficaz, organização inadequada do ambiente laboral, inexistência de medidas preventivas suficientes e tolerância à execução de atividade potencialmente lesiva sem controle, configura culpa por omissão, apta a ensejar a responsabilização civil da reclamada. 11. Configurados o dano, o nexo causal e a culpa patronal, emerge o dever de indenizar. IV. Dispositivo e Tese 12. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de fiscalização e de medidas preventivas, somada à tolerância com atividades realizadas em condições inseguras, caracteriza culpa por omissão do empregador em acidente de trabalho. 2. Comprovados o dano, o nexo causal e a culpa do empregador, surge o dever de indenizar os danos morais, materiais e estéticos decorrentes do acidente de trabalho. 3. A não emissão da CAT reforça a negligência do empregador quanto à segurança e saúde do trabalhador, agravando sua responsabilidade. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010476-34.2024.5.03.0039 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DJEN 06/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Adicional de Insalubridade

Limpeza de Sanitário

Adicional de Insalubridade. Limpeza de Banheiros. Estabelecimento de Critério Definidor de "Grande Circulação de Pessoas" Por Meio de Norma Coletiva. Validade. É lícito aos agentes coletivos o estabelecimento de critério balizador para definição do conceito de "grande circulação de pessoas" por meio de norma coletiva, nos termos do entendimento do e. STF cristalizado no Tema 1.046 de Repercussão Geral. Não há violação do

princípio da adequação setorial negociada, tampouco se trata de negociação impedida pelo artigo 611-A, XII da CLT, Dispositivo cujo rol é meramente exemplificativo. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011876-18.2024.5.03.0093 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Daniela Torres Conceição. DJEN 03/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Adicional de Periculosidade

Atividade Perigosa

Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Recursos Ordinários. Agente Socioeducador. Adicional de Periculosidade. Tema 16 do TST. Exposição Permanente à Violência Física. Danos Morais. Ameaças e Agressões No Ambiente de Trabalho. Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Majoração. Recurso do Réu Desprovido e Recurso do Autor Parcialmente Provido. I. Caso em Exame Recursos ordinários interpostos pelo autor e pelo réu contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o réu ao pagamento de adicional de periculosidade com reflexos e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. O autor pleiteia a majoração da indenização por danos morais e dos honorários sucumbenciais. O réu requer a reforma quanto à inaplicabilidade do Tema 16 do TST, ao adicional de periculosidade e à indenização por danos morais. II. Questão em Discussão Há três questões em discussão: (i) definir se o autor, no exercício da função de socioeducador, faz jus ao adicional de periculosidade, à luz do art. 193, II, da CLT e do Tema 16 do TST; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos da responsabilidade civil aptos a ensejar indenização por danos morais e se o valor arbitrado deve ser alterado; (iii) determinar se é cabível a majoração do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais. III. Razões de Decidir Reconheço que o art. 193, II, da CLT considera perigosas as atividades que exponham o trabalhador, de forma permanente, a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, conforme regulamentação do Anexo 3 da NR-16. Aplica-se, na hipótese, a tese fixada pelo TST no IRR 1001796-60.2014.5.02.0382 (Tema 16), segundo a qual o agente de apoio socioeducativo faz jus ao adicional de periculosidade, pois exerce atividades que implicam risco acentuado em

virtude de exposição permanente à violência física, sendo irrelevante a natureza jurídica do empregador. Verifico, a partir da prova testemunhal e do boletim de ocorrência, que o autor atuava na contenção de adolescentes agressivos, sofria ameaças reiteradas, inclusive de morte, e esteve envolvido em episódios de agressão física e depredação da unidade, o que caracteriza exposição habitual a risco acentuado. Concluo que a ausência de prova pericial não afasta o direito ao adicional de periculosidade, diante da prova oral e documental e da orientação jurisprudencial consolidada sobre a matéria. Reconheço a presença dos requisitos da responsabilidade civil subjetiva, pois restam comprovados o dano extrapatrimonial, o nexo causal e a conduta omissiva do empregador quanto à adoção de medidas eficazes de proteção diante das ameaças e agressões sofridas. Considero adequado o valor de R\$ 10.000,00 fixado a título de indenização por danos morais, por atender aos critérios de proporcionalidade, razoabilidade, caráter compensatório e pedagógico, sem ensejar enriquecimento ilícito. Entendo que o percentual de 5% fixado a título de honorários sucumbenciais não observa de forma satisfatória os parâmetros do art. 791-A, §2º, da CLT, especialmente diante do integral acolhimento das pretensões do autor, justificando-se a majoração para 15% sobre o valor da liquidação. IV. Dispositivo Recurso do réu desprovido e recurso do autor parcialmente provido. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010882-93.2025.5.03.0015 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DJEN 24/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Arquivamento

Audiência - Ausência – Reclamante

Arquivamento de Reclamação Trabalhista decorrente de Atraso. Justificativa de Pneu Furado e Trânsito. Ausência de Amparo Legal. OJ 245 da SDI-I do TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 245 da SDI-I do C. TST, inexistente previsão legal que autorize a tolerância de atraso no comparecimento das partes à audiência, independentemente do tempo transcorrido. O ônus de comparecer ao juízo no horário designado recai sobre o litigante, sendo certo que incidentes próprios da vida urbana são previsíveis, tais como pneus furados, falhas mecânicas ou retenções no

trânsito constituem riscos inerentes ao deslocamento urbano e são situações corriqueiras que não configuram força maior. A parte deve diligenciar para se deslocar com antecedência suficiente para absorver eventuais imprevistos no trajeto, sob pena de sofrer as consequências processuais da ausência, nos termos do art. 844 da CLT. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011542-24.2025.5.03.0036 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Vitor Salino de Moura Eça. DJEN 27/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Assédio Moral

Caracterização

Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Recurso Ordinário e Recurso Ordinário Adesivo. Dispensa por Justa Causa. Ato de Improbidade. Prova Robusta. Insuficiência. Reversão. Garantia Provisória Gestante. Indenização Substitutiva. Dano Moral In Re Ipsa. Assédio Moral. Gordofobia. Indenização. Prêmio (Moovi Card). Natureza Indenizatória. Integração Indevida. Horas Extras. Intervalo Intra jornada. RSR E Feriados. Laudo Pericial. Manutenção. Descontos Indevidos. Não Comprovação. Recurso da Ré Desprovido. Recurso da Autora Parcialmente Provido. I. Caso em Exame - Recursos ordinários interpostos, pela ré e pela autora (adesivo), contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a ré ao pagamento de diferenças de horas extras (excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal), do tempo suprimido do intervalo intra jornada (art. 71, §4º, CLT) e de diferenças de RSR e feriados laborados, não pagos e não compensados, em dobro, com reflexos delimitados. II. Questão em Discussão Há 6 questões em discussão: (i) definir se a justa causa por ato de improbidade (art. 482, "a", CLT) está comprovada por prova robusta; (ii) estabelecer se, revertida a justa causa, é devida a indenização substitutiva do período de garantia de emprego da gestante (art. 10, II, "b", ADCT), bem como verbas rescisórias e obrigações de fazer correlatas; (iii) determinar se a reversão da justa causa por improbidade não comprovada gera dano moral in re ipsa; (iv) definir se houve assédio moral por prática de gordofobia apto a ensejar indenização; (v) estabelecer se os valores pagos via "Moovi Card" têm natureza salarial e integram a remuneração (art. 457, §§2º e 4º, CLT); (vi) definir se subsistem as condenações em

horas extras, intervalo intrajornada e RSR/feriados (com base em perícia contábil) e se há direito à restituição de descontos (art. 462, CLT). III. Razões de Decidir A dispensa por justa causa exige prova robusta e convincente, cabendo ao empregador demonstrar o fato impeditivo do direito do trabalhador (art. 373, II, CPC/2015), especialmente quando imputado ato de improbidade (art. 482, "a", CLT). As imagens do circuito interno não permitem identificar, com precisão, o conteúdo da sacola nem afirmar, com o grau de certeza exigido, a subtração de mercadorias sem pagamento, e as testemunhas não presenciaram diretamente a retirada de produtos, de modo que a acusação se constrói por inferência, sem prova direta. A ré não apresenta documentação detalhada para individualizar supostos itens subtraídos (inventário, auditoria, especificação de itens/quantidades/valores), o que enfraquece a consistência da acusação e compromete a demonstração objetiva de desfalque patrimonial e o contraditório. A dúvida razoável sobre o fato imputado não pode ser resolvida em desfavor da empregada, sobretudo diante da gravidade da sanção e da circunstância de gestação à época da ruptura, que exige especial rigor probatório (art. 10, II, "b", ADCT). Revertida a justa causa, a garantia provisória gestante é reconhecida desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, "b", ADCT), sendo devida a indenização substitutiva pelos salários do período de garantia (03/02/2023 a 03/11/2023), além das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada e das obrigações de fazer (TRCT, guias CD/SD, chave de conectividade e anotação da saída com projeção do aviso). A reversão de justa causa fundada em improbidade não comprovada configura dano moral in re ipsa, diante da imputação de crime não demonstrado e da aplicação da mais grave penalidade trabalhista, com fixação de indenização em R\$10.000,00, com incidência de SELIC a partir do ajuizamento, observados os critérios da Lei 14.905/2024, conforme precedentes citados. A prova oral evidencia comentários depreciativos reiterados sobre a aparência e o peso da autora, proferidos por superior hierárquica (incluindo referência a "dieta" e "ozempic", imputação de quebra de escada por "estar gorda" e constrangimentos sobre uniforme), caracterizando assédio moral e prática discriminatória ("gordofobia"), ensejando indenização por dano moral em R\$15.000,00, com SELIC desde o ajuizamento e observância da Lei 14.905/2024. Os valores pagos via "Moovi Card" se vinculam a desempenho e critérios como assiduidade e conduta, configurando prêmio, nos termos do art. 457, §§2º e 4º, CLT (Lei 13.467/2017), não se comprovando

contraprestação direta salarial disfarçada; por isso, não há integração à remuneração. A perícia contábil demonstra diferenças de horas extras semanais acima de 44h, supressões parciais do intervalo intrajornada e labor em repouso/feriados sem compensação, com planilhas individualizadas e amostragens extraídas dos cartões de ponto, não sendo infirmadas por prova apta; mantêm-se as condenações correspondentes, com dedução do que já foi pago a idêntico título, conforme já autorizado na origem. Não se comprova desconto salarial por produtos vencidos: os elementos apontam apenas impacto sobre premiação condicionada a requisitos, e os contracheques não revelam descontos sob o título alegado; a autora não demonstra mês/valor específico, mantendo-se a improcedência do pedido de restituição (art. 818, CLT; art. 373, I, CPC; art. 462, CLT). IV. Dispositivo Recurso da ré desprovido. Recurso da autora parcialmente provido. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011752-29.2024.5.03.0095 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DJEN 31/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Atleta Profissional

Rescisão Indireta

Recurso Ordinário. Rescisão Indireta. Sentença Ultra Petita. Cláusula Compensatória Desportiva. Ab initio, destaco que eventual julgamento ultra petita não dá ensejo à nulidade da sentença, mas apenas, se for o caso, à sua reforma, para adequação aos limites da lide. Pois bem, não havendo pedido ou causa de pedir a respeito de rescisão indireta, inexistente falar em seu reconhecimento, como consignado na decisão de origem. Ainda que assim não fosse, d.m.v. da conclusão exarada na instância primeira, entendo que restou incontroverso nos autos que a rescisão contratual ocorreu de comum acordo, de modo que o reclamante atraiu para si o ônus de demonstrar vício de consentimento na assinatura do acordo. Contudo, deste encargo não se desincumbiu. Pelo contrário, não foi produzida qualquer prova que corroborasse as alegações obreiras. Assim, não havia se falar em rescisão indireta do contrato de trabalho. Por fim, quanto à cláusula compensatória, de acordo com a previsão legal (art. 28, II, da Lei Pelé), o atleta terá direito à multa compensatória desportiva exclusivamente

nas seguintes circunstâncias: inciso III- rescisão decorrente do inadimplemento salarial pelo clube empregador; inciso IV- rescisão indireta; e inciso V- dispensa imotivada do atleta. Nesse contexto, conforme fundamentado acima, tendo a rescisão contratual sido efetivada por comum acordo, não há se falar em pagamento de cláusula compensatória desportiva. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0012757-33.2025.5.03.0069 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Rosemary de Oliveira Pires Afonso. DJEN 23/03/2026).

Treinador de Futebol - Direito de Imagem

Direito do Trabalho. Recurso Ordinário. Contrato de Trabalho. Cessão de Imagem. Fraude. Integração. I. Caso em Exame Recurso Ordinário da reclamada em face da sentença que reconheceu a natureza salarial dos valores pagos a título de direito de imagem e a integração ao salário, bem como condenou ao pagamento de verbas rescisórias, multa do art. 477, § 8º, da CLT, e julgou improcedente o recurso adesivo do reclamante que buscava a majoração dos honorários advocatícios. II. Questão em Discussão 2. Há 4 questões em discussão: (i) definir a legalidade do contrato de imagem e a correta interpretação do limite percentual; (ii) estabelecer a intenção fraudulenta na contratação; (iii) determinar o pagamento de aviso prévio, férias e 13º salário; (iv) definir o cabimento da multa do art. 477, §8º, da CLT e a majoração dos honorários sucumbenciais. III. Razões de Decidir 3. A ausência de contrato formal de cessão de imagem e o pagamento de valores desproporcionais, superando os limites legais, caracterizam fraude trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT. 4. A mera apresentação de materiais de divulgação não afasta a presunção de fraude, pois não comprovada a efetiva exploração da imagem e a observância dos limites legais. 5. A ausência de assinatura do empregado no aviso prévio gera dúvida sobre a efetiva comunicação e ciência, além da responsabilidade ser do clube cessionário durante a cessão. 6. A ausência de entrega da documentação rescisória no prazo legal enseja a aplicação da multa do art. 477, §8º, da CLT, independentemente do pagamento das verbas rescisórias. 7. A verba honorária arbitrada em primeira instância está em consonância com os limites dispostos no art. 791-A, caput e §2º, da CLT. IV. Dispositivo e Tese 8. Recurso da reclamada não provido. Recurso adesivo do reclamante não provido. Teses de julgamento: A

ausência de contrato formal de cessão de imagem, aliada ao pagamento de valores superiores aos limites legais, caracteriza fraude trabalhista. A mera apresentação de materiais de divulgação não comprova a efetiva exploração da imagem e a legalidade do pagamento. A ausência de assinatura do empregado no aviso prévio e a cessão do atleta durante o período do aviso, afastam a validade da notificação. É devida a multa do art. 477, §8º, da CLT, quando o empregador deixa de entregar os documentos rescisórios no prazo legal. A verba honorária deve observar os limites estabelecidos no art. 791-A da CLT. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 9º, art. 477, § 8º, art. 791-A; Lei nº 9.615/98, art. 87-A, parágrafo único; Lei nº 14.597/2023, art. 91, §1º, art. 164, §2º, art. 818, II. Jurisprudência relevante citada: Não identificada. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010224-38.2025.5.03.0187 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Lucas Vanucci Lins. DJEN 02/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Ato Administrativo

Ato Vinculado / Ato Discricionário

Obrigatoriedade de Celebração de Acordo Com o Ministério do Trabalho e com a AGU. Embora, em tese, o Autor possa celebrar um TAC com o Ministério do Trabalho bem como celebrar acordo com a AGU, o certo é que não cabe ao Poder Judiciário determinar a realização de acordo com o Ente Público. Tal ato é discricionário, cabendo à Administração Pública ponderar os critérios de conveniência e oportunidade para a celebração do acordo. Provido parcialmente o Recurso Ordinário do Autor e negado provimento ao Recurso Ordinário da União. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011388-77.2024.5.03.0153 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sérgio da Silva Peçanha. DJEN 09/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Audiência

Ausência - Atestado Médico

Direito Processual do Trabalho. Arquivamento da Reclamação Trabalhista. Ausência da Reclamante em Audiência. Apresentação de Atestado Médico Válido em Sede de Telemedicina. Provimento. I. Caso em Exame Recurso ordinário interposto pela Reclamante contra a decisão que determinou o arquivamento da reclamação trabalhista em razão da sua ausência injustificada em audiência, indeferindo a justificativa apresentada e condenando-a ao pagamento de custas processuais. II. Questão em Discussão 2. A questão central consiste em definir se a justificativa apresentada pela Reclamante, consistente em atestado médico emitido em atendimento por telemedicina, comprova motivo legalmente justificável para sua ausência na audiência, afastando o arquivamento da reclamação. III. Razões de Decidir 3. A Lei nº 13.467/2017 alterou o art. 844 da CLT, estabelecendo que o não comparecimento do reclamante à audiência implica o arquivamento da reclamação e a condenação ao pagamento das custas processuais, salvo se comprovado, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. 4. A Reclamante apresentou atestado médico comprovando que, na data da audiência, encontrava-se impossibilitada de comparecer devido a problemas de saúde, conforme atestado emitido em modalidade de telemedicina. 5. A Lei nº 14.510/2022 e a Resolução CFM nº 2.314/2022 regulamentam a prática da telessaúde e da telemedicina, respectivamente, estabelecendo os requisitos de validade dos documentos médicos emitidos nessa modalidade. 6. O atestado médico apresentado pela Reclamante atende aos requisitos legais de validade, comprovando a impossibilidade de comparecimento à audiência. 7. A presunção de boa-fé da Reclamante enseja o afastamento do arquivamento da ação. IV. Dispositivo e Tese 8. Recurso provido. Tese de julgamento: O atestado médico emitido em atendimento por telemedicina, que atende aos requisitos legais de validade, constitui motivo legalmente justificável para a ausência do reclamante em audiência, afastando o arquivamento da ação. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 844. Lei nº 14.510/2022. Resolução CFM nº 2.314/2022. Jurisprudência relevante citada: Não houve citação de jurisprudência. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010186-96.2025.5.03.0002 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DJEN 20/03/2026).

Ausência - Reclamante – Consequência

Direito Processual do Trabalho. Recurso Ordinário. Nulidade Processual por Cerceamento de Defesa. Confissão Ficta. Provimento. I. Caso em Exame - Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, em que se discute a aplicação da pena de confissão ficta em razão da ausência do reclamante na audiência de instrução. II. Questão em Discussão 2. A Questão em Discussão consiste em definir se a ausência do reclamante na audiência de instrução foi justificada, de modo a afastar a aplicação da pena de confissão. III. Razões de Decidir 3. O reclamante apresentou documentação comprovando que esteve em hospital acompanhando sua esposa em tratamento oncológico, justificando sua ausência na audiência. 4. A ausência de indicação expressa do horário no documento apresentado não é suficiente para invalidar a justificativa, dada a natureza do tratamento oncológico, que exige acompanhamento contínuo. 5. A aplicação da pena de confissão revela-se desarrazoada, pois a ausência decorreu de motivo relevante. IV. Dispositivo e Tese - 6. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A ausência do reclamante em audiência de instrução é justificada quando comprovada a necessidade de acompanhamento de sua esposa em tratamento oncológico. 2. A aplicação da pena de confissão é desarrazoada diante da comprovação de motivo relevante para a ausência em audiência. 3. É nula a sentença que aplica a confissão ficta quando demonstrado o cerceamento de defesa. Dispositivos relevantes citados: Não foram identificados Dispositivos relevantes. Jurisprudência relevante citada: Não foi identificada jurisprudência relevante. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010773-50.2025.5.03.0057 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho. DJEN 05/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Audiência Telepresencial / Videoconferência

Cerceamento de Defesa

Instrução Telepresencial. Testemunha em Deslocamento quando do Ingresso na Sala de Audiência. Indeferimento. Cerceio De Defesa. Inexistente previsão legal ou impedimento determinado pelo Juízo que impeça a testemunha de prestar depoimento em audiência telepresencial de

dentro de um meio de transporte, o indeferimento da oitiva configura cerceio de defesa, mormente quando não há informação acerca do comprometimento da conexão. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010856-47.2024.5.03.0010 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Danilo Siqueira de Castro Faria. DJEN 23/03/2026).

Recurso Ordinário. Arquivamento por Ausência à Audiência. Atraso Ínfimo em Audiência Telepresencial. Cerceamento De Defesa. Nulidade. Entidade Sindical Acéfala. Nomeação de Administrador Provisório. Art. 49 do Código Civil. Autonomia Sindical. Provimento Parcial. I. Caso em Exame - Recurso ordinário interposto pelas empresas autoras contra decisão que determinou o arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, em razão da ausência das autoras à audiência inicial. As demandantes sustentam nulidade por atraso ínfimo em audiência virtual e requerem, no mérito, a nomeação de administradores provisórios para o Sindicato das Empresas Distribuidoras e Transportadoras de Bebidas do Estado de Minas Gerais - SINDIBEB, ante a inexistência de direção eleita, desde 30/05/2023. II. Questão em Discussão - Há duas questões em discussão: (i) definir se o arquivamento do feito, diante de atraso ínfimo das autoras em audiência telepresencial, configura cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se é cabível a nomeação judicial de administradores provisórios para entidade sindical acéfala, nos termos do art. 49 do Código Civil, sem afronta à autonomia sindical. III. Razões de Decidir - O art. 844 da CLT determina o arquivamento pelo não comparecimento do autor, e a OJ 245 da SDI-1 do TST afasta tolerância legal para atraso da parte, mas tais normas devem ser interpretadas à luz dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. O atraso ínfimo, sem prejuízo à audiência e sem impacto relevante na duração do ato, não autoriza o reconhecimento automático da ausência, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, simplicidade e primazia da resolução do mérito. A gravação da audiência demonstra que o advogado das autoras se manifestou, durante o único pregão realizado, e informou a presença do representante da empresa, sendo a audiência encerrada de forma abrupta, menos de três minutos após a abertura. O encerramento do ato sem reabertura do pregão ou verificação efetiva da presença das partes caracteriza excesso de formalismo e cerceamento de defesa, impondo a nulidade da decisão de arquivamento. Constatada a maturidade da causa,

aplica-se o art. 1.013, §3º, do CPC para imediato julgamento do mérito. O sindicato demandado possui personalidade jurídica válida e registro sindical ativo, mas não há diretoria em exercício, desde 30/05/2023, configurando acefalia administrativa comprovada documentalmente. O art. 49 do Código Civil autoriza a nomeação judicial de administrador provisório, quando faltar administração da pessoa jurídica, a requerimento de interessado, como medida de preservação institucional. As empresas autoras integram a categoria econômica representada pelo sindicato e possuem interesse jurídico direto na regularidade da entidade, o que legitima o pedido. A nomeação provisória, com finalidade exclusiva de convocar eleições e regularizar a administração, não viola o art. 8º da CF, pois não interfere em direção legitimamente constituída, mas viabiliza o restabelecimento do processo democrático interno. A atuação do administrador provisório deve ser temporária e instrumental, restrita à inscrição de associados, convocação de assembleia, realização de eleições e prestação de contas ao Juízo, vedada a prática de atos de gestão política ou negocial. Não se verifica urgência qualificada a justificar tutela provisória, pois a acefalia perdura, desde 30/05/2023, sem demonstração de risco imediato à utilidade do provimento final. IV. Dispositivo - Recurso parcialmente provido. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010822-38.2025.5.03.0010 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DJEN 17/03/2026).

Recurso Ordinário. Cerceamento de Defesa. Audiência Virtual. Instabilidade de Conexão Durante a Oitiva de Testemunha. Preclusão Indevida. Nulidade da Sentença. Configura cerceamento de defesa a decretação de preclusão da prova testemunhal em audiência telepresencial quando a testemunha regularmente comparece, presta parte substancial do depoimento e a instabilidade de conexão ocorre apenas ao final da oitiva, impedindo sua conclusão. A falha técnica superveniente, inerente à modalidade em que realizada a audiência, não pode prejudicar o direito de defesa da parte. Não se mostra razoável imputar à reclamada a responsabilidade por instabilidade de conexão alheia à sua esfera de controle, tampouco extrair desse fato a penalidade de preclusão. In casu, a prova testemunhal pretendida pela reclamada mostrava-se pertinente e relevante, porquanto direcionada à elucidação de fatos controvertidos centrais da lide. O encerramento da instrução sem a complementação da oitiva da

testemunha, com integral desconsideração da parte do depoimento já colhido, caracteriza cerceamento de defesa, em afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010108-60.2023.5.03.0071 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Rosemary de Oliveira Pires Afonso. DJEN 09/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Auto de Infração

Validade

Direito Trabalhista. Ação Anulatória de Débito Fiscal. Auto de Infração Lavrado por Presunção de Vínculo Empregatício. Terceirização em Atividade-Fim. Decisão Administrativa Fundada em Presunções. Requisitos da Relação de Emprego não Comprovados. Recurso Ordinário da União Desprovido. I. Caso em Exame Ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Empreendimentos Rodeiro S.A. contra a União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à anulação do Auto de Infração nº 22.143.261-2, lavrado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, que imputou à empresa a manutenção de motoristas sem registro formal de vínculo de emprego. O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, reconhecendo a nulidade do auto de infração e de todos os seus efeitos. A União interpôs recurso ordinário, requerendo a revogação da tutela concedida e a reforma da sentença. II. Questão em Discussão Há duas questões em discussão: (i) definir se a concessão da tutela de urgência, suspendendo os efeitos do débito fiscal, exige o depósito prévio do valor integral da multa, nos termos do art. 38 da Lei 6.830/80; (ii) estabelecer se é válida a autuação fiscal por terceirização considerada ilícita, sem comprovação dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício, em contexto de contratação de empresas transportadoras. III. Razões de Decidir A exigência de depósito prévio, como condição para ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, contraria a Súmula Vinculante nº 28 do STF, que declara inconstitucional tal exigência por violar o direito de acesso à jurisdição. A concessão de tutela de urgência independe do depósito integral da multa, quando presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015,

como no caso dos autos em que há verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável à autora da ação. A licitude da terceirização em atividade-fim foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252 (Tema 725), sendo vedada a presunção de vínculo de emprego com o tomador dos serviços com base apenas na ausência de registro formal perante a prestadora de serviços. A fiscalização do trabalho pode atuar com base em indícios de relação de emprego, mas sua atuação deve estar fundamentada em provas concretas e não em inferências genéricas ou presunções não comprovadas. No caso concreto, os motoristas, apontados no auto de infração, prestaram serviços mediante contratos com empresas transportadoras regularmente contratadas pela autora, utilizando veículos destas e sem subordinação à empresa tomadora. A ausência de provas dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT impede o reconhecimento do vínculo empregatício e, por consequência, invalida o auto de infração que se baseou apenas em presunções. IV. Dispositivo Recurso desprovido. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010029-16.2025.5.03.0167 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DJEN 11/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Banco de Horas

Validade

Recurso de Revista. Horas Extras. Banco de Horas. Art. 59-B, da CLT. Inaplicabilidade. Transcendência Jurídica Reconhecida. 1. A questão consiste em saber se a regra do art. 59-B da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzida pela Reforma Trabalhista, alcança também o regime de banco de horas, ou se se refere apenas ao regime de compensação simples semanal de jornada. 2. O Tribunal Regional reconheceu a nulidade do banco de horas (por descumprimento dos requisitos materiais, notadamente, jornadas superiores a 10h diárias), mas limitou a condenação a partir de 11/11/2017 ao pagamento apenas do adicional de horas extras, aplicando o art. 59-B da CLT. 3. Resolve-se a controvérsia no âmbito da hermenêutica constitucional trabalhista, notadamente à luz do art. 1º, III, art. 6º e art. 7º, caput e inciso XIII, todos da Constituição Federal que consagram a proteção da saúde, segurança e duração do trabalho, impondo interpretação restritiva das exceções à jornada normal de trabalho. 4. O art.

59-B da CLT refere-se à compensação de jornada semanal, limitada à duração máxima de 44 horas, e não ao banco de horas, que possui disciplina própria nos §§ 2º e 5º do art. 59 da CLT. A aplicação do referido Dispositivo ao banco de horas implicaria indevida restrição ao direito do trabalhador, ao converter o pagamento de "hora mais adicional" em "apenas o adicional", sem amparo em texto legal expresso. A leitura sistemática do caput e do parágrafo único do art. 59-B da CLT evidencia que o legislador tratou a "compensação de jornada" como sinônimo de compensação simples semanal, e não como gênero abrangente do banco de horas. Essa interpretação harmoniza-se com a Súmula nº 85 desta Corte que permanece vigente. 5. Reconhecida a invalidade do banco de horas, impõe-se o retorno ao regime ordinário da jornada, com o pagamento integral das horas extraordinárias - hora acrescida do adicional -, afastada a aplicação do art. 59-B da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (Proc. Nº 00010922720195090016-RR, Relator.: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 07/11/2025, Órgão Julgador: TST, 3ª Turma, Data de Publicação: 11/11/2025) - negritei. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010298-76.2025.5.03.0063 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DJEN 18/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Cerceamento de Defesa

Prova Documental

Direito Processual do Trabalho. Recurso Ordinário. Preliminar de Nulidade da Sentença por Cerceamento de Defesa e Negativa de Prestação Jurisdicional. Acolhimento. I. Caso em Exame 1. Recurso ordinário interposto pela reclamada contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Betim, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamação trabalhista, reconhecendo vínculo empregatício com base, entre outros elementos, em documentos juntados pelo reclamante na réplica. A reclamada suscita preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, ao argumento de que a prova documental foi apresentada extemporaneamente, após a preclusão da fase instrutória, sem apreciação de sua impugnação e sem concessão de vista para manifestação, requerendo o retorno dos autos à origem. II. Questão em Discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa

por ausência de análise da admissibilidade de documentos juntados tardiamente pela parte autora, sem oportunizar o contraditório à parte contrária; (ii) determinar se houve negativa de prestação jurisdicional pela ausência de pronunciamento do Juízo sobre a admissibilidade da prova documental. III. Razões de Decidir 3. A parte autora anexou documentos com a réplica, apesar de consignada a preclusão da prova documental em ata de audiência, sem demonstrar fato superveniente ou impedimento que justificasse a apresentação tardia. 4. A reclamada impugnou expressamente a admissibilidade da prova, requerendo o desentranhamento dos documentos ou, subsidiariamente, a concessão de prazo para manifestação, sob pena de cerceamento de defesa. 5. O Juízo de origem postergou a análise da insurgência para a audiência de instrução, mas deixou de apreciá-la, permanecendo silente quanto à admissibilidade da prova impugnada. 6. A sentença reconheceu o vínculo empregatício com fundamento, precisamente, nos documentos juntados de forma extemporânea, sem pronunciamento prévio sobre sua admissibilidade e sem assegurar o contraditório à reclamada. 7. A omissão quanto à análise de questão processual relevante e prejudicial ao mérito caracteriza negativa de prestação jurisdicional e acarreta manifesto prejuízo à parte, configurando cerceamento de defesa. 8. A definição acerca da admissibilidade da prova documental constitui matéria prejudicial ao exame do mérito e deve ser apreciada originariamente pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância, não sendo aplicável a hipótese do art. 1.013, § 3º, do CPC. IV. Dispositivo e Tese 9. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de apreciação da impugnação à juntada extemporânea de documentos, posteriormente utilizados como fundamento da sentença, configura negativa de prestação jurisdicional. 2. A utilização de prova documental sem prévia decisão sobre sua admissibilidade e sem garantia de contraditório caracteriza cerceamento de defesa. 3. A análise originária, pelo Tribunal, de questão processual não apreciada em primeiro grau configura supressão de instância, impondo o retorno dos autos à origem. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.013, § 3º; CPC, arts. 434 e 435; CLT, art. 845. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010544-97.2025.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Flávio Wilson da Silva Barbosa. DJEN 06/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Citação por Aplicativo de Mensagens

Validade

Direito Processual do Trabalho. Recurso Ordinário. Nulidade de Citação. Citação Eletrônica de Pessoa Idosa e Residente em Zona Rural. Provimento Parcial. I. Caso em Exame 1. Recurso ordinário interposto pela parte reclamada contra sentença que julgou procedentes em parte os pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício e verbas decorrentes. O juízo de origem rejeitou a preliminar de nulidade de citação, aplicando pena de revelia e confissão ficta à parte reclamada. II. Questão em Discussão 2. Verificar a validade da citação inicial realizada por meio eletrônico (WhatsApp e telefone) para pessoa idosa, residente em zona rural, com limitações de instrução formal, considerando as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. III. Razões de Decidir 3. A citação é pressuposto de existência e validade da relação processual, materializando os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. No processo do trabalho, a citação, regida pela CLT e subsidiariamente pelo CPC, deve assegurar a ciência inequívoca da demanda. 4. A jurisprudência admite a citação por meios eletrônicos, como WhatsApp, desde que garantida a identificação precisa do destinatário e sua efetiva cientificação, preferencialmente mediante certidão detalhada de Oficial de Justiça. 5. No entanto, a validade da citação eletrônica deve ser aferida considerando as condições pessoais do destinatário. No caso, a parte reclamada, idosa (85 anos), residente em zona rural e com limitações de instrução formal, configura-se como pessoa vulnerável em relação à tecnologia. 6. A citação realizada por meio digital, nestas circunstâncias, sem a observância de ajustes processuais adequados e sem a garantia de que o conteúdo foi efetivamente compreendido, compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, configurando cerceamento de defesa. 7. O Estatuto da Pessoa Idosa e a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas impõem o dever de assegurar o acesso à justiça em igualdade de condições, com a adoção de ajustes processuais que compatibilizem o rito às necessidades específicas do idoso. 8. Diante do exposto, declara-se a nulidade da citação inicial, desconstituindo os atos processuais subsequentes, inclusive a revelia e a confissão ficta. Determina-se, contudo, o aproveitamento da prova pericial técnica já produzida e o retorno dos autos à origem para reabertura do prazo de defesa. 9. Em atenção aos fatos narrados na petição inicial, que indicam potenciais

inobservâncias a normas de ordem pública e de segurança do trabalho, determina-se a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. IV. Dispositivo e Tese 10. Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente. Tese de julgamento: "A citação de pessoa idosa, residente em zona rural e com limitações de instrução formal, realizada exclusivamente por meio eletrônico (WhatsApp e telefone), sem a devida garantia de ciência inequívoca e compreensão do ato, é nula por cerceamento de defesa, devendo ser renovada de forma pessoal e física, ressalvado o aproveitamento de atos processuais que não foram contaminados pelo vício." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III, art. 5º, LIV e LV, LXXVIII; art. 230; CLT, art. 769, art. 841; CPC, art. 238, 246, 247, 249, 281, 282, § 2º; Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); Lei nº 11.419/2006; Lei nº 14.195/2021; Resolução CNJ nº 354/2020; Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010203-62.2025.5.03.0090 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 03/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Citação por Edital

Validade

Citação por Edital Prematura. Extrai-se das normas atinentes à citação, tanto no processo trabalhista como no civil, a preocupação do legislador em ampliar, tanto quanto possível, os meios pelos quais se deve tentar a citação do réu, dada a relevância desse ato que, em última análise, completa a tríade processual inaugurada pelo ingresso em juízo. Cediço que o vetusto artigo 841, § 1º, da CLT, faz referência tão somente à modalidade de citação postal e por edital - esta, aliás, um simulacro de citação -, entretanto não se pode olvidar da inovação, aplicável subsidiariamente nesta seara, introduzida no CPC pela Lei n. 14.195/2021, isso sem falar na Lei anterior, de número 11.419/2006, que autoriza comunicações, inclusive citações, por meio eletrônico. As conquistas e inovações na área da tecnologia da informação devem ser empregadas em prol da atividade judicante, e assim tem sido, e prova maior disso é que, atualmente, até mesmo o processo adquiriu a roupagem eletrônica, deixando no passado os

calhamaços de papel que ocupavam Varas e Gabinetes. Não se olvida que a demandada negligenciou a atualização de seu cadastro perante o INFOJUD, o mesmo se verificando em pesquisa virtual pelo seu CNPJ, junto à Receita Federal. Entretanto, há valores a ser ponderados, e a meu ver o prejuízo ao devido processo legal, especialmente ao direito à ampla defesa, e até mesmo à busca da verdade real, é mais grave, no caso, do que negligência patronal. Entendo que, de fato, há meios de localização de fácil consulta que não foram acessados, no caso. Confirmando, na rede mundial de computadores, que no Google o endereço da ré está atualizado, o mesmo se podendo afirmar do que consta em seu sítio eletrônico. À luz dessas considerações, dou provimento ao agravo de petição da reclamada para declarar a nulidade da citação por edital, bem como dos atos processuais posteriores praticados, pelo que determino o retorno dos autos à Vara de Origem, para regular citação da ora agravante no endereço por ela fornecido. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010411-47.2025.5.03.0025 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Vicente de Paula Maciel Júnior. DJEN 10/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Confissão Ficta

Presunção Relativa

Recurso Ordinário. Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. Ação Trabalhista. Vínculo de Emprego. Confissão Ficta. Valoração de Prova Documental. Recurso Não Provido. I. Caso em Exame. 1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados. A ação trabalhista tem como objetivo principal o reconhecimento de vínculo empregatício na função de pedreiro, com o consequente pagamento de verbas rescisórias, multas legais, recolhimentos fundiários e previdenciários, além de indenização por danos morais. O juízo de primeiro grau aplicou a pena de confissão ficta ao autor em virtude de seu não comparecimento à audiência de instrução. II. Questão em Discussão. 2. A questão central consiste em definir se a confissão ficta aplicada ao autor pode ser elidida pela prova documental pré-constituída nos autos, especificamente um comprovante de transferência bancária, para fins de caracterização dos elementos fático-

jurídicos da relação de emprego previstos na legislação trabalhista. III. Razões de Decidir. 3. O não comparecimento injustificado da parte autora à audiência de instrução processual, após regular intimação pessoal com expressa cominação legal, atrai a aplicação da pena de confissão ficta quanto à matéria de fato. Tal presunção implica a aceitação da tese fática apresentada na peça de defesa, na qual o réu negou a condição de empregadora e afirmou tratar-se de mero colega de profissão, atribuindo a responsabilidade pela obra a um terceiro. 4. Embora a confissão ficta ostente presunção relativa de veracidade, devendo ser confrontada com o acervo probatório pré-constituído, a prova documental apresentada pelo autor não possui robustez suficiente para afastar os efeitos da penalidade processual. O único comprovante de transferência bancária acostado aos autos, no valor de cem reais, é materialmente insuficiente para comprovar o pagamento do salário mensal alegado na inicial, bem como não atesta a existência de subordinação jurídica, pessoalidade e não eventualidade na prestação dos serviços. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: "1. A ausência injustificada da parte autora à audiência de instrução processual atrai a confissão ficta quanto à matéria de fato. 2. A prova documental consistente em um único comprovante de transferência bancária de valor ínfimo é insuficiente para afastar a presunção gerada pela confissão ficta e para comprovar os requisitos formadores do vínculo empregatício." Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 2º, 3º e 818. CPC, art. 373. Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 74 do TST. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010727-23.2025.5.03.0005 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN 19/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Contrato de Aprendizagem

Cota

Ação Civil Pública. Contratação de Aprendizizes. I. Caso em Exame 1. Recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pela Reclamada, em face de decisão que julgou procedente a pretensão em ação civil pública sobre o cumprimento da cota de aprendizizes. II. Questão em Discussão 2. Há 5 questões em discussão: (i) definir a competência para o julgamento da ação; (ii) estabelecer se há carência de ação por falta de

interesse de agir; (iii) determinar a base de cálculo para a apuração da cota de aprendizes; (iv) estabelecer se é devida indenização por dano moral coletivo; (v) definir se a tutela de urgência deve ser deferida. III. Razões de Decidir 3. A competência do Juízo da MM. 32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte é mantida, com fulcro na combinação do art. 2º da Lei 7347/85 e na OJ 130, III, da SDI-2 do TST, considerando o dano regional no Estado de Minas Gerais. 4. O interesse de agir do Ministério Público do Trabalho é reconhecido, porque a ação é necessária para garantir o cumprimento da lei, especialmente após a recusa da empresa em assinar Termo de Ajustamento de Conduta. 5. Os empregados safristas devem ser incluídos na base de cálculo da cota de aprendizes, conforme jurisprudência trabalhista e legislação pertinente. 6. O cálculo da cota de aprendizes deve seguir os termos do art. 429 da CLT, afastando-se a utilização da média anual de empregados. 7. A condenação em indenização por danos morais coletivos, decorre do descumprimento da cota de aprendizes e da relevância dos bens jurídicos violados. 8. O deferimento da tutela de urgência para o cumprimento das obrigações de fazer é mantido, com fundamento no art. 300 do CPC e art. 12 da LACP, considerando a conduta antijurídica da empresa. IV. Dispositivo e Tese 9. Recurso da empresa não provido e recurso do Ministério Público do Trabalho provido. Tese de julgamento, todas lançadas com fundamento na sentença da lavra da MMA. Juíza Anna Elisa Ferreira de Resende Rios. Eis os excertos da sentença: 1. "A doutrina processual dispõe que o interesse processual se revela por meio da demonstração da presença do binômio necessidade-utilidade, devendo o autor da ação comprovar a necessidade de movimentação do aparato jurisdicional (circunstância verificada a partir da existência de uma pretensão resistida) e a utilidade do provimento judicial almejado. No caso dos autos, alegado o descumprimento das normas legais atinentes à contratação de aprendizes por parte da reclamada e oportunizada anteriormente a solução extrajudicial, sem sucesso, considerando a recusa da ré em assinar o Termo de Ajustamento de Conduta proposto pelo parquet (fls. 29/38), evidente a inevitabilidade da Jurisdição para a solução e obtenção do bem da vida ora discutido em juízo. Portanto, demonstrada a necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, sendo a presente ação a única". 2. "Com efeito, os documentos anexados pelo parquet às fls. 39/47 revelam que a empresa demandada conta com número inferior ao percentual mínimo de aprendizes previsto no art. 429 da CLT em nove estabelecimentos (Cravinhos/SP, Votuporanga/SP, Jardinópolis/SP, Paracatu/MG, Araguari/MG, Sorriso/T, Rio Verde /GO, Rolândia/PR e Primavera do Leste/MT). Embora a reclamada tenha alegado a existência de particularidades na atividade à qual desempenha (agronegócio), destaco

que o escopo do art. 429 da CLT, de impulsionar a inserção do aprendiz no mercado de trabalho e contribuir para a formação profissional de jovens e adultos, não pode sucumbir diante das supostas dificuldades enfrentadas pela ré na contratação de aprendizes, usadas como justificativas para o não cumprimento da lei. É importante ressaltar que a Lei n.º 10.097/2000 é de observância obrigatória a todos os estabelecimentos, de qualquer natureza. Isso porque a aprendizagem profissional é direito fundamental dos jovens e adolescentes, dever da família, da sociedade e do Estado, nos termos do art. 227 da CF, e importante política de proteção também garantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, conforme previsto em seu art. 69. Além disso, convém esclarecer que as atividades práticas da aprendizagem não precisam necessariamente ser prestadas na empresa contratante, responsável pela cota. Conquanto efetivamente reconheça-se certa dificuldade na implementação das quotas de aprendizes para empresas situadas nas zonas rurais de municípios menores, seja pela ausência de interessados ou de serviços de aprendizagens, bem como pela comum exposição de agentes insalubres e perigosos em grande parte das funções do quadro funcional, podem as empresas valerem-se da chamada "cota social externa de aprendizes". Dessa forma, se as peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituírem embaraço à realização das aulas práticas, poderá a empresa fazer a opção pela cota alternativa, na forma prevista no art. 66 do Decreto nº 9.579 /2018. Diante desse cenário, constatado o descumprimento da legislação trabalhista e considerando a sazonalidade das atividades do agronegócio, condeno a parte reclamada a promover a contratação e matrícula de aprendizes no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento no território nacional, cujas funções demandem formação profissional, nos moldes do disposto na CLT (art. 429) e no Decreto nº 9.579/2018 (arts. 51 e 52), considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a manter, em todos os seus estabelecimentos, em seus quadros funcionais respectivos, quantidade de aprendizes não inferior ao percentual mínimo, tudo sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por aprendiz não contratado, até a efetiva regularização." 3. Em sede de cognição sumária e ainda sem raiz, a MMA. Juíza indeferiu o pedido de tutela de urgência, porém, em sentença, exuberante a prova, assim decidiu: "Registro, inicialmente, que são requisitos da responsabilidade civil, o dano, o nexo causal e a culpa, em caso de responsabilidade subjetiva; o dano, o nexo causal e a atividade de risco, em caso de responsabilidade objetiva (art. 5º, X, 7º, caput, e inciso XXVIII, da CF, 186, 187, 927 e parágrafo único, do CC). O dano moral coletivo viola direitos da personalidade, e por conseguinte, a dignidade da

pessoa humana considerada como membro do grupo, ou a dignidade do próprio grupo. Trata-se de violação injusta e intolerável a direitos ou interesses de natureza transindividual, presumindo-se sua ocorrência da própria conduta ilícita, "in re ipsa". A Lei n.º 7.347/1985, que regula a Ação Civil Pública, prevê expressamente a possibilidade do reconhecimento de dano moral coletivo, ao incluir, no art. 1º, IV, a referência à responsabilidade por danos morais causados "a qualquer outro interesse difuso ou coletivo". No caso em análise, a conduta da reclamada se reveste de gravidade tal a ponto de configurar o dano moral coletivo indenizável, tendo em vista que, de certa medida, não observou os ditames constitucionais e legais no que concerne à contratação do número de aprendizes baseada na cota mínima exigida, evidenciando a violação ao art. 429 da CLT e ao Decreto n.º 9.579/2018, o que configura o dano, a culpa e o nexo de causalidade. Verifica-se que mesmo após a instauração de procedimento investigatório (Inquérito Civil nº 000396.2024.03.004/7-101); e, ainda, com a proposição de TAC pelo MPT (ID 70236da); a ré insistiu nas violações denunciadas na inicial. Não há dúvidas, portanto, de que a reclamada pratica conduta antijurídica, ao descumprir o direito fundamental à aprendizagem, nos termos da Constituição Federal e legislação infraconstitucional supramencionada, violando, assim, relevante direito de cunho social, na medida em que é de interesse de toda sociedade a formação e profissionalização dos adolescentes e jovens." 5. "O autor requer a antecipação de tutela, para observância das obrigações de fazer. Examinado. O art. 300 do CPC estabelece os requisitos para a concessão da tutela de urgência, de natureza cautelar ou antecipatória: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e, c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (§3). No caso dos autos, o julgador está totalmente convencido da existência do direito afirmado na inicial, relativamente aos pedidos que foram deferidos, até porque houve cognição exauriente em juízo definitivo. Ademais, é inegável que a demora do processo pode trazer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação aos trabalhadores e à coletividade, por prejudicar a inserção de jovens aprendizes no mercado de trabalho. Dessa forma, em razão da conduta antijurídica da ré, defiro, com fulcro no art. 300 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a empresa ré comprove o cumprimento das obrigações de fazer que lhe foram impostas no prazo razoável de 180 dias a contar da publicação da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado e de intimação específica para esse fim, sob pena de incorrer nas multas acima cominadas." Dispositivos relevantes citados: CF, art. 7º, XXXIII, art. 227; CLT, arts. 428, 429; Decreto 9.579/2018, arts. 51, 52, 54, 55, 66; Portaria 671/2021, arts. 344,

346; CPC, arts. 300, 497, Lei 7.347/85, art. 1º, IV, art. 11, art. 13. Jurisprudência relevante citada: OJ 130, III, da SDI-2 do TST; TST - RR: 00006160320195120049; TST -- RR: 13905320135090008; TST - RR: 0101018-14.2018.5.01 .0541; TST -- RR: 00000801820195110017; TST - RRAg: 0000884-74.2016.5.09 .0654; RR-1930-96.2017.5.09.0029. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010732-18.2025.5.03.0111 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DJEN 20/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Contrato de Trabalho Temporário

Unicidade Contratual

Direito do Trabalho. Direito Processual do Trabalho. Recurso Ordinário. Unicidade Contratual. Contrato Temporário. Multas Rescisórias. Intervalo Intra-jornada. Honorários de Sucumbência. Parcial Provimento. I. Caso em Exame. Recursos ordinários interpostos pelo reclamado e pela reclamante contra sentença que reconheceu a unicidade contratual, declarou a nulidade do contrato temporário, condenou ao pagamento de verbas rescisórias e benefícios normativos, deferiu parcialmente outros pedidos e fixou honorários de sucumbência. II. Questões em Discussão 2. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu. 3. Validade do contrato temporário e reconhecimento da unicidade contratual. 4. Cabimento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT. 5. Direito a horas extras e intervalo intra-jornada. 6. Condenação em multa convencional. 7. Manutenção da gratuidade de justiça. 8. Fixação e majoração dos honorários de sucumbência. III. Razões de Decidir 9. Ilegitimidade passiva: A legitimidade é aferida pela teoria da asserção, com base nos fatos narrados na inicial, sendo a reclamada parte legítima para figurar no polo passivo. Preliminar rejeitada. 10. Unicidade contratual e contrato temporário: A contratação temporária, modalidade excepcional, exige estrita observância dos requisitos legais, sob pena de reconhecimento de vínculo empregatício direto com a tomadora. A ré não comprovou o motivo ensejador da contratação temporária, tampouco a necessidade transitória. A imediata admissão da autora pela tomadora, na mesma função, após o término do contrato temporário, afasta a justificativa legal e caracteriza a formação do vínculo empregatício direto, nos termos do art. 10, § 6º, da Lei nº 6.019/74, e Súmula 331, I, do TST. Correta a

declaração de nulidade do contrato temporário e o reconhecimento da unicidade contratual, com o deferimento das verbas decorrentes, inclusive reajustes normativos e PLR, ressalvada a dedução de valores já quitados.

11. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT: A multa do art. 477 da CLT é indevida quando as verbas rescisórias são pagas dentro do prazo legal, ainda que haja controvérsia sobre diferenças. A multa do art. 467 da CLT é devida apenas sobre verbas rescisórias incontroversas. No caso, houve controvérsia expressa sobre as parcelas, tornando indevidas ambas as multas. Recurso da ré provido para excluir as multas da condenação.

12. Jornada e horas extras: Os registros de ponto são válidos, mesmo sem assinatura. A reclamada comprovou a quitação das horas extras laboradas nos termos da legislação e normas coletivas. O sistema de compensação semanal foi válido, com pagamento das horas excedentes. Não procede o pedido de horas extras.

13. Intervalo intrajornada: As normas coletivas, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, autorizam a redução do intervalo intrajornada para 30 minutos, desde que observado o período mínimo e não suprimido o direito à fruição. A prova oral confirma que o intervalo era usufruído. Não são devidas horas intervalares. Recurso da reclamante desprovido quanto a este ponto.

14. Multa convencional: Mantida a condenação em multa convencional pelo descumprimento das cláusulas relativas a reajuste salarial e PLR, em decorrência do reconhecimento da unicidade contratual. Não houve desrespeito às normas sobre jornada, afastando a pretensão de majoração da multa. Recurso desprovido.

15. Gratuidade de justiça: A autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita, seja pela remuneração inferior a 40% do teto do RGPS, seja pela declaração de hipossuficiência não infirmada. Mantida a concessão.

16. Honorários de sucumbência: O beneficiário da justiça gratuita é responsável pelo pagamento dos honorários de sucumbência, com exigibilidade suspensa. Diante da parcial sucumbência recíproca e para adequar os honorários ao trabalho realizado e ao valor da condenação/improcedência, majoram-se os honorários em favor dos advogados de ambas as partes para 15%, mantendo-se a suspensão da exigibilidade para a autora e a observância dos critérios legais e jurisprudenciais. Recursos providos em parte.

IV. Dispositivo e Tese: 17. Conhecidos os recursos ordinários. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. Provido parcialmente ambos os recursos para decotar da condenação as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, e para majorar os honorários de sucumbência para 15% em favor dos advogados de ambas as

partes, com a devida observância da suspensão da exigibilidade para a autora. Teses de julgamento: a) "A contratação temporária exige o preenchimento estrito dos requisitos legais. A ausência de comprovação do motivo ensejador da necessidade transitória autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício direto com a tomadora dos serviços, nos termos do art. 10, § 6º, da Lei nº 6.019/74." b) "A multa prevista no art. 467 da CLT é devida apenas sobre verbas rescisórias incontroversas. A controvérsia sobre diferenças não impede a quitação das verbas rescisórias dentro do prazo legal, afastando a incidência da multa do art. 477 da CLT." c) "Após a vigência da Lei nº 13.467/2017, a redução do intervalo intrajornada para até 30 minutos é válida quando prevista em norma coletiva e o período é efetivamente usufruído pelo trabalhador." d) "Os honorários de sucumbência são devidos pelo beneficiário da justiça gratuita, com exigibilidade suspensa, e devem ser fixados com base nos critérios objetivos e subjetivos previstos em lei, observando-se a paridade de tratamento." Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Lei nº 6.019/74, arts. 10, § 6º; CLT, arts. 467, 477, 790, 791-A; Súmula 331, I, TST; OJ 348, SBDI-1, TST. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010587-65.2024.5.03.0185 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 18/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Convenção Coletiva de Trabalho

Ação Anulatória

Direito do Trabalho. Ação Anulatória. Anulação de Cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho. Procedência. I. Caso em Exame - 1. Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, com pedido liminar, objetivando a anulação da Cláusula Vigésima Nona da Convenção Coletiva de Trabalho, que excluía o direito à estabilidade das professoras gestantes em casos de indenização ou término de contrato por prazo determinado. II. Questão em Discussão 2. A questão central consiste em definir a validade da cláusula convencional que exclui a estabilidade provisória de professoras gestantes em contratos por prazo determinado, à luz da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. III. Razões de Decidir 3. A proteção à maternidade é um direito fundamental garantido

pela Constituição da República, devendo ser assegurada a todas as gestantes, independentemente do vínculo de trabalho, em respeito à proteção da mãe, do nascituro e da família. 4. A cláusula convencional que exclui a estabilidade provisória das professoras gestantes em contratos por prazo determinado contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece o direito à estabilidade, independentemente do regime jurídico ou modalidade contratual (Tema 542 da Repercussão Geral). 5. A garantia de estabilidade da gestante é de ordem pública e indisponível, não podendo ser objeto de limitação ou renúncia por meio de negociação coletiva. 6. A autonomia da negociação coletiva encontra limites nos direitos fundamentais de indisponibilidade absoluta, sendo vedado aos sindicatos pactuarem cláusulas que reduzam ou afastem a estabilidade provisória da gestante, em razão da proteção da vida e do nascituro. IV. Dispositivo e Tese 7. Pedido procedente. Tese de julgamento: "1. É nula a cláusula de convenção coletiva que exclui o direito à estabilidade provisória de professoras gestantes contratadas por prazo determinado. 2. A proteção à maternidade é direito fundamental e indisponível, não podendo ser limitada por negociação coletiva. 3. A tese firmada pelo STF no Tema 542 da Repercussão Geral garante a estabilidade da gestante, independentemente do regime jurídico ou modalidade contratual. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, I, 7º, XVIII e XIX, 10, II, "b", do ADCT, 611-B e 373-A da CLT. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 842844 (Tema 542); TST, Súmula 244, III. (TRT 3ª Região. Seção de Dissídios Coletivos. 0014756-34.2025.5.03.0000 (PJe). Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais. Rel./Red. Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DJEN 09/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Dano Existencial

Indenização

Indenização por Dano Existencial decorrente de Doença Ocupacional. Pedido Fulcrado em Idêntica Causa de Pedir de Ações Anteriores. Configuração de Danos Reflexivos Continuados. Hipótese de Ação Revisional e Não de Reclamatória Trabalhista Aplicação do Disposto no Art. 505, I, do CPC. O pedido de indenização por danos existenciais assentado na mesma causa remota de pedido de indenização por danos morais postulado em ação

anterior, qual seja, o específico contrato de trabalho e a existência de doença ocupacional, diz respeito a danos reflexivos continuados, na medida em que a alegação do reclamante é no sentido de que os efeitos da patologia adquirida no trabalho se prolongaram e se renovaram no tempo. A alegação é de doença ocupacional e dela vertem reflexos diferenciados, que objetivam indenizações distintas. Efeitos dessa natureza ensejam instrumento processual próprio, fundamentado no art. 505, I, do CPC, tendo em vista o momento processual em que as ações se sucederam. Assim, à luz da melhor técnica processual, o desfecho da lide em relação ao pedido de indenização por danos existenciais, decorrentes da doença ocupacional, amolda-se na extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC). (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010356-67.2024.5.03.0143 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DJEN 25/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Dano Moral

Caracterização

Dano Moral. Uniforme Inadequado (Transparência/Péssimo Estado). Violação a Direitos da Personalidade. Configuração. Comprovado o fornecimento de uniforme em condições incompatíveis com o uso regular e com o dever de preservação do decoro no ambiente laboral, impõe-se o reconhecimento da ilicitude patronal (arts. 186, 187 e 927 do CC) e da ofensa à dignidade e aos direitos da personalidade do trabalhador (arts. 1º, III, e 5º, V e X, da CF), com conseqüente dever de indenizar. Em hipóteses de exposição vexatória decorrente de falha do empregador em assegurar vestimenta laboral minimamente adequada, o dano extrapatrimonial decorre do próprio fato lesivo (dano in re ipsa), prescindindo de prova de abalo psíquico específico. Recurso da reclamante provido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010631-34.2024.5.03.0040 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DJEN 24/03/2026).

Direito do Trabalho e Responsabilidade Civil. Recurso Ordinário. Indenização por Dano Moral. Alimentação Imprópria. Acidente de Trabalho com Lesão e Sutura sem Sequelas. Assédio Moral e Sexual no Ambiente Laboral.

Dispensa Discriminatória Configurada. Honorários Sucumbenciais. Recurso Parcialmente Provido. I. Caso em Exame Recurso ordinário interposto pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. A autora pugna pela reforma da r. sentença quanto aos seguintes temas: (i) indenização por danos morais pelo fornecimento de alimentação imprópria; (ii) indenização por danos morais por acidente de trabalho; (iii) indenização por danos morais por assédio moral e sexual; e (iv) indenização por danos morais por dispensa discriminatória. II. Questão em Discussão Há quatro questões em discussão: (i) definir se o fornecimento de alimentação imprópria configura dano moral indenizável; (ii) estabelecer se acidente de trabalho típico, com lesão e necessidade de sutura, ainda que sem incapacidade ou sequelas, enseja reparação extrapatrimonial, consideradas as circunstâncias do atendimento; (iii) determinar se a prova produzida demonstrou a existência de assédio moral e sexual e a omissão patronal aptos a gerar indenização; e (iv) definir se houve dispensa discriminatória.

III. Razões de Decidir A prova oral demonstra o fornecimento de alimentação imprópria para consumo, com relato de comida "mofada e azeda", ausência de melhora apesar de reclamações e episódio de mal-estar, caracterizando descumprimento do dever patronal de garantir ambiente laboral hígido e seguro e expondo trabalhadores a risco à saúde. O fornecimento de alimentação imprópria viola a dignidade do trabalhador e ultrapassa mero dissabor, configurando lesão extrapatrimonial indenizável, com responsabilidade civil do empregador nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição, e dos arts. 186 e 927 do Código Civil. A perícia confirma acidente de trabalho típico com lesão no dedo da mão direita, e o relatório médico evidencia necessidade de sutura, o que, ainda que sem dano físico/estético ou incapacidade, caracteriza ofensa à integridade física, bem da personalidade constitucionalmente protegido. A ré deixou de encaminhar a empregada a atendimento imediato, pois a obreira permaneceu trabalhando até o final da jornada, mesmo lesionada, o que agravou a dor suportada pela obreira e revelou conduta ilícita suficiente para o pagamento de indenização, com fixação proporcional em razão da rápida recuperação e ausência de sequelas. A prova testemunhal evidencia condutas reiteradas de cunho pessoal e sexual por parte do superior hierárquico, em desfavor da autora, com perguntas invasivas sobre sua vida íntima, convites e

tentativa de obter informações sobre relacionamento. Além disso, o conjunto probatório confirma pichação ofensiva no banheiro com referência ao nome da autora, gerando repercussão e humilhação, no ambiente de trabalho. A testemunha que laborava lado a lado com a autora possui maior força probante para a comprovação do assédio e a omissão empresarial em coibir e prevenir tais condutas violou o dever de garantir ambiente de trabalho seguro e saudável, inclusive quanto à saúde mental (art. 157 da CLT), impondo reparação civil. A dispensa discriminatória exige prova robusta de motivação ilícita e nexo causal com fator juridicamente protegido, não presumida fora das hipóteses excepcionais, havendo nos autos elemento apto a vincular o ato rescisório aos episódios de assédio. O provimento parcial do recurso altera a sucumbência e impõe condenação em honorários advocatícios, com fixação de percentual equivalente para ambas as partes, observados os critérios do art. 791-A, §2º, da CLT, e com suspensão de exigibilidade em desfavor da autora, conforme decidido pelo STF na ADI 5766. IV. Dispositivo Recurso parcialmente provido. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010265-58.2025.5.03.0040 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DJEN 24/03/2026).

Condição de Trabalho

Direito do Trabalho. Recurso Ordinário. Acúmulo de Funções. Indenização por Danos Morais. Condições Degradantes de Trabalho. Provimento Parcial do Recurso do Autor. I. Caso em Exame - Recurso ordinário interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. O autor requer a reforma da sentença quanto aos temas: acúmulo de funções e danos morais. II. Questão em Discussão - Há duas questões em discussão: (i) definir se há desequilíbrio entre as funções inicialmente combinadas entre empregado e empregador que justifiquem o acréscimo salarial pretendido pelo trabalhador; e, (ii) verificar a existência de condições degradantes de trabalho e eventual direito à indenização por danos morais. III. Razões de Decidir - O Tribunal entendeu que, com fulcro no conjunto probatório, não se vislumbra o desequilíbrio contratual alegado. Por outro lado, a Turma reconheceu que o autor logrou comprovar que laborava em condições de trabalho inadequadas, em face da análise da prova documental (fotografias) e, principalmente, do depoimento da testemunha ouvida nos autos, que detalhou as condições precárias de manutenção dos caminhões e relatou acidentes e falhas em equipamentos de segurança. A conduta da ré, ao submeter o autor a condições de trabalho degradantes,

foi considerada reveladora de descaso com a saúde, a segurança e a dignidade do trabalhador, em afronta ao disposto no art. 7º, inciso XXII, da CF e art. 157 da CLT. A Turma entendeu que as condições de trabalho precárias, por si sós, ultrapassam os limites do mero dissabor e configuram efetiva lesão à esfera moral do empregado, tornando o dano moral passível de indenização. IV. Dispositivo - Recurso do autor parcialmente provido, para condenar a 1ª ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação. V. Dispositivos Legais Citados - Artigos 5º, incisos V e X, e Art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal; Art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); e Artigos 186 e 927 do Código Civil. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010823-05.2025.5.03.0113 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DJEN 16/03/2026).

Discriminação - Xenofobia

Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Recurso Ordinário. Adicional de Insalubridade. Dano Moral. Xenofobia no Ambiente de Trabalho. Lucros Cessantes. Multa do Art. 477 da CLT. Parcial Provimento ao Recurso da Reclamante e Desprovimento ao Recurso da Reclamada. I. Caso em Exame Trata-se de recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela reclamada contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. A reclamante, ex-empregada de um complexo hospitalar, pleiteou adicional de insalubridade, indenizações por danos morais e materiais, entre outras verbas. A sentença reconheceu o direito ao adicional de insalubridade em grau médio, à devolução de descontos indevidos, à multa do art. 477 da CLT e a uma indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, indeferindo o pedido de lucros cessantes. A reclamante recorre visando à majoração do valor da indenização por danos morais e ao reconhecimento do direito aos lucros cessantes. A reclamada, por sua vez, recorre para afastar todas as condenações impostas. II. Questão em Discussão 2. As questões controvertidas a serem dirimidas em grau recursal são as seguintes: a) o enquadramento da atividade de recepcionista de hospital como insalubre em grau médio, em razão da exposição a agentes biológicos; b) a aplicabilidade da multa do art. 477, § 8º, da CLT em caso de atraso na entrega da documentação rescisória, ainda que as verbas tenham sido pagas tempestivamente; c) a validade do desconto salarial a título de saldo negativo de banco de horas, frente a alegações de

manipulação dos controles de ponto; d) a configuração dos requisitos para a indenização por lucros cessantes (perda de uma chance) em virtude da frustração de nova oportunidade de emprego; e) a caracterização do assédio moral por tratamento xenofóbico e a adequação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. O adicional de insalubridade em grau médio é devido, conforme conclusão do laudo pericial, que confirmou a exposição habitual da trabalhadora a agentes biológicos em ambiente hospitalar. O contato com pacientes e o manuseio de documentos não esterilizados, ainda que de forma intermitente, enquadram-se na hipótese do Anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo irrelevante a ausência de contato direto com pacientes em isolamento. 4. A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é devida não apenas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, mas também pela entrega da documentação da rescisão fora do prazo legal de dez dias, conforme tese fixada pelo Tribunal Superior do Trabalho (Tema 127). e atual redação do § 6º do art. 477 da CLT. A quitação tempestiva das verbas não afasta a penalidade se os documentos necessários para a formalização do desligamento e acesso a direitos, como o TRCT, forem entregues com atraso. 5. A devolução do valor descontado do TRCT a título de saldo negativo de banco de horas deve ser mantida, pois a empregadora não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade e fidedignidade do sistema de controle de jornada. A existência de prova documental e testemunhal que aponta para a possibilidade de ajustes unilaterais nos registros de ponto, somada à expressa discordância da empregada no ato da rescisão, afasta a presunção de veracidade dos controles de ponto apresentados. 6. A indenização por lucros cessantes é indevida quando não comprovada a existência de uma oportunidade real e concreta, frustrada por ato ilícito do empregador. A mera expectativa de contratação, desacompanhada de prova e uma proposta formal e de nexo causal direto entre a conduta da reclamada e a não efetivação do novo emprego, não autoriza a reparação por perda de uma chance. 7. A conduta de superior hierárquico que, de forma reiterada, dirige-se à empregada com termos pejorativos relativos à sua origem regional ("Paraíba") e a sua capacidade cognitiva, mesmo que em "tom de brincadeira", configura assédio moral e prática de xenofobia, conduta grave que atenta contra a dignidade da pessoa humana e justifica a condenação em indenização por danos morais. O valor da indenização deve ser fixado em patamar que, além de compensar o sofrimento da vítima, atenda ao caráter pedagógico-punitivo da medida, considerando a gravidade da ofensa, a capacidade econômica da ofensora e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o valor arbitrado em primeira instância mostra-

se aquém da gravidade dos fatos, justificando sua majoração. IV. Dispositivo e Tese. 8. Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido. Tese de julgamento: "1. O exercício da função de recepcionista em ambiente hospitalar, com contato habitual e intermitente com pacientes e manuseio de seus documentos, caracteriza exposição a agentes biológicos e enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 14 da NR-15. 2. A entrega da documentação rescisória fora do prazo legal de dez dias atrai a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, ainda que as verbas tenham sido pagas tempestivamente, conforme entendimento consolidado no Tema 127 do TST e atual redação do § 6º do art. 477 da CLT. 3. A utilização de epítetos xenofóbicos e depreciativos por superior hierárquico, de forma reiterada, caracteriza assédio moral e enseja reparação por dano moral, cujo valor deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a gravidade da ofensa e a capacidade econômica do ofensor para assegurar o caráter pedagógico-punitivo da medida." Dispositivos relevantes: Constituição Federal, arts. 5º (incisos V e X) e 7º (inciso XXIII); Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), arts. 74, 189, 191, 192, 223-G (§§ 1º, 3º e 4º), 462, 477 (§§ 6º e 8º), 790, 791-A (§§ 2º, 3º e 4º), 818 e 830; Código Civil, arts. 186, 402, 403, 927 e 944; Lei nº 13.467/2017. Jurisprudência relevante: Tema 127 do TST; Súmula nº 69 do TRT da 3ª Região; Súmula nº 338 do TST; Súmula nº 46 do TRT da 3ª Região; Súmula nº 463, I, do TST; OJ 348 da SDI-1 do TST; ADI 5766/STF. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010975-87.2025.5.03.0134 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN 12/03/2026).

Discriminação Racial

Assédio Moral. Indenização por Danos Morais. Discriminação Racial. Julgamento com Perspectiva Racial. O Poder Judiciário busca se aproximar da população e avançar em decisões mais efetivas e eficazes, de modo a concretizar o princípio da igualdade, valendo-se do auxílio de normas legais internas e externas, normativos e protocolos, para que, numa conjugação de esforços, se possa ceifar ações e/ou omissões racistas, discriminatórias e atentatórias aos objetivos constitucionais, garantindo assim a preservação da dignidade humana. Arrimado nesses objetivos, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 598, publicada em 22/11/2024, com a

previsão da adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial nos julgamentos em todo o Poder Judiciário. No caso concreto, porém, não se verifica a comprovação de ocorrências fáticas capazes de configurar qualquer conduta da ex-empregadora passível de reparação (inteligência do art 818, I, CLT). Recurso desprovido, no aspecto. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010465-85.2025.5.03.0001 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DJEN 25/03/2026).

Dano Moral. Discriminação Racial. Uso de Tranças Afro. Abuso do Poder Diretivo. Indenização. Evidenciada, por meio da prova oral, abordagem hierárquica com conteúdo discriminatório explícito e ameaça de remoção da empregada da UTI em razão do uso de tranças afro, não enquadráveis como "adornos" nos termos da NR-32 (item 32.2.4.5, "b"), resta caracterizado o abuso do poder diretivo e a violação à dignidade, à imagem e à identidade cultural da trabalhadora, ensejando a devida reparação. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011117-68.2025.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Moura Ferreira. DJEN 10/03/2026).

Indenização

Recurso Ordinário. Indenização por Danos Morais. Conflito entre as Partes no Momento da Rescisão Contratual. Ônus da Prova. Ausência de Demonstração de Conduta Ilícita Exclusiva do Empregador. A reparação por dano moral pressupõe prova segura do ato ilícito, do prejuízo extrapatrimonial e do nexos causal, não sendo suficiente a mera alegação de ameaça ou constrangimento. Evidenciada situação de animosidade recíproca, com versões conflitantes e ausência de elementos probatórios robustos aptos a atribuir responsabilidade civil aos reclamados, correta a sentença que indeferiu a indenização pretendida. Recurso desprovido. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011250-16.2024.5.03.0152 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Rosemary de Oliveira Pires Afonso. DJEN 16/03/2026).

Relação de Emprego. Pastor. Avaliação e Valoração da Prova. Suspeição do Juízo. Dano Moral de Natureza Existencial, pela Jornada Excessiva. Dano Moral, pelo Transporte de Valores. Dano Moral por Assédio Organizacional. Adicional de Transferência. I. Caso em Exame - 1. Recursos ordinários interpostos em face de sentença da MM. 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte que, após o reconhecimento da relação de emprego, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados pelo Reclamante. II. Questões em Discussão - 2. As matérias recursais envolvem: (i) justiça gratuita; (ii) valoração da prova testemunhal e imprestabilidade da prova documental; (iii) nulidade da sentença por suspeição e parcialidade do juízo; (iv) multa diária para anotação da CTPS; (v) indenização por dano moral decorrente da ausência de anotação da CTPS e do atraso no pagamento das verbas rescisórias; (vi) prescrição do FGTS; (vii) férias e pagamento em dobro; (viii) multa do art. 467 da CLT; (ix) dano moral por jornada extenuante; (x) base de cálculo da multa do art. 477, §8º, da CLT; (xi) acúmulo de função; (xii) salário in natura; (xiii) reflexos dos reajustes salariais; (xiv) adicional de transferência; (xv) remuneração variável; (xvi) dano moral por transporte de valores; (xvii) dano moral e material por alegada esterilização forçada; (xviii) assédio moral organizacional; (xix) jornada de trabalho, horas extras, intervalo interjornadas, domingos e feriados; (xx) indenização substitutiva do lanche; (xxi) honorários advocatícios sucumbenciais. III. Razões de Decidir - 3. Deferida a justiça gratuita ao Reclamante, diante da declaração de hipossuficiência não infirmada por prova em contrário, mesmo sob a égide da Lei 13.467/2017. 4. Valoração da prova - Depoimento pessoal. - 5. Aplicada a prescrição quinquenal ao FGTS, nos termos do ARE 709.212/STF e da Súmula 362 do TST. 6. Reconhecido o direito ao pagamento em dobro das férias do período aquisitivo 2020/2021, diante da ausência de concessão até a extinção do contrato. 7. Indeferida a multa do art. 467 da CLT, em razão da controvérsia instaurada acerca da existência do vínculo de emprego, conforme tese firmada no Tema 120/IRR do TST. 8. Configurado o dano moral existencial, por causa do cumprimento de jornada de trabalho extenuante, que retirou do trabalhador o direito ao convívio familiar e social. 9. Determinada a incidência da multa do art. 477, §8º, da CLT sobre todas as parcelas de natureza salarial, conforme tese vinculante do Tema 142/IRR do TST. 10. Deferidos os reflexos das diferenças salariais decorrentes dos reajustes normativos, por se tratar de consectários lógicos da parcela principal. 11. Indeferido o adicional de transferência, porque caracterizado o caráter definitivo da mudança de domicílio, à luz da jurisprudência consolidada do TST. 12. Majora-se a indenização por dano moral pelo transporte de dízimos, pública e notoriamente, em valores significativos, arrecadados em Cultos da Igreja, diante da exposição do trabalhador a risco acentuado. 13. Indeferidos os pedidos de indenização

por dano moral e material relativos à alegada esterilização forçada, por ausência de prova. 14. Configurado o assédio moral organizacional, caracterizado pela imposição de metas excessivas e punições vexatórias. 15. Fixada a jornada de trabalho e deferido o pagamento de horas extras, do intervalo interjornadas suprimido, bem como dos domingos e feriados laborados, nos termos da legislação aplicável. 17. Reconhecida a sucumbência recíproca, com condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, observada a suspensão da exigibilidade quanto ao Reclamante beneficiário da justiça gratuita. IV. Dispositivo e Tese 24. Dado parcial provimento ao recurso do Reclamante para: (a) conceder a justiça gratuita; (b) condenar ao pagamento em dobro das férias do período aquisitivo 2020/2021; (c) deferir indenização por dano moral decorrente de jornada extenuante; (d) fixar a base de cálculo da multa do art. 477, §8º, da CLT sobre todas as parcelas salariais; (e) reconhecer o direito a comissões, com reflexos; (f) majorar a indenização por dano moral decorrente do transporte de valores; (g) condenar ao pagamento de indenização por assédio moral; (h) fixar a jornada de trabalho e deferir horas extras, intervalo interjornadas, domingos e feriados. Negado provimento ao recurso da Reclamada. Teses de julgamento - 1. Quanto à valoração da prova oral, cumpre registrar, de logo, que a interpretação dos depoimentos não vincula instâncias, à medida que o recurso ordinário devolve ao Órgão revisor o conhecimento da matéria impugnada em toda a sua extensão e profundidade, nos termos do art. 895, I, da CLT, em conjugação com o art. 1.013, §1º, do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT. Logo, a prova oral será reexaminada, quando da apreciação de cada um dos tópicos recursais, respeitadas a distribuição do ônus probatório e a formação do convencimento motivado. A confissão consiste no reconhecimento, por uma parte, de determinado ou de determinados fatos, em que se lastreia a pretensão da parte contrária. Somente há confissão quando o reclamante e/ou a reclamada admitem a verdade de fato(s) contrário(s) aos seus interesses e que favorece ao ex-adverso. De outra face, o que a parte diz a seu favor não possui valor probante, porque o seu interesse se opõe ao da outra parte; a incompatibilidade é interior e alastrante. O Professor e Desembargador, ex-Presidente deste TRT, o Jurista Aroldo Plínio Gonçalves, em obra clássica e preciosíssima, dedicada ao seu filho, nosso colega o MM. Juiz Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves, preleciona que: "O processo é um procedimento, mas não qualquer procedimento; é o procedimento de que participam aqueles que são interessados no ato final, de caráter imperativo, por ele preparado, mas não apenas participam; participam de uma forma especial, em contraditório entre eles, porque seus interesses em relação ao ato final são opostos." (Gonçalves, Aroldo Plínio, Técnica processual e teoria do processo, RJ:AIDE Editora, 2001, p. 68). Por conseguinte, a oposição,

vale dizer, o antagonismo de interesse deslegitima, como elemento de prova, e à luz do contraditório, tudo aquilo que a parte diz a seu favor e que pela outra parte foi refutado. Trata-se de palavras ao vento. 2. A jornada de trabalho extenuante, com supressão reiterada do tempo destinado à vida privada e social do trabalhador, configura dano moral existencial. 3. O transporte de valores recolhidos em cultos religiosos, publica e notoriamente expressivos, em desacordo com a Lei nº 7.102/83, dá ensejo ao dano moral in re ipsa. 4. A supressão definitiva de parcela contratual sujeita-se à prescrição total, nos termos da Súmula 294 do TST. 5. A multa do art. 477, §8º, da CLT incide sobre todas as parcelas de natureza salarial, conforme tese vinculante do TST. 6. A imposição de metas abusivas e punições vexatórias caracteriza assédio moral organizacional e enseja reparação por dano moral. Dispositivos e jurisprudência relevantes citados: CF/88, arts. 1º, III, 5º, V e X, 7º, XXII e XXIX; CLT, arts. 66, 71, §4º, 73, §2º, 134, 137, 456, parágrafo único, 467, 469, 477, §8º, 790, §§3º e 4º, 791-A; CPC, arts. 371, 373, 375, 537; CC/2002, arts. 186, 927, 944; Lei 7.102/83; Lei 7.115/83; Lei 14.905/2024. STF, ARE 709.212; STF, ADCs 58 e 59; STF, ADI 5766; TST, Súmula 146, Súmula 264, Súmula 338, Súmula 362; TST, OJ 113 da SDI-I; TST, Tema 120/IRR e Tema 142/IRR. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011036-91.2023.5.03.0109 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DJEN 05/03/2026).

Pessoa Jurídica

Reconvenção. Condenação do Reclamante Reconvindo ao Pagamento de Indenização por Dano Moral. 1. O art. 343 do CPC dispõe que "Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa." 2. Sendo assim, considerando que o dano moral, extensível à pessoa jurídica (art. 52 do CC e Súmula 227 do C. STJ), pode ser traduzido como uma ofensa à honra objetiva, no que se refere à sua reputação, ao seu crédito e bom nome, ocasionado por ato de outrem, se enquadra na tipicidade dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Afigura-se, pois, devida pelo Reclamante/Reconvindo a reparação extrapatrimonial vindicada na peça de reconvenção, quando evidenciada a conduta antijurídica por ele praticada, no curso da relação de emprego, e o dano daí decorrente causado à Empregadora. 3. Na hipótese, os elementos fáticos e jurídicos apresentados à aferição, dentre eles, as apurações realizadas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público de Minas Gerais, evidenciam a existência

de fatos graves imputados ao Reclamante/Reconvindo, consistentes em desvio de recursos da Fundação Reclamada (mensalidades escolares) diretamente ou por meio da empresa que constituiu. 4. Indubitável a repercussão dos ilícitos perpetrados pelos gestores da Fundação, dentre eles o Reclamante/Reconvindo, capaz de abalar a imagem da pessoa jurídica/Reconvinte e o conceito e a credibilidade que ela possui perante a sociedade, inclusive, resvalando no interesse de potenciais alunos em ingressar nas instituições de ensino por ela instituídas e mantidas. 5. Recurso Ordinário do Reconvindo a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010439-07.2023.5.03.0018 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Denise Alves Horta. DJEN 18/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Dano Moral Coletivo

Caracterização

Direito do Trabalho. Ação Civil Pública. Meio Ambiente do Trabalho. Dano Moral Coletivo. Procedência Parcial. I. Caso em Exame 1. Recurso Ordinário interposto pela ré e pelo autor em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em Ação Civil Pública, que visava a proteção do meio ambiente do trabalho, em relação à gestão de riscos psicossociais e de atuação da empresa em caso de assaltos com violência. II. Questão em Discussão 2. Há 5 questões em discussão: (i) definir a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura da ação; (ii) estabelecer se houve omissão da empresa em relação à segurança e saúde dos trabalhadores; (iii) determinar o nexo entre o assalto ocorrido e os agravos à saúde das empregadas; (iv) definir a adequação das medidas preventivas adotadas pela empresa; (v) estabelecer a abrangência territorial da coisa julgada, o dano moral coletivo e as demais questões. III. Razões de Decidir 3. O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para ajuizar a ação civil pública, em defesa de direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição, em conjunto com o artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93, sendo adequada a via coletiva para tutela inibitória e repressiva de lesões ao meio ambiente do trabalho. 4. A

empresa agiu de forma omissiva quanto à gestão dos riscos psicossociais e na resposta institucional às trabalhadoras expostas a evento traumático, violando o dever de proteção ao meio ambiente do trabalho, nos termos dos arts. 7º, XXII, da Constituição e 157 da CLT. 5. Há nexos causal entre o assalto ocorrido no ambiente de trabalho e os agravos à saúde das empregadas, em razão da sequência temporal entre o evento e o adoecimento, os relatos coerentes e a ausência de notícia de fatores externos determinantes. 6. As medidas preventivas adotadas pela empresa mostraram-se insuficientes para a proteção da saúde mental das trabalhadoras expostas ao assalto, não havendo que se falar em aplicação retroativa de normas futuras. 7. A coisa julgada, em se tratando de direitos difusos e coletivos, deve ter eficácia nacional, e não restrita aos limites territoriais do órgão prolator, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 1.101.937 (Tema 1075). O dano moral coletivo ficou configurado, mas o valor da indenização foi considerado adequado. IV. Dispositivo e Tese 8. Recurso da ré não provido. Recurso do autor provido parcialmente. Teses de julgamento: 1. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do meio ambiente do trabalho, abrangendo a proteção da saúde e segurança dos trabalhadores. 2. A empresa tem o dever de garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável, abrangendo a gestão de riscos psicossociais e a resposta adequada a eventos traumáticos. 3. A coisa julgada em ação civil pública para proteção do meio ambiente do trabalho tem eficácia em todo o território nacional, não se limitando à jurisdição do órgão prolator. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXII, 129, III; CLT, art. 157; Lei Complementar nº 75/93, art. 83; Lei nº 7.347/85, art. 2º e art. 16; CPC, art. 537, § 1º. Jurisprudência relevante citada: RE 1.101.937 (Tema 1075), Tema Repetitivo 706 do STJ. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010121-66.2025.5.03.0143 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paulo Chaves Correa Filho. DJEN 16/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Dano Moral Reflexo

Indenização

Direito do Trabalho. Recurso Ordinário. Acidente do Trabalho. Morte do Empregado. Responsabilidade Civil do Empregador. Dano Moral em Ricochete. Irmã da Vítima. Presunção do Dano. Majoração do Quantum Indenizatório. Honorários Advocatícios. Recurso Parcialmente Provido. I. Caso em Exame 1. Recurso ordinário interposto pela reclamante, irmã de empregado falecido em decorrência de acidente típico de trabalho, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos e fixou indenização por danos morais em ricochete no valor de R\$ 6.250,00, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação. A autora postula a majoração da indenização arbitrada e o aumento dos honorários para 15%. II. Questão em Discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o valor arbitrado a título de indenização por dano moral em ricochete deve ser majorado, diante do falecimento do empregado por acidente de trabalho e da condição da autora como irmã da vítima; (ii) estabelecer se é cabível a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, inclusive em grau recursal. III. Razões de Decidir 3. O acidente típico de trabalho é incontroverso, tendo o laudo de necropsia atestado morte por traumatismo cranioencefálico decorrente de queda de nível, circunstância corroborada pela CAT emitida pela empregadora. 4. O laudo pericial de engenharia, admitido como prova emprestada, constata ausência de normas de segurança, de procedimentos operacionais adequados, de fornecimento de equipamentos apropriados e de ordens de serviço normatizadas, evidenciando culpa patronal. 5. O empregado exercia atividade diversa da contratada, sem treinamento e sem uso de capacete, o que reforça a negligência da reclamada e o nexo causal entre a conduta omissiva e o evento danoso. 6. O dano moral em ricochete decorre de direito próprio do familiar, cuja causa mediata é o acidente sofrido pelo trabalhador, sendo a titularidade do dano autônoma em relação à vítima direta. 7. Embora o art. 12 do Código Civil não estabeleça presunção de vínculo afetivo, a jurisprudência do Regional presume o dano moral em relação aos integrantes do núcleo familiar próximo, hipótese na qual se enquadra a irmã da vítima. 8. A fixação do quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a gravidade do dano - morte do trabalhador, a extensão da culpa patronal e as funções compensatória e pedagógica da indenização, sem ensejar enriquecimento

ilícito. 9. O valor arbitrado na origem revela-se insuficiente diante das circunstâncias do caso, impondo-se a majoração para R\$ 80.000,00, montante mais consentâneo com a gravidade do dano e com a capacidade econômica da empregadora. 10. Os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação atendem aos critérios do art. 791-A, § 2º, da CLT, não havendo previsão de majoração em grau recursal no Processo do Trabalho, sendo inaplicável o art. 85, § 11, do CPC. IV. Dispositivo e Tese Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A morte de empregado em decorrência de acidente de trabalho, comprovada a culpa patronal por descumprimento de normas de segurança, enseja indenização por dano moral em ricochete aos familiares do núcleo próximo, independentemente de prova específica de vínculo afetivo. 2. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar a gravidade do dano, a extensão da culpa e as funções compensatória e pedagógica, podendo ser majorada quando irrisória. 3. Não se aplica ao Processo do Trabalho a majoração de honorários advocatícios em grau recursal prevista no art. 85, § 11, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 12; CLT, art. 791-A, § 2º; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: TRT3, RO nº 0011174-52.2019.5.03.0027, 11ª Turma, Red. Conv. Leonardo Passos Ferreira, DEJT 09.09.2020; TRT3, RO nº 0010379-46.2019.5.03.0027, 11ª Turma, Rel. Des. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, DEJT 25.05.2020; TRT3, RO nº 0010323-91.2019.5.03.0098, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Maurício R. Pires, DEJT 11.03.2020. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010241-19.2023.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Flávio Vilson da Silva Barbosa. DJEN 06/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Despesa Processual

Pagamento

Agravo de Petição. Honorários Periciais. Despesas de Deslocamento e Logística. Ausência de Afronta à Coisa Julgada. Tratando-se de situação excepcional em que a perícia técnica foi realizada em local de difícil acesso, com elevados custos de deslocamento e logística, o valor depositado pela 1ª reclamada para viabilizar a diligência não se confunde com honorários periciais, constituindo mera antecipação de despesas necessárias ao

cumprimento do múnus público do expert. Demonstrado que a quantia se destinou exclusivamente ao custeio operacional da perícia, e não à remuneração do perito, não há falar em devolução do montante, nem em violação ao art. 790-B da CLT ou aos arts. 5º, II e LIV, da Constituição da República. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010920-94.2023.5.03.0009 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Marcus Moura Ferreira. DJEN 05/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Discriminação por Idade

Ocorrência

Dispensa Discriminatória. Etarismo. Legítimo Exercício do Poder Potestativo. Jornada de Trabalho. Bancário. Gerente-Geral de Agência. Art. 62, II, da CLT. Súmula 287 do TST. Horas Extras Indevidas. Férias. Conversão Compulsória em Abono Pecuniário e Fracionamento. Ausência de Requerimento Escrito. Tema 272/IRR do TST. I. Caso em Exame 1. Recurso ordinário interposto pelo Reclamante em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre que julgou improcedentes os pedidos formulados em face de Itaú Unibanco S.A. II. Questões em Discussão 2. Há quatro questões em discussão: (i) configuração de dispensa discriminatória por idade e seus efeitos; (ii) enquadramento do Reclamante em cargo de confiança e consequente direito a horas extras; (iii) irregularidade na concessão das férias, com conversão compulsória em abono pecuniário e fracionamento; (iv) honorários advocatícios sucumbenciais, inclusive sucumbência recíproca e percentual aplicável. III. Razões de Decidir 3. A dispensa discriminatória por idade não se presume no caso concreto, exigindo prova do motivo ilícito determinante do desligamento, ônus do qual o Reclamante não se desincumbiu, inexistindo elementos objetivos que evidenciem política institucional de exclusão por faixa etária. 4. Reconhecido o exercício de cargo de gestão pelo Reclamante, na condição de gerente-geral de agência, com percepção de gratificação superior ao patamar legal, incidindo a presunção da Súmula 287 do TST e configurado o enquadramento no art. 62, II, da CLT, sendo indevidas as horas extras postuladas. 5. Demonstrada, por prova oral, a inviabilidade de fruição de 30 dias corridos de férias e a imposição

empresarial de conversão e fracionamento, sem que o Reclamado tenha juntado o requerimento escrito do empregado para conversão de 1/3 em abono pecuniário, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 143 da CLT e do Tema 272/IRR do TST, sendo devida a dobra das férias irregularmente convertidas, acrescida de 1/3, relativamente aos períodos aquisitivos não prescritos. 6. A reforma parcial do julgado impõe o reconhecimento de sucumbência recíproca, fixando-se honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do Reclamante no percentual de 15% sobre o valor líquido da condenação, observada a OJ 348 da SDI-1 do TST e a Tese Jurídica Prevalente nº 4 deste Regional. IV. Dispositivo e Tese 7. Dado parcial provimento ao recurso do Reclamante para: (a) condenar o Reclamado ao pagamento da dobra dos períodos de férias irregularmente convertidos em abono pecuniário, acrescida de 1/3, relativamente aos períodos aquisitivos não prescritos; (b) condenar o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do Reclamante, fixados em 15% sobre o valor líquido da condenação. Teses de julgamento 1. A dispensa discriminatória por idade não se presume, exigindo prova do motivo ilícito determinante do desligamento. 2. O gerente-geral de agência bancária presume-se investido de cargo de gestão, aplicando-se o art. 62, II, da CLT (Tema 253), sendo indevidas horas extras. 3. É do empregador o ônus de comprovar documentalmente o requerimento do empregado para conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, nos termos do art. 143 da CLT e do Tema 272/IRR do TST, sendo devida a dobra quando constatada a irregularidade. 4. A reforma parcial do julgado autoriza a fixação de sucumbência recíproca e a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, observado o art. 791-A da CLT. Dispositivos e jurisprudências relevantes citados: CF/88, art. 7º, I; CLT, arts. 62, II, 143, 224, caput e §2º, 791-A; CPC, art. 373; Lei nº 9.029/95; TST, Súmulas 102, 287 e 443; TST, Tema 272/IRR; TST, OJ nº 348 da SDI-1; TRT da 3ª Região, Tese Jurídica Prevalente nº 4; STF, ADCs 58 e 59; ADIs 5867 e 602; Lei nº 14.905/2024. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011035-43.2025.5.03.0075 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DJEN 12/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Dispensa Discriminatória

Dano Material / Dano Moral – Indenização

Direito do Trabalho. Recurso Ordinário. Doença Ocupacional. Nulidade da Dispensa. Reintegração. Danos Morais. Dispensa Discriminatória. Honorários Sucumbenciais. Provimento Parcial. I. Caso em Exame Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de nulidade da dispensa, doença ocupacional, dano material, dano moral, dispensa discriminatória e honorários sucumbenciais. II. Questões em Discussão 2. (a) Existência de nexo de causalidade entre a tuberculose contraída pela parte reclamante e as atividades laborais exercidas no hospital. (b) Nulidade da dispensa por doença ocupacional e direito à reintegração. (c) Caracterização de dispensa discriminatória e direito à indenização por danos morais. (d) Cabimento de honorários sucumbenciais em favor da parte autora e exclusão da condenação em desfavor da parte reclamante. III. Razões de Decidir 3. Doença Ocupacional e Nulidade da Dispensa: a. Embora o laudo pericial não afirme categoricamente a origem laboral da tuberculose, a exposição ocupacional a agentes infecciosos em hospital que atende diversas patologias, aliada à lista de doenças relacionadas ao trabalho (Anexo II do Decreto nº 3.048/99) que inclui a tuberculose em exposição ocupacional, e o número significativo de casos da doença na unidade hospitalar, autorizam o reconhecimento do nexo de concausalidade entre a moléstia e o labor. b. A dispensa da parte autora, que se encontrava acometida de doença profissional e em período de incapacidade laboral (afastamento médico e benefício previdenciário ativo no momento da rescisão), viola o direito à estabilidade provisória previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91 e na Súmula nº 378 do TST. c. Declara-se a nulidade da dispensa, com determinação de reintegração da pessoa empregada a partir da alta previdenciária, e condenação ao pagamento dos salários e demais verbas remuneratórias correspondentes ao período entre a dispensa e a efetiva reintegração, com retificação da CTPS e inclusão do período para todos os fins legais. Dispensa Discriminatória e Dano Moral: a. A dispensa de empregado acometido de doença grave e estigmatizante, como a tuberculose, conhecida pelo empregador e sem demonstração de outro motivo justificável para a rescisão, presume-se discriminatória, nos termos da Súmula nº 443 do TST. b. A conduta patronal extrapola o exercício regular do direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho,

configurando ato ilícito e violando os direitos da personalidade da trabalhadora. c. Em virtude da dispensa discriminatória, condena-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e o caráter punitivo-pedagógico da medida. Honorários Sucumbenciais: a. Em consonância com a decisão do STF na ADI 5766, a exigibilidade da verba honorária sucumbencial devida pelo beneficiário da justiça gratuita fica suspensa, podendo ser executada caso o credor demonstre a alteração da condição de hipossuficiência do devedor no prazo de dois anos. b. Em virtude do provimento integral do recurso da autora, exclui-se a condenação em honorários sucumbenciais em seu desfavor, em razão da sucumbência mínima. c. Condena-se a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da autora, arbitrados em 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença dos pedidos julgados procedentes, considerando a complexidade da causa e o zelo profissional. Critérios de Liquidação: a. Quanto aos juros e correção monetária, determina-se a incidência do IPCA-E acrescido dos juros legais (TRD) no período pré-judicial, e a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, incidirá o IPCA para correção monetária e a SELIC com dedução do IPCA para juros de mora, conforme Lei nº 14.905/2024, em observância à modulação de efeitos da ADC 58. b. Deverão ser efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais sobre as parcelas de natureza salarial, conforme legislação aplicável. IV. Dispositivo e Tese 7. Conheço do recurso ordinário e dou-lhe provimento parcial para: reconhecer o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho, declarar a nulidade da dispensa e determinar a reintegração da autora, condenar a reclamada ao pagamento de salários e demais verbas retroativas; condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 15.000,00; fixar honorários advocatícios em 15% sobre o valor da liquidação em favor dos procuradores da autora e excluir a condenação da reclamante em honorários sucumbenciais. Tese de Julgamento:"1. A contaminação por tuberculose em ambiente hospitalar, com a devida relação do nexo de concausalidade com as atividades laborais, enseja o reconhecimento de doença ocupacional, com a consequente nulidade da dispensa e direito à reintegração e verbas rescisórias. 2. A dispensa de empregado acometido de doença grave e estigmatizante, como a tuberculose, conhecidas pelo empregador e sem justa causa comprovada, configura ato discriminatório, gerando direito à indenização por danos

morais. 3. Os honorários sucumbenciais devidos pelo beneficiário da justiça gratuita têm sua exigibilidade suspensa, nos termos da ADI 5766 do STF. 4. A sucumbência mínima do trabalhador autor não enseja sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios." Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 791-A, §§ 3º e 4º; art. 832, § 3º; Lei nº 8.213/91, art. 20, art. 118; Lei nº 14.905/2024; CPC, art. 371, 479; Código Civil, art. 186, 187, 406; CF/1988, art. 3º, IV, art. 5º, I, LXXIV, XLI, art. 7º, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, art. 114, VIII, art. 195; Súmulas 378, 443, 498/TST; Súmula 368/TST; Súmula 326/STJ; Súmula Vinculante 53/STF; Orientação Jurisprudencial (OJ) 400 da SDI-1/TST; Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho; Convenções 100 e 111 da OIT; Lei nº 9.029/95. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010937-11.2024.5.03.0005 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 03/03/2026).

Ocorrência

Direito do Trabalho. Recurso Ordinário. Dispensa Discriminatória. Indenização por Danos Morais. Indenização Substitutiva. Desprovimento. I. Caso em Exame. 1. Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de condenação ao pagamento de indenização substitutiva do período estabilitário e de indenização por danos morais, em virtude de dispensa que alega ter sido discriminatória, por ocorrer durante tratamento médico contínuo para amigdalites de repetição e desvio de septo nasal. II. Questão em Discussão. 2. Verificar se a dispensa do reclamante, ocorrida durante tratamento médico para condição preexistente e não relacionada ao trabalho, configura ato discriminatório, ensejando o direito à indenização substitutiva de estabilidade e/ ou por danos morais. III. Razões de Decidir. 3. A pretensão de reconhecimento de dispensa discriminatória e a consequente condenação ao pagamento de indenizações por danos morais e substitutiva de estabilidade não encontram amparo no conjunto probatório. 4. A perícia médica judicial conclusivamente afastou o nexo de causalidade ou concausalidade entre as morbidades alegadas pelo reclamante (amigdalites de repetição e desvio de septo nasal) e as atividades exercidas na reclamada, bem como atestou a ausência de sinais objetivos de incapacidade laboral à época da dispensa. 5. Restou comprovado que a

condição de saúde do reclamante era preexistente ao contrato de trabalho e não agravada pelas funções desempenhadas, não se configurando, portanto, doença ocupacional. 6. A realização de exame médico periódico dentro do prazo regulamentar, no qual o reclamante foi considerado apto ao trabalho, afasta a necessidade de exame demissional e a alegação de omissão patronal quanto à saúde do empregado. 7. Não foram verificadas condições degradantes de trabalho ou irregularidades nas jornadas, controles de ponto ou registros funcionais que pudessem configurar lesão a direitos da personalidade ou sofrimento psíquico/físico de intensidade apta a ensejar dano moral. 8. Ausentes os elementos indispensáveis à responsabilização civil (ato ilícito, dano e nexos causal), não há que se falar em indenização por danos morais, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil e arts. 223-A a 223-G da CLT. 9. A mera existência de doença prévia não torna a dispensa discriminatória, sendo inaplicável a Súmula 443 do TST, que se destina a casos em que a enfermidade é grave, estigmatizante ou comprovadamente utilizada como motivo da rescisão. 10. A dispensa ocorreu no exercício regular do poder diretivo do empregador, sem violação de direito do reclamante. 11. A parte autora não se desincumbiu do ônus probatório quanto às alegações de dispensa discriminatória e ambiente laboral incompatível com a dignidade do trabalho, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373 do CPC. IV. Dispositivo e Tese. 12. Recurso ordinário desprovido. Tese de julgamento: "A dispensa de empregado portador de condição de saúde preexistente e não relacionada ao trabalho, atestado como apto ao labor e sem comprovação de ato discriminatório, não gera direito à indenização substitutiva de estabilidade ou por danos morais." (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011322-66.2025.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DJEN 12/03/2026).

Dispensa Discriminatória. Configuração. Proximidade Temporal entre Atestados Médicos e Rescisão Contratual. Presunção de Discriminação. Reintegração e Indenização por Danos Morais. Em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, a dispensa de trabalhador acometido por doença grave que suscite estigma ou preconceito presume-se discriminatória, conforme diretriz da Súmula 443 do TST. Provado que o reclamante, portador de

doenças crônicas e obesidade grave, vinha apresentando piora em seu estado de saúde, documentada por atestados médicos contemporâneos à rescisão, e não tendo a empresa demonstrado critério objetivo ou lícito para o desligamento, reconhece-se o caráter discriminatório da dispensa. A proximidade temporal entre os afastamentos por saúde e o desligamento, sem justificativa plausível da ré, atrai a presunção de discriminação. Nulidade reconhecida, com determinação de reintegração e acolhimento do pedido de indenização por danos morais. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010654-77.2025.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Vicente de Paula Maciel Júnior. DJEN 31/03/2026).

Dispensa Discriminatória. Dano Moral. Não Caracterização. O empregador tem o direito de dispensar o empregado sem motivação. Contudo, esse direito encontra limites, alguns deles fixados em norma legal, como é o caso da dispensa motivada por questão relacionada ao sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, como dispõe o artigo 1º da Lei n. 9.029/95. A jurisprudência do TST tem se sedimentado no sentido de se presumir discriminatória a dispensa de empregado portador de alguma doença grave, impondo ao empregador o ônus da prova de que não tinha ciência da doença ou da existência de outros motivos lícitos para a prática de rescisão unilateral do contrato, conforme artigos 818, II, da CLT e 373, II, CPC. Neste sentido a Súmula nº 443/TST. No caso concreto, a dispensa da autora não decorreu do seu estado de saúde. Se a prova colacionada aos autos demonstra que a ruptura contratual foi realizada dentro dos limites do poder potestativo do empregador, sem qualquer abuso, não se caracteriza a discriminação, ficando evidenciado que a dispensa ocorreu por outros motivos que não a patologia que acometeu a parte autora, inexistindo o dever de indenizar. Recurso obreiro desprovido. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010432-77.2025.5.03.0104 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marco Túlio Machado Santos. DJEN 31/03/2026).

Reintegração

Direito do Trabalho. Dispensa Discriminatória. Reintegração. I. Caso em Exame Recurso Ordinário interposto pela Reclamante contra sentença que julgou improcedente a pretensão de declaração de dispensa discriminatória, a reintegração ao emprego, a indenização por dano moral, e o recolhimento de FGTS. II. Questão em Discussão 2. Há 5 questões em discussão: (i) definir se houve negativa de tutela jurisdicional; (ii) determinar se a dispensa da Reclamante foi discriminatória, motivada por retaliação, ensejando a reintegração e a indenização por dano moral; (iii) estabelecer se a Reclamante tem direito à reintegração ao cargo de Pró-Reitora de Graduação; (iv) definir se são devidos o recolhimento de FGTS sobre as verbas recebidas no cargo de Pró-Reitora e a multa do art. 477 da CLT; (v) determinar se são devidos honorários advocatícios sucumbenciais. III. Razões de Decidir 3. A sentença está devidamente fundamentada, analisadas que foram as questões suscitadas nos embargos de declaração, em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado (art. 371 CPC), não havendo que se falar em negativa de tutela jurisdicional. A nulidade pressupõe que o ato a ser assim declarado contamine os posteriores; que não atinja o seu objetivo (finalidade); que acarrete prejuízo à parte que o inquina de vício; e ainda que observe a economia processual/duração razoável do processo. 4. A dispensa da Reclamante, embora sem justa causa, revela-se discriminatória e retaliatória, sendo nula. 5. A prova evidenciou a perseguição, simulada a dispensa sem justa causa. Contudo, restou comprovado que a dispensa foi arbitrária. 6. A atividade de Pró-Reitora é um acréscimo temporário de serviços altamente especializada, e que alarga o objeto do contrato de trabalho, atrelado à função de professora, não havendo independência ou autonomia de outra relação jurídica de emprego, por isso que aflora a reintegração, abrangente de todas as atividades desempenhadas à época da dispensa, inclusive no cargo de Pró-Reitora. De fato, a chave interpretativa desta decisão, seguida do correspondente desafio de acertar no julgamento, advém, em parte do livro "O Segundo Processo", de autoria de Márcio Túlio Viana e de Raquel Portugal Nunes, que dizem: "às vezes, mesmo sem sentir, preenchemos o vazio com os fatos mais prováveis", ou como escreveu Oscar Wilde "a verdade raras vezes é pura e nunca é simples". Nesse espaço da probabilidade e de dificuldade de reconstituição integral do fatos, em sua

verdade nua e crua, insere-se a "verossimilhança", que, pode ser importante elemento de prova. Afinal, "vero" é verdade, que acrescida à semelhança, nos permite admitir que determinados fatos, ainda que duvidosos em sua reconstituição, podem ser tidos como verdadeiros, dada a sua semelhança, isto é, a aproximação com a verdade. E qual seria essa verdade? Casos há que se impõe ir em busca da verdade além-forma. Para mim, também como o foi para a MMA. e culta Juíza Ângela Castilho Rogedo Ribeiro, é a de que a dispensa sem justa causa teve como objetivo impedir que ela se defendesse da acusação de nepotismo que sobre ela pairava. Essa foi a real intenção da Reclamada. Em certas situações a verdadeira essência de um ato não está na sua aparência formal, porém dentro, acima ou até atrás dele. Cumpre pontilhar, em compasso com Michele Taruffo que: "Dado que la función de las pruebas es ofrecer al juzgador información que pueda ser útil para establece la verdad de los hechos en litigio, esta conexión lógic es cognitivamente instrumental." (La Prueba, Marcial Pons, Madrid, 2008, p. 38). Se a prova revela que a Reclamante foi dispensada sem justa causa, apenas e tão somente formalmente, quando, no fundo havia uma causa resilitória, e que assim procedeu a Reclamada com o intuito subjacente de impedir que ela se defendesse em procedimento administrativo, a reintegração constitui medida de justiça. Há séculos, Votaire dizia que "un droit portée trop loin devient une injustice". De certa forma, este pensamento está na base de diversos Dispositivos legais, tais como o art. 9o, da CLT, e 187, do CC. Esse último estatui, em seu espírito, que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede os limites impostos pelo seu fim social. Valle Ferreira preleciona que: "Antes de tudo, convém sublinhar uma noção fundamental: a nulidade nasce sempre da violação da lei, de maneira que devemos sempre concluir pelo caráter meramente negativo do conceito de nulidade. Efetivamente, ninguém pode recusar que a infração das proibições da lei, ou a inobservância de suas prescrições na formação dos atos jurídicos, em princípio e a rigor, deve levar à ineficácia dos mesmos, uma vez que o direito, emendar a desobediência, não reconhece nem pode proteger um comportamento contrário à norma estabelecida." (Subsídios Para os Estudos da Nulidade, Revista da Faculdade de Direito da UFMG, 1963, p. 30). Por outro lado, em se tratando de ato de natureza trabalhista, o art. 9o, caput, possui incidência incondicional, cortante e direta, ao estabelecer

que serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT. Ao assim dizer, constitui dever do juiz, quando entender que o ato está inquinado de algum desses vícios, declarar a sua nulidade. Note-se que o Dispositivo legal acima citado contém uma nítida gradação para, em qualquer das hipóteses mencionadas, acoimar de nulo o ato praticado com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a proteção jurídico-trabalhista. Não me parece, definitivamente, que o ato praticado com o fito de desvirtuar ou impedir determinados efeitos jurídicos tenha a mesma gravidade de um ato praticado com a finalidade de fraudar a lei. O simples desvirtuamento é suficiente para inquinar o ato de nulo. Quer me parecer, permissa venia, que em sua base, o wishful thinking do legislador foi de trazer alguma aproximação, ou mesmo similitude, algumas nuances (semelhança na dissemelhança) com a teoria do "détournement de pouvoir". Ora bem, a empregadora é detentora do poder de comando na relação jurídica sabidamente assimétrica, distinta das relações do domínio civil, já que existe naquela de índole trabalhista uma das partes, exatamente aquela que dirige a prestação pessoal de serviços, é economicamente mais forte. Por essa razão, o poder empregatício não pode ser ilimitado, gizando a conduta do dador de serviços um comportamento, tanto na admissão, quanto na executividade do contrato, assim como na sua extinção que todos os seus atos sejam praticados sem a mácula de desvirtuamento da aplicação dos preceitos contidos na legislação trabalhista. De conseguinte, ainda que se esteja diante de ato, no qual houve o desvio de poder, o efeito é mesmo; a nulidade. Por outras palavras: todo e qualquer ato praticado pela empregadora que tenha por objetivo desvirtuar (desviar) a aplicação de normas trabalhistas é nulo. Neste caso, data venia, a Fumec excedeu ao seu poder potestativo de rescisão do contrato de trabalho da Reclamante, porque, com a dispensa sem justa causa, lhe retirou o direito de exercer a sua defesa, eis que, no fundo e em essência, a intenção era dispensar a reclamante por justa causa, retirando-lhe o direito de defesa. 7. O acréscimo salarial decorrente da função de Pró-Reitora integrou a base de cálculo do FGTS, e houve a quitação integral das verbas rescisórias, que deverão ser compensadas, para que não haja enriquecimento sem causa. IV. Dispositivo e Tese: A dispensa da Professora, ainda que sem justa causa, configurou, na verdade,

dispensa arbitrária ou discriminatória. A atividade de pró-reitoria, que representa um acréscimo temporário de serviços, está diretamente vinculada ao contrato de trabalho na função de professor, sendo devida a reintegração também neste cargo. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.029/1995, art. 1º; CF/1988, art. 5º, XXXV, LIV e LV; CPC, arts. 371, 489 e 1013, §1º; CLT, art. 769 e 477. Jurisprudência relevante citada: Súmula 393 do TST. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010273-85.2025.5.03.0185 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DJEN 12/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Doença Ocupacional

Concausa

Direito do Trabalho. Doença Ocupacional. Nexo Causal. Danos Morais e Materiais. Pensionamento. Responsabilidade Solidária. Recurso Parcialmente Provido. I. Caso em Exame 1. Recurso Ordinário interposto pela reclamante em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de doença ocupacional, falha na prestação de socorro, danos morais e materiais, responsabilidade solidária e honorários sucumbenciais. II. Questão em Discussão 2. Há 4 questões em discussão: (i) definir se houve nexo causal entre o trabalho e o óbito do trabalhador; (ii) estabelecer se houve falha na prestação de socorro; (iii) determinar o cabimento de indenização por danos morais e materiais (pensionamento); (iv) verificar a responsabilidade solidária das rés. III. Razões de Decidir 3. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo decidir de forma contrária à prova técnica, desde que fundamente sua decisão em outros elementos de prova constantes dos autos que infirmem a conclusão do expert. 4. Ficou demonstrado que o falecido, antes de ingressar nos serviços da primeira ré, possuía contagem de plaquetas absolutamente normal, vindo a apresentar diagnóstico de plaquetopenia após a exposição continuada a agentes mielotóxicos na refinaria da segunda ré. 5. As condições de trabalho atuaram, no mínimo, como concausa para o agravamento do quadro clínico que culminou no AVC fatal. 6. A perda prematura do cônjuge, em decorrência de patologias agravadas pelo ambiente laboral, gera dor e abalo psicológico inquestionáveis. 7. A viúva era dependente econômica do

falecido, sendo devido o pensionamento mensal equivalente à última remuneração, atualizada periodicamente. 8. Ambas as reclamadas concorreram diretamente para a produção do evento danoso por meio de condutas omissivas e comissivas culposas. 9. A responsabilidade da primeira reclamada decorre da negligência no cumprimento de seu dever de zelar pela integridade física do empregado. 10. Não se verifica hipótese legal para a aplicação da solidariedade, ante a ausência de prova de ato ilícito direto praticado pela tomadora que tenha concorrido para o dano. 11. A reclamante não comprovou que a segunda reclamada tenha sido formalmente notificada acerca de irregularidades no cumprimento das normas de saúde pela empregadora direta ou que tenha agido com desídia específica na fiscalização do contrato administrativo. IV. Dispositivo e Tese 12. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. Reconhece-se a concausalidade entre o trabalho e as patologias que levaram empregado ao óbito. 2. Condena-se a primeira reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e pensionamento mensal. 3. Determina-se a aplicação da taxa SELIC sobre a indenização por danos morais, a partir do arbitramento da indenização. 4. Declara-se a natureza estritamente indenizatória das parcelas deferidas, sem incidência de contribuições previdenciárias e imposto de renda. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 791-A, § 2º; Lei 8.212/91, art. 28, § 9º; CC, art. 942, 265 e 932; CLT, art. 157, I e II. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema de Repercussão Geral 1.118; Súmula 498 do STJ; OJ 400 da SDI-1 do TST; Súmula 439 do TST; ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010535-89.2023.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN 12/03/2026).

Doença Ocupacional - Laudo Pericial - Art. 479 do CPC - Nexo Concausal. Apesar da ré sustentar a prevalência do laudo pericial médico - que concluiu pela ausência de nexo -, o d. Juízo a quo agiu em estrita observância ao artigo 479 do CPC, formando seu convencimento motivado em outros elementos probatórios robustos existentes nos autos. A r. sentença está solidamente fundamentada na existência de nexo concausal comprovado documentalmente, notadamente pela Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) emitida pelo CEREST, que atestou o "esforço excessivo", e pela concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária (espécie B91) pela autarquia federal. Ademais, a tese defensiva foi infirmada pela prova

oral, uma vez que as testemunhas corroboraram a dinâmica laboral alegada na inicial - realização de solda acima da linha dos ombros e manuseio de peças de 15kg -, descredibilizando o laudo ergonômico da empresa.

Outrossim, a posterior conversão do benefício para a espécie B31 não tem o condão de apagar o histórico fático que gerou o direito à estabilidade, tratando-se de mera prorrogação administrativa. Portanto, correto o reconhecimento da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91 e a condenação ao pagamento da indenização substitutiva, dado o esgotamento do período estabilitário. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011622-92.2024.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Vitor Salino de Moura Eça. DJEN 02/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Empregado Público

Dependente - Pessoa com Deficiência - Jornada de Trabalho – Redução

Empregado Público Pai de Criança Diagnosticada com Encefalopatia Crônica, Cadeirante. Redução de Jornada. Aplicação Analógica do Art. 98, §§2º e 3º da Lei 8.112/90. Considerado o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CR), bem assim o disposto no art. 227 da CR e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CIDPD), aplica-se analogicamente à hipótese o art. 98, §§2º e 3º, da lei 8.112/90, devendo ser assegurada redução de jornada ao empregado público que tenha filho com deficiência, sem a correspondente redução de salário. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010492-51.2025.5.03.0136 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paulo Chaves Correa Filho. DJEN 30/03/2026).

Recurso Ordinário. Redução da Jornada Sem Redução Salarial. Aplicação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e Aplicação Analógica do Art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/90. Hipótese não Configurada. Recurso Desprovido. I. Caso em Exame: Recurso ordinário interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de redução da jornada de trabalho, sem redução salarial, para cuidar de sua genitora. O autor alega que sua mãe, com 85 anos, possui diversas comorbidades (artrose, síndrome vertiginosa, extrassístoles ventriculares e

histórico de hipertensão), dependendo de seu auxílio para atividades diárias. O autor busca a redução de 50% da jornada, sem perda salarial. II. Questão em Discussão: A controvérsia central reside em determinar se o autor tem direito à redução da jornada de trabalho, com base na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e na aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/90, considerando a condição de saúde de sua genitora e a necessidade de cuidados. A questão subsidiária envolve a análise do ônus da prova e a comprovação da dependência da genitora. III. Razões de Decidir: A decisão se fundamenta na análise da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que visa garantir a proteção e os direitos das pessoas com deficiência, bem como na interpretação sistemática do art. 98 da Lei 8.112/90. O julgador considerou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 1.097 de Repercussão Geral), que estende o direito ao horário especial para servidores estaduais e municipais. Foi avaliado que, apesar de a ré ser uma empresa pública federal, a analogia e a interpretação em favor da pessoa com deficiência são cabíveis. Contudo, o julgador analisou as provas dos autos, concluindo que o autor não comprovou, de forma suficiente, a dependência da sua genitora para as atividades básicas diárias, nem mesmo que a idosa se enquadra na condição de pessoa com deficiência. Considerou-se também o fato de o autor possuir outro vínculo empregatício com carga horária semelhante, o que enfraqueceu a tese de necessidade de acompanhamento constante da genitora. Por fim, aplicou-se o ônus da prova, nos termos do art. 818, I, da CLT, julgando que o autor não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. IV. Dispositivo/Tese: Negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de redução da jornada de trabalho, sem perda salarial. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010880-57.2025.5.03.0037 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DJEN 11/03/2026).

Dispensa

Recurso Ordinário. Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Dispensa por Justa Causa. Empregado Público Celetista. Nulidade. Reintegração. Dano Moral. Honorários Advocatícios. Limitação da Condenação I. Caso em Exame: Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante contra a r. sentença que, embora tenha julgado parcialmente procedentes os pedidos de reintegração e indenização por danos morais, fixou o quantum indenizatório em R\$10.000,00 e os honorários advocatícios em 10%,

buscando o reclamante a majoração de ambos os valores. Por sua vez, a reclamada interpôs recurso ordinário contra a mesma sentença que declarou a nulidade da justa causa aplicada, determinou a reintegração do reclamante ao emprego e o pagamento de indenização por danos morais, além de afastar a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, pleiteando a reclamada a reforma integral da decisão de primeira instância. II. Questão em Discussão: As questões controvertidas sob julgamento compreendem a análise da nulidade da dispensa por justa causa aplicada a empregado público celetista, as consequências jurídicas advindas de tal nulidade, notadamente o cabimento da reintegração e o pagamento de salários do período de afastamento, a configuração e o quantum indenizatório por danos morais decorrentes de acusação infundada, os critérios de limitação da condenação aos valores da inicial e, por fim, o percentual adequado para os honorários advocatícios sucumbenciais. III. Razões de Decidir: 1. A prova oral produzida em juízo demonstrou que as acusações de assédio sexual que fundamentaram a dispensa por justa causa foram, na verdade, retaliações por parte de colegas de trabalho contra o empregado, após este ter reportado queixas sobre brincadeiras maldosas acerca de sua sexualidade. 2. O procedimento administrativo da reclamada, embora formalmente realizado, não foi corroborado por prova robusta e isenta, sendo as declarações das supostas "vítimas" não confirmadas em juízo e contrariadas por testemunhas presenciais e indiretas, sendo insuficiente para caracterizar a falta grave e, por conseguinte, deve ser mantida a nulidade da dispensa. 3. Em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1022 da Repercussão Geral, as empresas públicas e sociedades de economia mista têm o dever jurídico de motivação formal da dispensa dos empregados e, uma vez declarada a nulidade da motivação apresentada, a reintegração do empregado é a medida que se impõe para restabelecer o status quo ante. 4. A acusação infundada de assédio sexual, que culmina na dispensa por justa causa de empregado, caracteriza dano moral in re ipsa, por afetar a honra objetiva e subjetiva do trabalhador de forma grave, sendo o quantum indenizatório balizado pela gravidade do fato, a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter punitivo-pedagógico da medida. 5. O valor dos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos e não limita a condenação, em respeito aos princípios constitucionais do amplo acesso à jurisdição, da dignidade da pessoa humana e da proteção social do trabalho, conforme o entendimento

consolidado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. 6. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados em percentual justo e razoável, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos da legislação processual trabalhista. IV. Dispositivo e Tese: 1. Recursos ordinários do reclamante e da reclamada parcialmente providos. Tese de julgamento: "1. A prova oral, produzida sob compromisso legal, que contradiz o procedimento administrativo disciplinar de empresa pública, indicando retaliação por parte das denunciante, é hábil a desconstituir a justa causa aplicada e ensejar a nulidade da dispensa de empregado público. 2. A acusação infundada de assédio sexual, que culmina na dispensa por justa causa, configura dano moral in re ipsa, sendo o quantum indenizatório balizado pela gravidade do fato e capacidade econômica das partes. 3. Os valores indicados na petição inicial são estimativos e não limitam a condenação, em respeito aos princípios constitucionais do amplo acesso à jurisdição e da dignidade da pessoa humana. 4. A majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais é indevida quando o percentual fixado na origem se mostra adequado ao trabalho despendido pelo patrono, observados os parâmetros legais." Dispositivos Relevantes Citados: arts. 5º, V e X, da Constituição Federal; art. 818, II, da CLT; art. 482, "b", da CLT; art. 840, § 1º, da CLT; art. 791-A, §§ 2º e 3º, da CLT; Tema 1022 STF (RE 688267); IRR 62 TST (Emb RR 555-36.2021.5.09.0024); Instrução Normativa nº 41/2018 do TST; art. 926 e 927 do CPC. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010177-88.2025.5.03.0082 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN 19/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Erro Material

Correção

Agravo de Petição - Honorários Periciais - Erro Material nos Termos do Acordo Homologado. Retificação. Possibilidade. Havendo manifestação expressa de ambas as partes e também do advogado que seria beneficiário da verba honorária, no sentido de que o acordo, em verdade, pretendeu estipular que o valor depositado em Juízo deveria ser utilizado para

pagamento dos honorários periciais (e não a ele próprio, advogado), tratando-se de partes maiores e capazes, não há qualquer empecilho em que o valor depositado seja disponibilizado ao perito que averiguou as condições insalubres de trabalho para quitação da verba atribuída à reclamada, concluindo-se que houve erro material no acordo homologado. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010297-55.2025.5.03.0075 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Vitor Salino de Moura Eça. DJEN 23/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Estabilidade Provisória

Gestante - Aviso-Prévio

Direito do Trabalho. Recurso Ordinário. Estabilidade Provisória. Gestante. Aviso Prévio Indenizado. Provimento Negado. I. Caso em Exame. Recurso ordinário interposto pela reclamada contra decisão que reconheceu a estabilidade provisória da reclamante em razão de gravidez confirmada durante o contrato de trabalho, com consequente reintegração e pagamento de salários e demais verbas. Alega a ré que a concepção ocorreu após a rescisão contratual, mesmo considerando a projeção do aviso prévio indenizado, que serviria apenas para fins de tempo de serviço. II. Questão em Discussão. Possibilidade de reconhecimento da estabilidade provisória da gestante quando a concepção ocorre durante o curso do aviso prévio indenizado, considerando a projeção deste para todos os efeitos legais. III. Razões de Decidir. A estabilidade provisória da empregada gestante, prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O art. 487, § 1º, da CLT estabelece que o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, equiparando-se à data da saída àquela do término do prazo do aviso prévio. Inteligência da OJ 82 da SDI-1 do TST. Na hipótese, a data da dispensa imotivada foi 27/06/2025, com aviso prévio indenizado, projetando-se o término do contrato para 27/07/2025. Exame de ultrassonografia, realizado em 28/08/2025, atesta idade gestacional de 10 semanas e 2 dias, o que, calculado retroativamente, indica a concepção em meados de junho de 2025, ou seja, antes da dispensa. Mesmo que se considerasse a DUM em 27/06/2025 (data da dispensa), a concepção ocorreu no curso do aviso prévio indenizado, que, por força de lei, projeta o contrato de trabalho. A

confirmação do estado de gravidez no curso do contrato de trabalho, inclusive durante o aviso prévio indenizado, assegura à empregada a estabilidade provisória, conforme art. 391-A da CLT e item I da Súmula 244 do TST. Restou confirmada a plausibilidade do direito e a urgência do pedido, justificando a tutela de urgência para reintegração e pagamento dos salários e demais verbas do período de garantia de emprego. IV. Dispositivo e Tese. Recurso ordinário desprovido. Tese de julgamento: "A concepção ocorrida durante o curso do aviso prévio indenizado, que se projeta para todos os efeitos legais, assegura à empregada gestante a estabilidade provisória prevista no art. 10, II, 'b', do ADCT, sendo vedada sua dispensa arbitrária ou sem justa causa." (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010974-74.2025.5.03.0014 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DJEN 05/03/2026).

Gestante - Contrato Por Prazo Determinado

Estabilidade Provisória. Gestante. Contrato de Trabalho Temporário (Lei nº 6.019/1974). Aplicabilidade. Tema 542 da Repercussão Geral (STF). Overruling do Precedente do TST (IAC nº 5639-31.2013.5.12.0051). Indenização Substitutiva Devida. Dispensa Discriminatória Não Configurada. Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Juros e Correção Monetária (LEI nº 14.905/2024). I. Caso em Exame Recurso ordinário interposto pela Reclamante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de estabilidade gestacional e indenização por danos morais. A autora, contratada sob regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74), engravidou durante a vigência do pacto, que foi encerrado no termo final previsto. II. Questões em Discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a empregada gestante sob regime de contrato temporário possui direito à estabilidade provisória, diante da tese firmada pelo STF no Tema 542; (ii) se a extinção do contrato no momento em que a Reclamante se encontrava grávida configura dispensa discriminatória a ensejar danos morais; (iii) se cabe a responsabilização subsidiária da empresa tomadora de serviços; e (iv) quais os critérios de juros e correção monetária aplicáveis após a vigência da Lei nº 14.905/2024. III. Razões de Decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 542 da Repercussão Geral (RE 842.844), fixou a tese de que a trabalhadora gestante tem direito à estabilidade provisória

independentemente do regime jurídico, inclusive em contratos por tempo determinado. 4. Tal entendimento do Excelso Pretório promove o overruling (superação) da tese firmada anteriormente pelo TST no IAC nº 5639-31.2013.5.12.0051, prevalecendo a proteção constitucional à maternidade e ao nascituro como direito fundamental indisponível. 5. Não se reconhece dispensa discriminatória quando a extinção contratual decorre estritamente do advento do termo final do contrato temporário, sem prova de promessa concreta de efetivação ou conduta abusiva, resolvendo-se a lesão mediante a reparação material (indenização substitutiva). 6. A responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços em contratos temporários é impositiva, por força do art. 5º-A, § 5º, da Lei nº 6.019/74. 7. A atualização do débito deve observar a Lei nº 14.905/2024: na fase extrajudicial, IPCA-E e juros da TRD; na fase judicial, até 29/08/2024, a taxa SELIC, e, a partir de 30/08/2024, correção pelo IPCA e juros pela SELIC deduzida do índice de atualização. IV. Dispositivo e Tese 8. Recurso da Reclamante a que se dá parcial provimento para reconhecer a estabilidade e condenar as rés ao pagamento da indenização substitutiva e honorários sucumbenciais de 15%. Tese de julgamento: A empregada gestante, inclusive a contratada sob o regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019/1974), faz jus à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, em observância à tese vinculante do STF no Tema 542 da Repercussão Geral. A partir de 30 de agosto de 2024, por força da Lei nº 14.905/2024, a atualização dos débitos trabalhistas em juízo deve ser feita pelo IPCA (correção monetária) e pela Taxa SELIC deduzida da variação do IPCA (juros). Dispositivos e jurisprudência relevantes: CF/88, art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, "b"; Lei 6.019/74; Lei 14.905/2024; Código Civil, art. 406; STF, Temas 497 e 542; TST, Súmula 244 (por analogia) e OJ 348 da SDI-1. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010754-14.2025.5.03.0164 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DJEN 20/03/2026).

Gestante - Justa Causa

Recurso Ordinário. Dispensa por Justa Causa. Gestante. Desproporcionalidade. Provimento. Caso em Exame: Recurso Ordinário interposto por técnica em enfermagem, autora da ação, contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reversão da justa causa, garantia provisória de emprego, multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT e honorários advocatícios, em face da empresa ré. A autora foi dispensada

por justa causa, sob alegação de conduta inadequada em vídeo postado em rede social. Questões em Discussão: validade da justa causa, garantia provisória de emprego, multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT e honorários advocatícios. Razões de Decidir: O Tribunal, ao analisar os elementos probatórios, concluiu pela invalidade da justa causa. Considerou que o vídeo postado em rede social pela autora foi gravado durante o horário de descanso dos colaboradores, não havendo demonstração de prejuízo à empresa. O Tribunal destacou a ausência de provas de desídia, insubordinação ou lesão à honra da empresa, bem como a ausência de advertências ou sanções anteriores. O Tribunal considerou o estado gravídico da reclamante, reconhecido pela ré, e aplicou o art. 10, II, "b", do ADCT, para reconhecer o direito à garantia provisória. Com base no período da garantia de emprego, foi reconhecido o direito à indenização substitutiva. O Tribunal fundamentou sua decisão nos Protocolos para Julgamento com Perspectiva de Gênero e Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva da Justiça do Trabalho. Diante da reversão da justa causa, foi reconhecido o direito ao pagamento das verbas rescisórias, incluindo a multa do art. 477, §8º, da CLT. Com relação aos honorários advocatícios, o Tribunal aplicou o art. 791-A, §2º, da CLT, para condenar a ré ao pagamento. Dispositivo/Tese: Recurso conhecido e parcialmente provido, para: a) reconhecer a dispensa sem justa causa e condenar a ré ao pagamento de indenização substitutiva do período de garantia do emprego, referente aos salários de 08/04/2025 até 5 meses após o parto, garantindo-se as parcelas de décimo terceiro salário, férias com terço constitucional e depósitos de FGTS; b) Condenar a ré ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa, com inclusão da multa do art. 477, §8º da CLT, conforme se apurar em liquidação de sentença; c) Condenar a ré a entregar TRCT, guias CD/SD para seguro-desemprego e chave de conectividade para saque do FGTS, sob pena de indenização substitutiva, bem como registrar a data de saída considerando a projeção do aviso prévio, fixando multa a ser arbitrada pelo juízo de origem, em caso de descumprimento; d) Condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Autorizada a dedução de valores já quitados ao mesmo título. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010581-27.2025.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DJEN 31/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Execução

Excesso de Execução

Agravo de Petição. Excesso de Execução. Majoração Dolosa dos Cálculos. A pretensão do executado de extinção do processo por excesso de execução, fundamentada em argumentos genéricos e sem a demonstração concreta de incorreções nos cálculos ou nos índices de juros e correção monetária, não merece acolhida. A insistência do executado em alegar excesso de execução, reproduzindo trechos de decisões proferidas em outros processos, demonstra falta de análise individualizada e aprofundada dos cálculos apresentados neste feito específico, fragilizando ainda mais a tese de defesa. Ademais, eventual excesso de execução não enseja a extinção do feito, mas a sua adequação ao valor correto, o que, também, não foi demonstrado pelo executado. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011985-73.2025.5.03.0165 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Rosemary de Oliveira Pires Afonso. DJEN 30/03/2026).

Fraude à Execução

Fraude à Execução. Transferências Bancárias entre Irmãos. Valores Recebidos Superiores aos Transferidos. Ausência de Prova de Má-Fé do Terceiro. Não Configuração. A fraude à execução exige a demonstração de alienação ou oneração de bens do executado com o propósito de frustrar a satisfação do crédito. No caso de transferências bancárias recíprocas entre o executado e terceiro, em que os valores recebidos pelo devedor são substancialmente superiores aos por ele transferidos, não se caracteriza transferência patrimonial fraudulenta. A mera realização de operações bancárias entre parentes, por si só, não configura fraude à execução, sendo necessária a prova efetiva de má-fé do terceiro e de esvaziamento patrimonial do devedor. O precedente invocado pelo agravante refere-se a alienação de bem imóvel, situação diversa das transferências bancárias recíprocas dos autos. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010390-80.2023.5.03.0174 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Fernando Cesar da Fonseca. DJEN 11/03/2026).

Reserva de Crédito / Transferência de Crédito

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição. Reserva de Crédito. Natureza Jurídica. Interesse Recursal. O requerimento de reserva de crédito possui natureza de providência cautelar voltada à indisponibilidade de valores, com o objetivo de resguardar a efetividade da execução. Nessa perspectiva, o seu deferimento condiciona-se à presença dos pressupostos previstos no art. 300 do CPC, notadamente a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso vertente, ao se ter em vista que havia sido deferido o pedido de reserva de crédito, o terceiro interessado dispõe de legitimidade para interpor recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento do saldo remanescente para a execução trabalhista cujo Juízo expediu o ofício solicitando a reserva de crédito. Agravo de Petição. Reserva de Crédito. Transferência do Saldo Remanescente para outro Processo. Preferência em Relação aos Processos que Tramitam na Mesma Unidade Judiciária. A jurisprudência desta Especializada tem reconhecido a viabilidade de transferência de eventual saldo remanescente apurado em determinada execução para outra reclamação trabalhista movida em face da mesma executada. Inobstante, à luz do disposto no parágrafo primeiro, do art. 15 da Resolução Conjunta n. 136, de 27 de janeiro de 2020, deste Regional, o juízo da execução deve, prioritariamente, determinar o repasse do saldo a outros processos ativos em execução na mesma unidade judiciária do processo em que conste o remanescente. A mera reserva de crédito, em regra, não enseja a constituição de direito de preferência, pois não se reveste da mesma natureza jurídica da penhora "no rosto dos autos". Assim, por não implicar efetiva constrição patrimonial nem individualização do bem ou valor sujeito à execução, tal medida não confere ao credor a prerrogativa de precedência no recebimento do crédito. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010401-94.2020.5.03.0019 (PJe). Agravo de Instrumento em Agravo de Petição. Rel./Red. Taísa Maria Macena de Lima. DJEN 26/03/2026).

Sócio Oculto – Caracterização

Pagamento de Conta de Energia Elétrica por Terceiro. Circunstância Insuficiente para Comprovar a Condição de Sócio Oculto da Executada. A circunstância de ser constatado o pagamento, por terceiro, de conta de energia elétrica do imóvel onde a executada desenvolve suas atividades,

não é suficiente, por si só, para comprovar a caracterização de sócio oculto. Agravo ao qual se nega provimento. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011177-82.2022.5.03.0065 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DJEN 25/03/2026).

Título Executivo Judicial

Direito Processual do Trabalho. Agravo de Petição. Execução de Obrigação de Fazer. Custeio de Tratamento de Saúde. Revogação de Tutela de Urgência e Coisa Julgada. Inexistência de Título Executivo Afastada. Negado Provimento. I. Caso em Exame 1. Trata-se de agravo de petição interposto pela executada em face da decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, mantendo a ordem de pagamento de despesas médico-hospitalares remanescentes (R\$ 500.321,26), oriundas de tratamento de saúde de urgência da filha da exequente. A executada alega a inexistência de título executivo judicial, uma vez que a tutela de urgência que originou a obrigação foi expressamente revogada após a extinção do processo principal sem resolução do mérito. II. Questão em Discussão 2. A controvérsia consiste em definir a existência e a exigibilidade de título executivo judicial para a cobrança de despesas remanescentes de tratamento médico (seguimento pós-natal), cuja obrigação de custeio foi inicialmente determinada em tutela de urgência, posteriormente revogada por motivo estritamente processual (arquivamento da ação), mas cuja legitimidade do ato terapêutico foi implicitamente validada por decisão colegiada transitada em julgado no curso da mesma fase de execução. III. Razões de Decidir 3. A obrigação de custeio integral do tratamento, que abrangia a cirurgia intrauterina, a desocclusão, o parto e o "seguimento pós-natal", foi expressamente estabelecida em decisão de tutela de urgência, fundamentada na probabilidade do direito e no risco iminente de morte do nascituro. Embora a tutela de urgência tenha sido formalmente revogada em decorrência do arquivamento do processo principal, uma decisão colegiada posterior deste Tribunal, já transitada em julgado no âmbito da própria fase executória, reconheceu a boa-fé da exequente e a legitimidade da busca por tratamento em rede particular de urgência, declarando a irrepetibilidade dos valores que já haviam sido pagos pela executada. 4. Tal decisão colegiada, ao validar a conduta da exequente e a essencialidade do tratamento, consolidou um novo estado jurídico no processo, formando

coisa julgada sobre a legitimidade do custeio do ato terapêutico em sua integralidade. A cobrança das despesas remanescentes apuradas até 23 de outubro de 2024 - data imediatamente anterior à prolação da decisão que revogou expressamente a tutela de urgência anteriormente concedida considerando a extinção do processo sem resolução do mérito em face do arquivamento da ação trabalhista por ausência da autora - portanto, não decorre de título inexistente, mas é tão somente consequência da matéria já decidida de forma definitiva, em respeito à segurança jurídica e à vedação ao comportamento contraditório. 5. A manutenção da ordem de pagamento, determinada pelo juízo de origem, não representa a criação de nova obrigação, mas a efetivação de um comando judicial cuja essência foi preservada pela coisa julgada formada na fase de execução, que reconheceu a prevalência do direito à vida e à saúde sobre as regras internas do plano de autogestão. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Tese de julgamento: "1. A decisão transitada em julgado que, em fase de execução, reconhece a boa-fé da parte e a irrepetibilidade de valores pagos em cumprimento de tutela de urgência para custeio de tratamento médico vital, serve de fundamento para a exigibilidade das despesas remanescentes do mesmo ato terapêutico, ainda que a tutela originária tenha sido formalmente revogada por extinção do processo principal sem resolução do mérito." Dispositivos relevantes citados: Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 783, 836, 879 e 897, §1º; Código de Processo Civil, arts. 296, 507 e 515. Jurisprudência relevante citada: TRT-3, AP 0010850-86.2023.5.03.0103, Rel. Des. Maristela Íris da Silva Malheiros, 2ª Turma, j. 11/03/2025. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010850-86.2023.5.03.0103 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN 19/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Interesse Processual

Ausência

Aposentadoria. Indenização por Danos Morais e Materiais. Pedido Extinto Sem Julgamento do Mérito. Falta de Interesse Processual ou de Agir. Tema nº 1124 STJ. No Tema nº 1124 do Col. STJ, são tratados, de forma minuciosa, a configuração do interesse de agir para a propositura da ação judicial previdenciária e a data do início do benefício e seus efeitos

financeiros. Da leitura das teses fixadas no Tema nº 1124, extrai-se que a data do início do benefício previdenciário e seus efeitos financeiros é variável, dependendo de diversas situações de fato e de direito elencadas no precedente judicial vinculante, que dependem de como o órgão previdenciário ou o órgão judicial vão atuar diante de eventual requerimento administrativo do reclamante de revisão do valor da aposentadoria com base no PPP retificado por força da decisão judicial proferida na presente ação trabalhista. Antes disso, o que se tem é mera expectativa de direito do ex-empregado de pleitear a responsabilização civil da ex-empregadora caso venha a ser reconhecido o seu direito a aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário (pelo órgão previdenciário ou pelo órgão judicial) em data posterior à DER (data de entrada do requerimento). Pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de recebimento de aposentadoria a menor extinto sem resolução do mérito por ausência de interesse processual ou de agir (art. 485, VI, do CPC). (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010575-97.2025.5.03.0029 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Rodrigo Ribeiro Bueno. DJEN 27/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Invenção

Empregado – Direito

Proveito Econômico do Empregador. Contrapartida Devida. Comprovada a autoria, a inovação e, principalmente, o vultoso proveito econômico auferido pela empregadora com a utilização do invento, é devida ao empregado-inventor a "justa remuneração" de que trata o art. 91, § 2º, da Lei de Propriedade Industrial, a ser apurada com base no benefício financeiro obtido pela empresa. O salário ordinário não remunera a criação que excede a força de trabalho contratada. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010828-63.2025.5.03.0101 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcos Penido de Oliveira. DJEN 13/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Justa Causa

Agressão Física - Legítima Defesa

Justa Causa. Agressão Física. Reiteração do Conflito Após Intervenção de Terceiros. A participação ativa em luta corporal no ambiente de trabalho, especialmente quando o empregado opta por reiniciar a briga após ter sido contido por terceiros, afasta a tese de legítima defesa e caracteriza falta grave capitulada no art. 482, "j", da CLT, rompendo a fidúcia necessária à continuidade do vínculo. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011725-58.2024.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. André Schmidt de Brito. DJEN 13/03/2026).

Caracterização

Direito do Trabalho. Recurso Ordinário. Violação a Norma de Saúde e Segurança no Trabalho. Conduta Suficiente à Quebra da Fidúcia Contratual. Justa Causa Mantida. Desprovemento. I) Caso Em Exame. Recurso ordinário em que a reclamante pede a reversão da justa causa. II) Questão em Discussão. Discute-se se a conduta do reclamante se mostrou suficientemente grave a ponto de autorizar a penalidade a ele aplicada. III) Razões de Decidir. Recurso ordinário desprovido, de acordo a análise das circunstâncias do caso e em linha com a legislação em vigor. IV) Dispositivo e Tese. Tratando-se de hipótese de violação de norma de segurança, instituída com a finalidade de assegurar a saúde e a segurança no ambiente de trabalho, reconhece-se que a conduta irregular do reclamante poderia ter acarretado consequências seríssimas à reclamada, de modo que a resposta disciplinar adotada pela empregadora se mostrou regular e proporcional. Com efeito, as circunstâncias que levaram à demissão por justa causa se mostraram suficientemente graves, autorizando o rompimento imediato do vínculo de confiança até então mantido com o empregado. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010422-78.2025.5.03.0186 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DJEN 03/03/2026).

Conversão - Dispensa Sem Justa Causa

Trabalhista. Recurso Ordinário. Reversão de Justa Causa. Horas Extras. Reajuste Convencional. Danos Morais. Manutenção da Sentença. I. Caso em Exame 1. Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de reversão da justa causa, horas extras, reajuste convencional, indenização pela dispensa no trintídio da data-base e indenização por danos morais. II. Questões em Discussão 2. Há 4 questões em discussão: (i) definir se a justa causa para a rescisão contratual, fundamentada em ato de improbidade e mau procedimento, deve ser revertida; (ii) estabelecer se a reclamante tem direito ao pagamento de horas extras; (iii) determinar se a reclamante faz jus ao reajuste convencional e indenização por demissão no trintídio da data-base; (iv) definir se a reclamante tem direito a indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. A justa causa para rescisão contratual é válida, sendo comprovado que a conduta da parte reclamante configura nítido abuso de direito e violação ao princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações laborais. 4. O sistema de controle de jornada por exceção adotado pela empresa é válido, com base na autonomia privada coletiva e na legislação, e não foram comprovadas horas extras não pagas. 5. A reclamante não tem direito ao reajuste convencional e à indenização por demissão no trintídio da data-base, pois a rescisão por justa causa afasta o direito a tais parcelas. 6. Não há direito à indenização por danos morais, pois não houve ato ilícito da empresa, e a utilização de informações de redes sociais foi legítima, já que a reclamante não utilizou as ferramentas de privacidade. IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso não provido. Teses de julgamento: 1. A justa causa para rescisão contratual é válida, sendo comprovado que a conduta da parte reclamante configura nítido abuso de direito e violação ao princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações laborais. A utilização de um afastamento médico para fins recreativos internacionais constitui quebra irreversível da confiança, autorizando a manutenção do rigor da decisão fustigada. 2. O sistema de controle de jornada por exceção, autorizado por norma coletiva, é válido, cabendo ao empregado comprovar eventuais diferenças de horas extras não pagas. 3. A dispensa por justa causa afasta o direito ao reajuste convencional e à indenização por demissão no trintídio da data-base. 4. A ausência de uso das ferramentas de privacidade em redes sociais implica na

perda da expectativa de sigilo e legitima a utilização das informações ali contidas como contraprova em processo judicial. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 482, "a" e "b"; CLT, art. 793-B. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 182 do TST. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011974-81.2024.5.03.0164 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sabrina de Faria Fróes Leão. DJEN 13/03/2026).

Falta Grave

Direito do Trabalho. Direito Processual do Trabalho. Recursos Ordinários. Dispensa por Justa Causa. Dano Moral. Jornada de Trabalho. Adicional de Insalubridade. Horas Extras. Honorários Advocatícios. Recursos Parcialmente Providos. I. Caso em Exame 1. Trata-se de recursos ordinários interpostos pelo trabalhador e pelas reclamadas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados. O caso envolve a discussão sobre a validade da dispensa por justa causa aplicada ao trabalhador, ocupante do cargo de Encarregado de Tubulação em canteiros de obras de mineração, após testagem positiva para substância entorpecente (cocaína) em exame toxicológico de rotina. Discute-se, ainda, a configuração de danos morais por suposta exposição vexatória e ociosidade forçada, bem como o direito ao recebimento de horas extras e reflexos. Por parte das reclamadas, o recurso devolve a este Tribunal a análise quanto à condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, decorrente da exposição ao agente físico ruído, e a obrigação de entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) retificado. II. Questão em Discussão 2. Há seis questões em discussão no presente julgamento: a) a validade da dispensa por justa causa fundamentada na alínea "f" do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho em virtude de exame toxicológico positivo; b) a ocorrência de danos morais indenizáveis decorrentes dos procedimentos de segurança e de recursos humanos adotados pela empregadora; c) a validade dos registros eletrônicos de ponto para fins de afastamento do pleito de horas extras, domingos, feriados e tempo de deslocamento; d) a incidência da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho; e) o direito à majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais; f) a caracterização da insalubridade por exposição ao ruído diante da alegada insuficiência de atenuação do equipamento de proteção individual fornecido. III. Razões de Decidir 3. A dispensa por justa causa aplicada pela empregadora revela-se válida e proporcional, uma vez que o

trabalhador exercia função de liderança em ambiente industrial de alto risco e testou positivo para o uso de substância entorpecente ilícita, caracterizando a quebra irremediável da fidúcia inerente ao contrato de trabalho e o descumprimento de normas rígidas de segurança pactuadas no momento da admissão. 4. O indeferimento do pedido de indenização por danos morais impõe-se diante da ausência de comprovação de qualquer conduta ilícita, vexatória ou de exposição indevida por parte da empregadora, restando demonstrado que o recolhimento do crachá e a suspensão temporária das atividades constituem medidas protetivas padronizadas e lícitas no aguardo do resultado da contraprova laboratorial. 5. Os controles eletrônicos de jornada apresentados pela empregadora possuem presunção de veracidade, a qual não foi elidida por prova testemunhal em sentido contrário. Provimento parcial ao recurso do trabalhador para condenar as reclamadas ao pagamento de horas extras e noturnas não pagas ou pagas a menor, com base nos registros de ponto e contracheques. 6. A condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio deve ser mantida, diante da prova técnica, fundamentada nos próprios levantamentos ambientais das reclamadas, demonstrou matematicamente que o equipamento de proteção auricular fornecido não possuía nível de redução de ruído suficiente para atenuar a pressão sonora ao limite legal de tolerância. 7. As reclamadas devem retificar o CNIS do trabalhador, incluindo as verbas salariais e reflexos deferidos nesta decisão. 8. A majoração dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em 5% é medida que se impõe quando as circunstâncias específicas do processo a justifiquem. IV. Dispositivo e Tese Recursos ordinários e adesivo conhecidos e parcialmente providos. Tese de julgamento: 1. "A testagem positiva para substância entorpecente ilícita em exame toxicológico, realizada de forma regular e baseada em política interna de segurança e medicina do trabalho, configura quebra de fidúcia e autoriza a dispensa por justa causa do empregado que atua em ambiente de alto risco, independentemente da comprovação do consumo no interior do estabelecimento." 2. "A indenização por danos morais não é devida quando não comprovada a prática de conduta ilícita por parte da empresa." 3. "O fornecimento de equipamento de proteção individual não isenta o empregador do pagamento do adicional de insalubridade quando a prova técnica demonstra que o nível de atenuação do equipamento é insuficiente para reduzir a exposição do trabalhador aos limites legais de tolerância." 4. Ainda que considerados idôneos os Dispositivos de controle de frequência, são devidas horas extras e adicional noturno quando comprovado o pagamento a menor ou a ausência de pagamento, com base nos registros de ponto e contracheques. 5. "É devida a retificação do CNIS para inclusão

das verbas salariais e reflexos deferidos em juízo." 6. A fixação dos honorários advocatícios deve observar a natureza e a complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o proveito econômico obtido, sendo a majoração de 5% para o patamar de 10% para ambas as partes medida que melhor remunera o esforço dos patronos na lide. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 4º, 58, § 2º, 74, § 2º, 168, 195, 477, 482, alínea "f" e 791-A. Lei nº 8.213/91, arts. 29, 32 e 34; CPC, arts. 371, 473, 479 e 927. Jurisprudência relevante citada: TST, SDBI-1, OJs nº 103 e 278. Tema Repetitivo nº 164; TRT da 3.ª Região, PJe: 0010002-87.2025.5.03.0052 (ROT); TRT da 3.ª Região, PJe: 0010132-04.2025.5.03.0044 (ROT); TRT da 3.ª Região, PJe: 0011624-69.2024.5.03.0075 (ROT); TRT da 3.ª Região, PJe: 0010092-40.2025.5.03.0135 (ROT); TRT da 3.ª Região, processos n. 0010938-70.2024.5.03.0142 (ROT), 0010821-04.2022.5.03.0028 (ROT) e 0010222-50.2022.5.03.0033 (ROT). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010077-88.2025.5.03.0097 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN 12/03/2026).

Direito do Trabalho. Recurso Ordinário. Justa Causa. Publicação de Vídeo em Rede Social. Exposição da Imagem da Empregadora. A dispensa por justa causa, por constituir a penalidade máxima aplicável ao empregado, exige prova robusta e inequívoca da prática de falta grave, apta a tornar impossível a continuidade da relação de emprego. No caso, restou comprovado que o reclamante gravou e publicou em rede social vídeo em que se submetia a procedimento de punção venosa realizado no interior de veículo, utilizando uniforme e crachá da reclamada, sem observância das mínimas condições de assepsia, evidenciando conduta incompatível com as normas básicas de saúde e segurança. A divulgação do vídeo expõe a imagem da empregadora de forma negativa e compromete sua credibilidade institucional, especialmente tratando-se de profissional da área da saúde. Configurada, portanto, a justa causa. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011060-55.2025.5.03.0043 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paulo Emilio Vilhena da Silva. DJEN 26/03/2026).

Improbidade

Direito do Trabalho. Recurso Ordinário. Justa Causa. Uso Indevido de Cartão Corporativo. Ato de Improbidade. Acúmulo de Função. Inexistência de Desequilíbrio Contratual. Multa do Art. 477, § 8º, da CLT. Atraso de Um Dia. Incidência Objetiva. Dano Moral. Omissão Na Sentença. Ausência de Embargos de Declaração. Recurso Parcialmente Provido. I. Caso em Exame Recurso ordinário interposto por reclamante contra sentença proferida pela 3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos quais se discutem a reversão da justa causa aplicada, o reconhecimento de acúmulo de função com pagamento de plus salarial, a multa do art. 477, § 8º, da CLT e indenização por dano moral decorrente de alegada imputação de roubo na dispensa motivada. II. Questão em Discussão Há quatro questões em discussão: (i) definir se é válida a justa causa aplicada em razão de uso indevido de cartão corporativo; (ii) estabelecer se houve acúmulo de função apto a ensejar plus salarial; (iii) determinar se o atraso de um dia no pagamento das verbas rescisórias atrai a multa do art. 477, § 8º, da CLT; e (iv) verificar se é possível apreciar, em grau recursal, pedido de indenização por dano moral não examinado na sentença, sem oposição de embargos de declaração. III. Razões de Decidir O empregador comprova o uso do cartão corporativo em desacordo com a política empresarial, com registros "sem tipo", ausência de prestação de contas e despesa realizada após o expediente em estabelecimento incompatível com a finalidade do benefício, cabendo ao empregado elidir a irregularidade demonstrada. O uso indevido de cartão corporativo para fins particulares configura ato de improbidade, nos termos do art. 482, "a", da CLT, por violar a fidúcia inerente ao contrato de trabalho, sendo desnecessária gradação de penalidades quando evidenciada quebra de confiança. O conjunto probatório revela histórico de advertências por condutas inadequadas, reforçando a gravidade da infração e a proporcionalidade da dispensa motivada. O acúmulo de função somente se configura quando demonstrado desequilíbrio qualitativo relevante entre as atribuições contratadas e as efetivamente exigidas, com acréscimo substancial de responsabilidade ou complexidade, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT. A eventual condução de veículo da empresa, inserida na dinâmica operacional e compatível com a condição pessoal do empregado, não caracteriza, por si só, acúmulo de função indenizável, ausente prova de exercício habitual e autônomo de função típica de motorista profissional. A multa do art. 477, § 8º, da CLT possui incidência

objetiva, sendo devida quando ultrapassado o prazo legal de dez dias para pagamento das verbas rescisórias, ainda que o atraso seja de apenas um dia, salvo comprovação de justo motivo. O pedido de indenização por dano moral não apreciado na sentença não pode ser examinado em grau recursal sem prévia oposição de embargos de declaração, sob pena de supressão de instância, inaplicável o art. 1.013, § 3º, do CPC quando a matéria demanda análise fática. IV. Dispositivo e Tese Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: O uso indevido de cartão corporativo em desacordo com a política empresarial configura ato de improbidade e autoriza a dispensa por justa causa quando evidenciada quebra da fidúcia contratual. O acúmulo de função exige prova de acréscimo qualitativo relevante e incompatível com as atribuições originalmente contratadas. A multa do art. 477, § 8º, da CLT incide automaticamente quando descumprido o prazo legal para pagamento das verbas rescisórias, ainda que o atraso seja de um dia, salvo justo motivo comprovado. A ausência de oposição de embargos de declaração contra sentença omissa quanto a pedido que demanda análise fática impede sua apreciação pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 456, parágrafo único; 477, § 8º; 482, "a"; 818; 223-B e 223-G. CPC, arts. 373, II; 1.013, § 3º. CF/1988, art. 5º, V e X. CC, arts. 186 e 187. Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula 212; TST, Súmula 393; TRT da 3ª Região, Processo 0000603-04.2013.5.03.0004 RO, 2ª Turma, Rel. Conv. Maria Cristina Diniz Caixeta, publ. 10.05.2021.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010247-11.2025.5.03.0178 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Flávio Wilson da Silva Barbosa. DJEN 30/03/2026).

Direito do Trabalho. Recurso Ordinário. Reversão da Justa Causa.

Indenização por Danos Morais e Materiais. Multa Por Embargos

Protelatórios. Provimento Parcial. I. Caso em Exame 1. Recurso Ordinário

interposto pela reclamante contra sentença que manteve a justa causa

aplicada, indeferiu os pedidos de indenização por danos morais e materiais

e aplicou multa por embargos protelatórios. II. Questões em Discussão 2.

Há 3 questões em discussão: (i) definir se a dispensa por justa causa foi

legítima; (ii) estabelecer se a reclamada deve ser condenada ao pagamento

de indenização por danos morais e materiais; (iii) determinar se a multa por

embargos protelatórios aplicada à reclamante deve ser mantida. III. Razões

de Decidir 3. A justa causa é a penalidade máxima a ser aplicada ao

empregado, sendo ônus do empregador a comprovação da falta grave, da culpa, donexo causal e da imediatidade. 4. A utilização do CPF da reclamante em compras de clientes para obter vantagens no programa de cashback da empresa configurou ato de improbidade, com violação dos deveres de lealdade e correção, justificando a dispensa por justa causa. 5. A prova oral e documental comprovou a prática reiterada da conduta desleal pela reclamante, inexistindo prova de coação ou vício de consentimento na assinatura do comunicado de dispensa. 6. A reclamante não comprovou a ocorrência de assédio moral, pois não demonstrou conduta reiterada e sistemática capaz de configurar violência psicológica ou humilhação reiterada, tampouco a responsabilidade da empresa pelo furto de seu aparelho celular. 7. A multa por embargos protelatórios somente é cabível se houver abuso do direito de defesa, o que não se verificou no caso, uma vez que a reclamante apenas exerceu seu direito de defesa. IV. Dispositivo e Tese 8. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A utilização de CPF próprio em compras de clientes para obtenção de benefícios em programa de fidelidade da empresa configura falta grave, apta a ensejar a dispensa por justa causa, especialmente em razão da quebra de confiança. 2. A ausência de comprovação de conduta ilícita por parte do empregador e de efetivo abalo à esfera íntima da trabalhadora afasta o dever de indenizar por danos morais. 3. A ausência de demonstração de que a empresa assumiu a guarda do bem ou concorreu, por ação ou omissão culposa, para o furto de celular afasta o dever de indenizar por danos materiais. 4. A aplicação de multa por embargos protelatórios exige a constatação de abuso do direito de defesa, o que não se configura quando o objetivo é apenas o exercício do direito de defesa. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 818, II; CPC, art. 373, II; Código Civil, art. 927, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: Não identificada no acórdão. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010635-51.2025.5.03.0003 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho. DJEN 13/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Laudo Pericial

Nulidade

Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Recurso Ordinário. Grupo Econômico. Nulidade de Laudo Pericial. Indenizações por Danos Materiais e Morais. Plano de Saúde. Desprovimento. I. Caso em Exame 1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelas reclamadas (Toledo Exotic LTDA. e Toledo Mineração LTDA.) contra sentença que julgou procedentes, em parte, os pedidos de indenização por danos materiais (pensão mensal vitalícia em parcela única), danos morais e manutenção de plano de saúde, em decorrência de doença ocupacional. Alegam as recorrentes a nulidade do laudo pericial, a inexistência de grupo econômico, a ausência de responsabilidade pelos danos e a desnecessidade de manutenção do plano de saúde. II. Questão em Discussão 2. Análise da configuração de grupo econômico, nulidade da perícia médica, responsabilidade das empresas por danos materiais e morais decorrentes de doença ocupacional (concausa), e manutenção do plano de saúde. III. Razões de Decidir 3. Nulidade do laudo pericial: Não apresentados argumentos sólidos para infirmar a higidez do laudo pericial, que foi elaborado com rigor metodológico, respostas completas aos quesitos e coerência interna, não há que se falar em declaração de nulidade. A ausência de especialidade formal do perito não é requisito legal para sua nomeação, desde que possua conhecimento técnico suficiente e o laudo elaborado satisfaça os elementos de prova necessários à solução da lide, como demonstrado no caso. 4. Grupo econômico: A configuração do grupo econômico, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, pode se dar pela simples relação de coordenação e pela existência de interesses sociais integrados, ainda que ausente controle ou administração de uma empresa sobre as outras. No caso, a apresentação de uma única contestação, a representação pelo mesmo procurador, a identidade de representante legal e a continuidade contratual entre as empresas, sob a denominação de "Grupo Toledo", evidenciam a comunhão de interesses e a atuação conjunta, justificando a responsabilidade solidária. 5. Indenizações por danos materiais e morais e manutenção do plano de saúde: a. Danos materiais (Pensão Mensal Vitalícia): a) A prova pericial atestou a ocorrência de Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR), associada a perda condutiva por infecção e perda mista, resultando em incapacidade parcial e definitiva para a função de "Marteleiteiro", com nexos ocupacionais concausais. O trabalho atuou como fator de agravamento da doença preexistente. A

responsabilidade das empresas, pela concausa, limita-se a uma parcela da incapacidade laboral. A sentença, ao fixar a pensão em 25% da remuneração do autor em parcela única, considerando a expectativa de vida do IBGE e a redução pela antecipação, está em consonância com a tese do Tema 155, II, do TST. b) Danos morais: O dano moral é presumível em casos de doença ocupacional (in re ipsa). A quantificação da indenização em R\$ 20.000,00 é razoável e proporcional, observando-se a gravidade do dano, a condição das partes e a finalidade pedagógica e retributiva. Os critérios do art. 223-G da CLT são meramente orientativos. c) Plano de saúde: A manutenção do plano de saúde é devida em razão da continuidade do contrato de trabalho, ainda que suspenso, e em face da necessidade de acompanhamento médico decorrente da doença ocupacional, conforme entendimento consolidado pelo TST (aplicação analógica da Súmula 440/TST). IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso ordinário conhecido e desprovido. Tese de julgamento: A configuração de grupo econômico por coordenação, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, exige a demonstração do interesse integrado, da efetiva comunhão de interesses e da atuação conjunta das empresas integrantes, como ocorreu no presente caso. A perícia médica que atesta a concausalidade entre o trabalho e o agravamento de doença ocupacional justifica a condenação em danos materiais e morais, bem como a manutenção do plano de saúde. O arbitramento da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, servindo como critério orientador o art. 223-G da CLT. O direito à manutenção do plano de saúde durante a suspensão do contrato de trabalho por doença ocupacional é assegurado." Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 2º, §§ 2º e 3º; art. 157; art. 223-G; Lei nº 8.213/91, art. 21, I; CPC, art. 371, 473, 480, 489, § 1º, IV, 533; Código Civil, art. 186, 950; CF/1988, art. 7º, XXVIII; Súmula 440/TST; Tese Jurídica Prevalente do TST - Temas 76 e 155. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010177-79.2025.5.03.0085 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Emerson José Alves Lage. DJEN 20/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Litigância Abusiva

Ocorrência

Direito Processual do Trabalho. Agravo de Petição. Embargos à Execução. Execução Individual de Sentença Coletiva. Prescrição. Excesso de Execução. Legitimidade Ativa. Litigância Predatória. Multa Por Litigância de Má-Fé. Desprovemento. I. Caso em Exame 1. Agravo de petição interposto pelo Município de Nova Lima contra decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, nos quais alegava, preliminarmente, a extinção da execução individual por inobservância de prazo, ilegitimidade ativa, excesso de execução, e, ainda, a ocorrência de litigância predatória II. Questão em Discussão 2. Verificar a ocorrência de prescrição na execução individual de sentença coletiva; analisar a existência de excesso de execução nos cálculos apresentados; determinar se a conduta da parte exequente configura litigância predatória; e, por fim, analisar a legalidade da multa por litigância de má-fé aplicada à parte executada. III. Razões de Decidir 3. Prescrição: Não há prescrição a ser pronunciada em execução individual de sentença coletiva, pois o trânsito em julgado da ação coletiva interrompe o prazo prescricional, nos termos do Tema 877 do STJ e Súmula 150 do STF. A continuidade do processo principal em fase de execução afasta a alegação de inépcia por prazo extemporâneo. 4. Excesso de Execução: Os cálculos apresentados pela parte exequente foram elaborados em conformidade com o título judicial, os instrumentos normativos aplicáveis e as diretrizes para atualização de débitos da Fazenda Pública (EC 113/2021 e Tema 810 do STF), tendo sido ratificados pela Contadoria Judicial. A parte executada não apontou de forma específica e pormenorizada as incorreções alegadas, limitando-se a manifestações genéricas, o que impede o acolhimento da tese de excesso de execução. 5. Ilegitimidade Ativa: A parte exequente comprovou sua condição de substituída na ação coletiva, juntando documentos que demonstram o vínculo funcional e o direito à gratificação de retorno de férias. 6. Litigância Predatória: A alegação de litigância predatória formulada pela parte executada não encontra amparo. A atuação processual da parte exequente fundamentou-se em pretensão com amparo legal e fático, não havendo indícios de abuso do direito de ação ou conduta dolosa que configurem tal prática. A mera propositura de execuções individuais em massa não configura, por si só, litigância predatória, especialmente quando há controvérsia jurídica substancial a ser debatida. 7. Multa por Litigância de Má-Fé: É cabível a imposição de multa por

litigância de má-fé à parte executada, nos termos do art. 793-B, VII, da CLT, quando a interposição de embargos à execução se mostra manifestamente protelatória, sem apresentação de impugnação específica ou memória de cálculo própria, com o intuito de retardar a marcha processual. O direito de defesa não autoriza a procrastinação do feito, e a interposição de embargos sem fundamentação específica justifica a aplicação da penalidade. IV. Dispositivo e Tese 8. Agravo de petição conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. Em execução individual de sentença coletiva, o prazo prescricional é interrompido pelo trânsito em julgado da ação coletiva e pela continuidade de sua execução, afastando-se a alegação de prescrição extemporânea. 2. A alegação genérica de excesso de execução, desprovida de especificação pormenorizada e memória de cálculo própria, não autoriza o acolhimento da tese de incorreção dos cálculos homologados, especialmente quando ratificados pela Contadoria Judicial. 3. A alegação de litigância predatória formulada pela executada não se sustenta, pois a atuação da exequente pauta-se em pretensão com amparo legal e fático, não havendo prova de dolo ou abuso. 4. A interposição de embargos à execução manifestamente protelatórios, desprovidos de fundamentação específica, justifica a aplicação de multa por litigância de má-fé." Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 793-B, VII, 879 e 884; CPC, arts. 81 e 240; CDC, arts. 97 e 100; Código Civil, art. 202, V; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; Emenda Constitucional nº 113/2021. Jurisprudência relevante citada: Tema 877 do STJ; Súmula 150 do STF; Tema 810 do STF. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010953-61.2025.5.03.0091 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 17/03/2026).

Recurso Ordinário. Litigância Abusiva. Advocacia Predatória. Não Configurada. Litigância abusiva ou advocacia predatória, segundo a Recomendação n. 159/2024 do CNJ, é "o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça." (art. 1º). A sua caracterização ocorre pela verificação de "condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras,

as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória" (art. 2º). O simples fato de ser ajuizado significativo número de execuções individuais para satisfação do direito reconhecido em ação coletiva, não impõe o reconhecimento da litigância abusiva ou advocacia predatória, sendo necessária a análise individualizada do caso e do contexto em que as ações correlatas foram ajuizadas. In casu, tendo a parte apenas exercido direito que lhe é constitucionalmente assegurado, inclusive com acolhimento dos pedidos formulados, não se pode atribuir o caráter abusivo pretendido pelo executado. Nego provimento. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010957-70.2025.5.03.0165 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Rosemary de Oliveira Pires Afonso. DJEN 23/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Litigância de Má-Fé

Caracterização

Município de Nova Lima. Execução Individual de Sentença Coletiva - Litigância de Má Fé. Em conformidade com a Recomendação n. 159/CNJ, de 23/10/2024, incumbe aos magistrados adotar medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva, assim entendida como o desvio ou manifesto excesso no exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, praticando atos que comprometem a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça. No caso, a despeito das milhares de execuções individuais de sentença coletiva opostas em face do Município de Nova Lima, isso não justifica a apresentação de incidentes infundados, genéricos e dissociados da realidade de cada caso concreto, com vistas a protelar o andamento dos processos, conduta que configura má fé processual e impõe a manutenção da multa imposta na origem. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010339-28.2025.5.03.0165 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DJEN 19/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Magistrado

Impedimento

Ação Proposta por Magistrado em Face do Advogado. Representação Criminal - Condição de Procedibilidade da Ação Penal Pública. Não Configuração do Impedimento. 1. A representação criminal não configura a propositura de "ação contra a parte ou seu advogado" (art. 144, IX, do CPC), por se qualificar como condição de procedibilidade da ação penal, para aqueles tipos penais em que se exige manifestação de vontade. É juridicamente inviável enquadrar a representação criminal como ação do magistrado em desfavor do advogado, pelo simples fato de o Ministério Público ser o titular exclusivo da ação pública incondicionada. 2. Eticidade na Conduta Processual. Programa de Promoção de Litigância Responsável - PPLR. O tema examinado neste processo é exemplo nítido do que não se quer nesta Justiça: a conduta antiética na instauração de procedimento absolutamente incabível, visando a unicamente deslocar do Juiz natural a demanda que a este foi distribuída. Impedimento rejeitado, ficando o requerente e sua advogada cientes de que poderão responder por perdas e danos, na forma do arts. 793-A e 793-B, ambos da CLT. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0015917-79.2025.5.03.0000 (PJe). Incidente de Impedimento Cível. Rel./Red. Ricardo Antônio Mohallem. DJEN 19/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Mandado de Segurança

Plano de Saúde

Agravo Regimental em Mandado de Segurança - Indeferimento da Petição Inicial - Questionamento de Decisão que Determina o Restabelecimento de Plano de Saúde do Trabalhador. A Ação Mandamental é via excepcional, cuja utilização pressupõe a existência de inequívoco direito líquido e certo, comprovado, de plano, por meio de prova pré-constituída, que deve, necessariamente, instruir a petição inicial. Todavia, verificando-se que a prova dos autos revela que o trabalhador está acometido de patologia irreversível, que o Órgão Previdenciário reconheceu sua incapacidade laborativa 3 dias após a formalização do término do contrato de trabalho

(ainda dentro do período do aviso prévio indenizado), e que há indícios de que a dispensa teria sido levada a efeito em momento em que o empregado se encontrava incapacitado para o trabalho, a decisão que determina o restabelecimento do plano de saúde, longe de refletir ilegalidade ou teratologia, apresenta-se razoável e compatível com o contexto dos fatos, não sendo passível de cassação pela via mandamental. Em situações tais, diante da ausência de liquidez e certeza do direito vindicado, o indeferimento da petição inicial do Mandado de Segurança encontra respaldo no entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 4 da 1ª SDI deste Regional, que autoriza, no exame da admissibilidade da Ação Mandamental, verificar, além de outros requisitos formais, a existência de direito líquido e certo do impetrante, o que, in casu, não se revelou evidenciado. Agravo Regimental ao qual se nega provimento para manter a decisão monocrática extintiva do feito. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0015278-61.2025.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Marcelo Moura Ferreira. DJEN 04/03/2026).

Representação Processual

Agravo Regimental em Mandado de Segurança. Juízo Negativo de Admissibilidade. Persistência da Ausência de Procuração. Insanável Vício Processual que Fulminou a Primeira Impetração. Prévio Provimento Jurisdicional que Transitou em Julgado. Ausência de Apresentação de Nova Procuração. 1. Trata a presente impetração de reiteração de pedido, restando o processo primevo extinto, sem resolução de mérito, por meio de decisão monocrática cuja fundamentação apontou a ausência de procuração do impetrante. 2. Nos termos do art. 6º, § 6º, da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança - LMS), o pedido de mandado de segurança pode ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito. 3. O caput do art. 486 do CPC estabelece que o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. 4. Contudo, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à decisão sem resolução do mérito (art. 486, § 1º, do CPC). 5. Conforme a lição de Fredie Didier Jr.: "O juízo de inadmissibilidade consiste, pois, na aplicação da sanção de invalidade do procedimento; é uma decisão constitutiva negativa, que resolve definitivamente a questão da admissibilidade do procedimento; como

sanção que é, tem de ser respeitada e cumprida; não teria sentido qualquer interpretação que permitisse à parte 'escapar' à sanção, renovando a demanda com os mesmos defeitos já identificados". 6. O agravante instruiu esta impetração com documento que é cópia do instrumento de mandato por ele outorgado nos autos eletrônicos do processo matriz. 7. O documento supracitado instruiu o primeiro writ e foi a causa da respectiva extinção sem resolução do mérito. 8. Consequência de esta ação de mandado de segurança impetrada contra decisão judicial não se confundir com a ação trabalhista originária, tampouco constituir mero meio impugnativo endoprocessual (recurso) ou incidente processual, mostra-se indispensável a outorga de poderes de representação pelo agravante à Sra. Dra. Advogada que firma a exordial e o agravo regimental neste mandamus, para que tal causídica possa o representar validamente neste writ. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. 9. Persiste o vício da ausência de procuração, que fulmina o conhecimento do agravo regimental, constatado na ação anterior, que transitou em julgado. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0014803-08.2025.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DJEN 05/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Negócio Jurídico

Validade

Direito Processual do Trabalho. Agravo de Petição. Embargos de Terceiro. Simulação de Negócio Jurídico. Improcedência. I. Caso em Exame Agravo de Petição interposto em face da decisão que julgou improcedentes os Embargos de Terceiro opostos pelo terceiro embargante, em razão de restrição de transferência de veículo. II. Questão em Discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir a validade do negócio jurídico de compra e venda de veículo; (ii) determinar a existência de litigância de má-fé. III. Razões de Decidir 3. Não são conhecidos os documentos juntados na fase recursal, pois não se enquadram no conceito de documentos novos e não houve comprovação de justo impedimento para sua apresentação oportuna. 4. O negócio jurídico de compra e venda do veículo é considerado simulado,

com base na ausência de prova do pagamento do preço ajustado e na descoberta de conduta criminosa da vendedora, o que demonstra a intenção de ocultar patrimônio. 5. A conduta do agravante de sustentar a propriedade de um bem que não lhe pertence caracteriza litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos, em violação ao dever de lealdade processual. IV. Dispositivo e Tese 6. Agravo de Petição não provido. Tese de julgamento: A ausência de comprovação do pagamento do preço em negócio de compra e venda, aliada a outros elementos, caracteriza simulação, ensejando a nulidade do negócio jurídico. A simulação de negócio jurídico pode ser reconhecida em embargos de terceiro, mesmo que não haja execução em andamento ao tempo do ajuste. A alteração da verdade dos fatos em juízo, com o objetivo de obter vantagem ilícita, configura litigância de má-fé. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 793-C; CC, arts. 167 e 169. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.927.496. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010947-16.2025.5.03.0136 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Flávio Wilson da Silva Barbosa. DJEN 06/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Oficial de Justiça

Atuação

Agravo de Petição da Exequente. Penhora de Veículo. Realização da Diligência com Acompanhamento de Força Policial. A Oficial de Justiça esteve no local em dias e horários diversos, não encontrando ninguém na residência da executada, o que demonstra que a medida não foi cumprida por tal fato e não pela executada obstar a penhora do bem, situação esta que impõe a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, nos termos do art. 846 do CPC. Desta feita, não há razão fática e legal para que a Oficial de Justiça requisitasse força policial, porquanto não restou comprovado nos autos a existência de obstrução no cumprimento da penhora, por parte da executada. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011055-18.2023.5.03.0103 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Vitor Salino de Moura Eça. DJEN 24/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Ofício

Expedição

Indicação de Meios Hábeis para o seu Prosseguimento. O juiz pode indeferir medidas executórias pretendidas pela parte atentando para o binômio necessidade/utilidade de seu resultado prático (artigo 765/CLT). Tendo em vista a existência de outras ferramentas mais adequadas e eficazes para a localização de bens/satisfação do crédito da exequente, fica mantido o indeferimento do pedido de "ofício às plataformas Instagram/Facebook/TikTok/YouTube, determinando o bloqueio dos perfis administrados pelo executado", até porque não demonstrado, pela exequente, efetivo ganho financeiro, pelos executados, no uso de tais perfis digitais. Agravo de petição desprovido. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010848-69.2022.5.03.0033 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Maria Stela Alvares da Silva Campos. DJEN 27/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Pandemia

Corona Virus Disease 2019 (Covid-19) - Dano Material / Dano Moral

Indenização por Danos Morais. Perda Gestacional. Covid-19. Responsabilidade Civil Subjetiva. Art. 186 do CC. Art. 5º, II, da CF. Art. 394-A da CLT (Interpretação Conforme ADI 5.938). Lei nº 14.151/2021. Inaplicabilidade Temporal. Nexo Causal Não Provado. No âmbito trabalhista, a reparação civil por dano decorrente de contaminação por Covid-19 e suas consequências (interrupção da gestação e óbito fetal), exige prova dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, notadamente da conduta ilícita, ao menos culposa, do empregador e do nexo causal. Fixada a cronologia, verifica-se que a contaminação ocorreu em 31.mar.2021 e o óbito fetal em abr.2021. A Lei nº 14.151/2021 (13.maio.2021), que previu o afastamento da gestante do trabalho presencial durante a emergência sanitária, é posterior aos fatos relevantes, razão pela qual não beneficia a autora. À época, vigia o art. 394-A da CLT, conforme interpretação do STF na ADI 5.938, impondo o afastamento da gestante das atividades insalubres. Há demonstração de que a empregadora afastou a trabalhadora

da linha de frente assistencial e a realocou em setor de apoio (almoxarifado/farmácia), medida compatível com o dever de cautela que lhe era então exigível. Inviável a responsabilização civil pelo desfecho gestacional, ainda que reconhecido o dano e sua gravidade. Sentença mantida. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010702-98.2025.5.03.0008 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ricardo Antônio Mohallem. DJEN 19/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Penhora

Bem Imóvel

Penhora. Bem Imóvel. Ausência de Registro Formal. Indícios de Posse e Domínio Fático pela Executada. Efetividade da Execução. O princípio da efetividade da execução, fundamental no processo trabalhista, visa a garantir que o credor obtenha a satisfação de seu crédito em prazo razoável, conforme preveem os artigos 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal e o artigo 4º do Código de Processo Civil. A rigidez excessiva na exigência de formalidades registras, em face de indícios de domínio fático e de declarações da própria executada, desvirtua a finalidade da execução, para a satisfação do crédito trabalhista. A propriedade imobiliária no Brasil, em especial em áreas de expansão urbana, muitas vezes convive com a informalidade registral. Nesse contexto, exigir o registro formal como única prova de propriedade para fins de penhora equivaleria a criar um obstáculo intransponível à satisfação do crédito. O registro público possui presunção relativa de veracidade, podendo ser ilidida por prova em contrário, ou complementada por elementos fáticos robustos que confirmam a titularidade sobre o bem. O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, que permite ao juiz aplicar medidas executórias atípicas, referendado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5941, reforça a flexibilidade do juízo para assegurar a execução. A primazia da execução, consagrada no artigo 797 do Código de Processo Civil, orienta que a execução deve processar-se do modo menos gravoso para o devedor, mas

sempre visando à satisfação do credor. A manutenção peremptória do indeferimento da penhora, diante dos elementos por ora produzidos nos autos, implicaria a ineficácia da tutela jurisdicional e a perpetuação da inadimplência, em prejuízo do exequente. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001621-40.2013.5.03.0140 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DJEN 12/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Pessoa com Deficiência / Trabalhador Reabilitado

Dispensa

Direito do Trabalho. Recurso Ordinário Trabalhista. Empregado Reabilitado. Dispensa Imotivada. Art. 93 da Lei 8.213/91. Ausência de Contratação de Substituto. Nulidade. Reintegração Devida. I. Caso em Exame - Recurso ordinário interposto por reclamante, admitido sem deficiência, que sofreu acidente de natureza comum no curso do contrato, submeteu-se a programa de reabilitação profissional do INSS e, após o retorno, foi dispensado sem justa causa. O obreiro postula a nulidade da dispensa e a reintegração ao emprego, alegando que a ré não comprovou o cumprimento da cota legal de pessoas com deficiência ou a contratação de substituto de condição semelhante. II. Questão em Discussão - A controvérsia cinge-se a definir se a restrição à dispensa prevista no art. 93, § 1º, da Lei n. 8.213/91 aplica-se ao empregado que adquire a condição de reabilitado no curso do contrato (não tendo sido contratado originariamente para compor a cota) e a quem incumbe o ônus da prova quanto ao preenchimento da reserva legal. III. Razões de Decidir - A proteção conferida pelo art. 93, § 1º, da Lei n. 8.213/91 possui natureza objetiva e visa a manutenção dos postos de trabalho destinados a pessoas em situação de vulnerabilidade, sendo irrelevante se a condição de reabilitado era preexistente à admissão ou superveniente. Ao obter o Certificado de Reabilitação Profissional (CRP), o trabalhador passa a integrar o cálculo da cota da empresa. Tratando-se de fato impeditivo do direito à reintegração, incumbe ao empregador o ônus de comprovar (art. 818, II, da CLT) que, no ato da dispensa, procedeu à contratação de substituto de condição semelhante ou que seu quadro de pessoal já atendia aos percentuais legais exigidos. No caso, a reclamada limitou-se a negar a estabilidade acidentária, deixando de juntar CAGED ou

RAIS que demonstrassem o cumprimento da cota ou a contratação de substituto, o que torna a dispensa nula. IV. Dispositivo e Tese - Recurso provido. Teses de julgamento: A garantia de restrição à dispensa prevista no art. 93, § 1º, da Lei 8.213/91 estende-se ao empregado que adquire a condição de reabilitado no curso do contrato de trabalho, independentemente da natureza da contratação original. É do empregador o ônus de provar a contratação de substituto em condição semelhante ou o cumprimento integral da cota legal para validar a dispensa imotivada de empregado reabilitado ou com deficiência. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.213/91, art. 93, § 1º; CLT, art. 818, II. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010218-57.2024.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Flávio Wilson da Silva Barbosa. DJEN 16/03/2026).

Direito do Trabalho. Recurso Ordinário. Dispensa Discriminatória. Pessoa com Deficiência. Não Preenchimento da Vaga Reservada. Danos Morais Não Configurados. I. Caso em Exame Recurso ordinário interposto por empregado em face de sentença que, em ação trabalhista, julgou improcedentes os pedidos iniciais. II. Questão em Discussão As questões em discussão são as seguintes: nulidade da dispensa na condição de pessoa com deficiência; doença ocupacional; danos morais e honorários advocatícios. III. Razões de Decidir A análise da matéria ocorreu sob a ótica do Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva (Resolução CNJ 492/2023), que apregoa o fomento ao trabalho decente (ODS 8 da Agenda 2030 da ONU), a partir da criação de uma cultura jurídica emancipatória e atenta a marcadores sociais como a deficiência. Contudo, no caso dos autos, verificou-se que a ré admitiu trabalhadora com deficiência para o mesmo cargo do autor, de forma concomitante com a dispensa imotivada do obreiro. Além disso, o autor não produziu prova testemunhal ou documental indiciária do alegado assédio moral sofrido. Portanto, são improcedentes as pretensões indenizatórias formuladas. IV. Dispositivo Recurso ordinário do autor conhecido e desprovido, no aspecto. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011545-28.2024.5.03.0031 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DJEN 31/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Petição Inicial

Aditamento

Emenda à Inicial na Véspera da Audiência. Ato Processual que Afronta o Contraditório e a Boa-Fé, pois Impede a Ré de Estruturar a Sua Defesa e Providenciar os Documentos Indispensáveis À Comprovação de seu Arrazoadado. Justo o Indeferimento. Decisão Mantida. A lei processual permite o aditamento da petição inicial, entretanto, desde que seja o ato processual praticado com antecedência que permita a defesa válida e eficaz. O contrário disso afronta o princípio do contraditório, da boa-fé e, sobretudo a ampla defesa, todos elevados à categoria de garantias constitucionais das partes. A persistir, a ré teria sido surpreendida com pleitos antes inexistentes, para os quais não havia sido intimada, não preparou a defesa e nem instruiu o processo com os elementos indispensáveis para o ato defensivo. A circunstância se torna ainda mais grave quando o aditamento foi levado a efeito na noite anterior a que aconteceria a audiência inicial na manhã seguinte. Na mesma linha de raciocínio o direito da ré em ter acesso a postulação em um quinquídio para exercer sua ampla liberdade probatória, a teor do disposto no artigo 841, caput, da CLT. Assim, correta a decisão originária que indeferiu o aditamento, sendo que a referida decisão não vergasta o direito da autora, que pode apresentar novo pleito contendo a postulação tardia quando lhe aprouver, apenas em processo diverso. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010924-74.2023.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Vitor Salino de Moura Eça. DJEN 10/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Prescrição Intercorrente

Processo do Trabalho

Direito Processual do Trabalho. Agravo de Petição. Prescrição Intercorrente. Reforma Trabalhista. Insucesso de Diligências Executórias. Não Configuração. I. Caso em Exame Agravo de petição interposto pela exequente contra decisão que pronunciou a prescrição intercorrente, sob o argumento de inércia da parte. II. Questão em Discussão 2. Verificação da ocorrência da prescrição intercorrente no processo do trabalho,

considerando a entrada em vigor do art. 11-A da CLT e a jurisprudência aplicável. III. Razões de Decidir 3. A prescrição intercorrente, introduzida pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) por meio do art. 11-A da CLT, com prazo de dois anos, inicia-se com o descumprimento de determinação judicial pelo exequente no curso da execução. 4. A Instrução Normativa 41/2018 do TST e a Recomendação 3/2018 da CGJT (revogada pelo Provimento Nº 4/GCGJT, de 26/09/2023, que manteve a exigência de intimação expressa) estabeleceram diretrizes para aplicação do instituto, ressaltando que o fluxo do prazo se conta a partir do descumprimento de determinação judicial após 11 de novembro de 2017. 5. A jurisprudência consolidada e a doutrina (Maurício Godinho Delgado) entendem que o mero insucesso das diligências executórias deferidas pelo juízo não configura inércia imputável ao exequente, sendo que o deferimento destas implica o cumprimento da determinação de buscar meios para o prosseguimento da execução, e não a sua paralisação. 6. O fluxo da prescrição intercorrente somente se inicia com o descumprimento de determinação judicial que recai diretamente sobre o exequente, e não pela falta de êxito das diligências requeridas, as quais, se deferidas, são consideradas úteis pelo juízo, conforme art. 370 do CPC. 7. No caso em apreço, apesar de o juízo de origem ter fixado o início do curso do prazo prescricional intercorrente em 22/11/2022 e declarado a prescrição em 02/12/2025, o caderno processual demonstra que a exequente, no período, envidou esforços para o prosseguimento da execução, com indicações de diligências que, embora infrutíferas, não decorreram de inércia imputável a ela. 8. O insucesso na satisfação do crédito não se confunde com a inércia em cumprir determinação judicial, não sendo possível impor ao exequente punição por resultado alheio à sua vontade. IV. Dispositivo e Tese 9. Dou provimento ao agravo de petição. 10. Afasto a prescrição intercorrente declarada. 11. Determino o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento da execução. Tese de julgamento: "O insucesso das diligências executórias requeridas pelo exequente, por si só, não configura inércia apta a ensejar a decretação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT, uma vez que o fluxo do prazo prescricional intercorrente inicia-se com o descumprimento de determinação judicial que seja imputável ao exequente, e não pela frustração de medidas que foram deferidas pelo juízo da execução." Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 11-A, 889; Lei nº

13.467/2017; CPC, arts. 370, 921, § 5º, 924, V; Lei nº 6.830/80, art. 40, §§ 2º e 3º; Súmula 114 do TST; Súmula 63 deste TRT; Instrução Normativa 41/2018 do TST; Recomendação 3/2018 da CGJT (revogada pelo Provimento Nº 4/GCGJT); Provimento Nº 4/GCGJT, de 26/09/2023. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011395-35.2018.5.03.0103 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 17/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Programa de Integração Social (PIS)

Indenização Substitutiva

Indenização Substitutiva do Abono Salarial (PIS). Informação Remuneratória Incorreta Prestada pela Empregadora. Média Salarial Inferior a dois Salários Mínimos no Ano-Base. Indeferimento Administrativo Indevido. Responsabilidade Civil Configurada. Comprovado nos autos que a remuneração efetivamente auferida pelo empregado no ano-base de 2022, conforme TRCT e holerites, foi inferior a dois salários mínimos, restando atendido o requisito previsto no art. 239, §3º, da Constituição Federal e no art. 9º da Lei nº 7.998/90, é indevido o indeferimento do abono salarial com fundamento em média remuneratória superior ao limite legal. Evidenciado que a informação lançada nos sistemas oficiais (R\$ 4.391,04) não correspondeu à realidade laboral - sendo a remuneração efetiva de R\$ 2.382,62 - e que tal inconsistência resultou no indeferimento do benefício por média de 2,11 salários mínimos, caracteriza-se o ato ilícito patronal. Presentes o dano e o nexo causal, impõe-se a condenação da empregadora ao pagamento de indenização substitutiva correspondente ao valor do abono salarial devido. Recurso provido. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011223-59.2024.5.03.0014 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jorge Berg de Mendonca. DJEN 20/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Prova

Exibição de Documento

Agravo de Petição. Liquidação. Não Exibição de Documentos. Art. 400 do CPC. Presunção de Veracidade. Mitigação Indevida. Reconhecido o descumprimento, pela executada, da ordem de apresentação dos documentos necessários à liquidação, e afirmada a incidência da presunção de veracidade prevista no art. 400 do CPC, não é juridicamente admissível esvaziar seus efeitos concretos mediante a adoção de critério substitutivo dissociado da documentação do próprio contrato, como a utilização de média extraída de TRCTs de outros empregados. A invocação genérica dos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa não afasta a consequência legal da recusa ilegítima de exibição documental. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011203-86.2025.5.03.0029 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DJEN 31/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Prova Dividida

Ônus da Prova

Prova Testemunhal Dividida. Encargo Probatório. Quando ocorrem depoimentos cujas versões são opostas acerca do fato a ser comprovado, e as contradições não conseguem ser dissipadas pela prudente atuação do juiz, tem-se configurada a prova dividida. Nesse caso, e não havendo como se avaliar qual dos depoimentos é merecedor de maior credibilidade, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que a decisão da causa deve ser prolatada segundo a distribuição do ônus da prova. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010484-67.2025.5.03.0106 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paulo Emilio Vilhena da Silva. DJEN 12/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Quitação

Validade

Agravo de Petição. Depósito Bancário Efetuado Um Ano Após a Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial, Sem Consentimento da Reclamante. Inexistência de Eficácia Liberatória Geral. Conta Bancária Paralisada. Necessidade de Atualização Monetária e Juros. Inteligência da Súmula nº 15 do TRT da 3 Região. O pagamento de salário, efetuado mediante depósito bancário, depende de prova do prévio acordo das partes (arts. 464, parágrafo único, 477, § 3º, I da CLT), sob pena de nulidade (arts. 9º e 444, caput da CLT). Se a reclamada não se desincumbiu de provar que a reclamante sabia da existência do depósito em conta bancária, aberta para fins exclusivamente trabalhistas e com seu consentimento expresso (art. 464, parágrafo único da CLT), sucumbe de plano em sua pretensão recursal (art. 818, II da CLT c/c a Súmula nº 15 do TRT da 3 Região). O depósito bancário efetuado, cerca de um ano após a homologação judicial do plano de recuperação judicial da executada, não se equipara a recibo de quitação, pois não teve especificada a natureza de cada parcela paga à reclamante e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente ao montante do depósito efetuado (art. 477, § 2º da CLT c/c a Súmula nº 330, II e III do TST). O e-mail expedido em nome da reclamante é abstrato e não prova o seu consentimento expresso, mediante o registro de sua assinatura ou identificação de IP - endereço do protocolo de Internet (art. 6º, I e 7º, I da Lei 13.709 de 14/08/2018, LGPD). Se não houve recibo dado pela reclamante, com a sua assinatura, em face do depósito bancário efetuado, não existe eficácia liberatória geral para a reclamada (art. 464, caput da CLT c/c o art. 818, II da CLT). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010077-86.2015.5.03.0114 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DJEN 25/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Relação de Emprego

Consultoria

Vínculo de Emprego. Trabalhador Autônomo. Consultoria Técnica Especializada. Ausência de Subordinação Jurídica. Admitida a prestação de serviços pela ré, mas alegada natureza diversa da empregatícia, incumbe a esta o ônus da prova de fato impeditivo ao reconhecimento do vínculo (art. 818, II, da CLT e art. 373, II, do CPC). No caso concreto, o acervo probatório, em especial o depoimento pessoal do autor e sua elevada qualificação profissional, demonstra que a relação jurídica estabelecida possuía natureza de consultoria técnica. A atuação voltada para a implementação de novos processos e melhorias produtivas, executada com ampla autonomia técnica e ausência de sujeição ao poder diretivo e disciplinar da contratante, descaracteriza a subordinação jurídica necessária à configuração do liame celetista. Inexistindo o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e verbas decorrentes. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010490-90.2025.5.03.0036 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Vitor Salino de Moura Eça. DJEN 09/03/2026).

Empregado Doméstico

Assessor Parlamentar da Assembleia Legislativa de Minas Gerais e Relação de Trabalho Doméstico - Inexistência. A relação empregatícia de caráter doméstico que, por sua vez, tem pressupostos legais próprios, não encontra correspondência com a realidade dos autos correspondente ao exercício do cargo de assessor parlamentar da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, cargo de provimento em comissão de recrutamento amplo que, inclusive, prevê o exercício da atividade de motorista pelo contratado. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010489-89.2025.5.03.0009 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. André Schmidt de Brito. DJEN 06/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Representação Processual

Ausência / Irregularidade

Direito Processual do Trabalho. Agravo de Petição. Irregularidade de Representação. Nulidade Processual. Provimento. I. Caso em Exame Agravo de petição interposto pelo executado em face da decisão que reconheceu a irregularidade de representação processual e instaurou incidente de descon sideração da personalidade jurídica. II. Questão em Discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a procuração apresentada pelo executado é válida; (ii) determinar a nulidade da decisão de origem. III. Razões de Decidir 3. A procuração outorgada pelo executado foi assinada eletronicamente, por meio da plataforma gov.br, com identificação da assinatura, data e hora, além da possibilidade de verificação de sua autenticidade. 4. A parte exequente limitou-se a suscitar, de forma genérica, a invalidade da referida procuração, sem apresentar elementos concretos capazes de infirmar a autenticidade da assinatura eletrônica ou demonstrar vício em sua constituição. 5. Em contrarrazões, o exequente suscita a irregularidade de representação do executado, sob o fundamento de que a assinatura digital aposta na procuração não possibilita verificação de autenticidade. 6. A assinatura digital da procuração está amparada pelo art. 105, §1º, do Código de Processo Civil. 7. O juízo de origem, ao descon siderar a existência do mandato regularmente constituído, incorreu em erro de premissa fática, o que compromete a validade do pronunciamento judicial subsequente. 8. A procuração foi regularmente juntada aos autos, sendo apta a legitimar a atuação da patrona subscritora da peça defensiva. IV. Dispositivo e Tese 9. Recurso provido. Tese de julgamento: A procuração assinada eletronicamente, com possibilidade de verificação de autenticidade, é válida e demonstra a regularidade da representação processual. A decisão que descon sidera a existência de mandato regularmente constituído incorre em erro de premissa fática e deve ser considerada nula. A ausência de apresentação de elementos concretos capazes de infirmar a autenticidade da assinatura eletrônica ou demonstrar vício em sua constituição implica na manutenção da validade da procuração. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 76, caput e §2º, art. 105, §1º, CLT, art. 818, I, e art. 843, §1º, e art. 334, §10. Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula 383, II; TRT da 3.ª Região, PJe: 0011335-83.2024.5.03.0028 (ROT). (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010044-10.2021.5.03.0010 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho. DJEN 13/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Rescisão Contratual

Assistência Rescisória – Menor

Direito do Trabalho. Recurso Ordinário. Vínculo de Emprego. Rescisão Contratual. Menor de Idade. Assistência Legal. Nulidade do Ato de Demissão. Multas dos Artigos 467 E 477 Da CLT. Dano Moral. Honorários Sucumbenciais. Recurso da Parte Reclamada Não Provido. Recurso da Parte Reclamante Provido em Parte. I. Caso em Exame 1. Recurso ordinário interposto contra sentença que reconheceu o vínculo de emprego e declarou a nulidade do ato de demissão formulado por trabalhadora menor de idade, em razão da ausência de assistência de seus representantes legais. A parte reclamada postula a reforma para validar o ato de demissão e excluir as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, bem como obrigações de fazer. A parte reclamante, por sua vez, suscita nulidade por cerceamento de defesa e pleiteia a majoração de verbas rescisórias, horas extras, indenizações por danos morais, indenização do PIS/PASEP e honorários advocatícios. II. Questão em Discussão 2. Há seis questões em discussão: (i) definir se a exclusão de impugnação complementar e documentos protocolados após a primeira manifestação configura cerceamento de defesa; (ii) estabelecer a validade do ato de demissão assinado por menor de 18 anos sem assistência de seus responsáveis legais; (iii) determinar a incidência das multas dos arts. 467 e 477 da CLT na hipótese de reversão da modalidade rescisória judicialmente; (iv) aferir o direito a diferenças de verbas rescisórias e feriados laborados com base na projeção do aviso prévio e prova oral; (v) verificar se o atraso rescisório caracteriza dano moral in re ipsa e se há direito a indenização do PIS/PASEP para trabalhador menor de idade; (vi) avaliar a majoração do percentual de honorários advocatícios sucumbenciais. III. Razões de Decidir 3. Opera-se a preclusão consumativa no momento em que o ato processual é praticado, extinguindo-se a faculdade de complementá-lo ou renová-lo, ainda que dentro do prazo originalmente assinalado. 4. Inexiste nulidade no processo do trabalho sem a demonstração de manifesto prejuízo à parte interessada (pas de nullité sans grief), não bastando a alegação genérica de utilidade da prova. 5. É nula a rescisão do contrato de trabalho de empregado menor de 18 anos realizada sem a assistência de seus responsáveis legais, por inobservância de requisito formal essencial e norma cogente de proteção. 6. A reversão da modalidade rescisória para dispensa imotivada atrai a incidência das multas dos arts. 467 e 477 da CLT quando a resistência patronal baseia-se em ato

jurídico manifestamente nulo e as verbas mínimas tornam-se incontroversas. 7. A projeção do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, devendo ser computada no cálculo das frações de 13º salário e férias proporcionais. 8. O ônus da prova quanto à jornada extraordinária e labor em feriados compete ao empregado quando o empregador possui menos de 20 funcionários, dispensando-o do registro formal de ponto. 9. A indenização substitutiva do PIS/PASEP exige a prova do preenchimento dos requisitos legais, como o cadastramento no programa há pelo menos cinco anos, carência incompatível com a idade de trabalhador menor. 10. A ausência ou o atraso na quitação das verbas rescisórias configura descumprimento contratual, mas não autoriza a presunção de dano moral, exigindo-se prova de lesão concreta aos direitos de personalidade. 11. Majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para o percentual de 15%, considerando a complexidade da matéria e o zelo profissional, observada a suspensão de exigibilidade para beneficiário da justiça gratuita. IV. Dispositivo e Tese 12. Recurso da parte reclamada não provido. Recurso da parte reclamante provido em parte. Tese de julgamento: 1. A assistência dos representantes legais é condição essencial de validade para a rescisão contratual de trabalhador menor de 18 anos, sob pena de nulidade absoluta e conversão em dispensa sem justa causa. 2. O reconhecimento judicial de nulidade formal em ato de demissão não afasta a incidência das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, uma vez que a mora decorre de erro procedimental imputável ao empregador. 3. O inadimplemento de verbas rescisórias não caracteriza dano moral presumido (in re ipsa), demandando prova de constrangimento ou prejuízo efetivo ao patrimônio imaterial do trabalhador. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 439, 467, 477, 791-A e 794; CPC, arts. 223 e 373, I; Lei 7.998/90. Jurisprudência relevante citada: TST, Súmulas 212, 305, 462; TST, Temas 60, 143 e 168 de IRR; STF, ADI 5766. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011227-21.2024.5.03.0039 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 03/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Rescisão Indireta

Assédio Moral

Dano Moral. "O dano moral é a dor, sofrimento e humilhação que, de forma anormal, causa grande sofrimento e abalo psicológico ao indivíduo. Constitui lesão na esfera extrapatrimonial, em bens que dizem respeito aos direitos da personalidade que, exemplificativamente, encontram-se no rol do art. 5º, X, da Constituição Federal e para a sua configuração devem estar provados o ato lesivo, o dano, o nexos causal e a culpa ou dolo, nos termos dos arts. 223-B da CLT e 186 e 927 do Código Civil. Já o assédio moral é toda e qualquer conduta abusiva, manifestando-se por comportamentos, palavras, atos, gestos ou escritos que possam trazer danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física e psíquica de uma pessoa, pondo em perigo o seu emprego ou degradando o ambiente de trabalho. Nos termos do art. 818 da CLT, c/c art. 333, I, do CPC, competia à parte autora o ônus da prova, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. (...omissis). Entretanto, ficou evidenciado que a reclamante era tratada com maior rigor por parte do líder Hugo, sendo alvo de cobranças excessivas relacionadas ao uso do banheiro e de conduta mais ríspida direcionada a ela, em contraponto com os demais empregados. Nesse contexto, o comportamento diferenciado e desrespeitoso do superior caracteriza assédio moral, expondo a autora a constrangimentos reiterados e atentatórios à sua dignidade. Portanto, entendo que, diante do conjunto probatório existente nos autos, a parte autora se desvencilhou de seu ônus e provou o assédio moral sofrido (art. 818, I, da CLT). Assim, provado o assédio moral, o dano moral é presumido, uma vez que decorre da situação fática vivenciada pela reclamante que atingiu direitos inerentes à sua dignidade humana. No caso dos autos, entendo que restou comprovado apenas o alegado dano moral, em razão de assédio moral, estando presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil (art. 5º, V, da CR/88 e arts. 186 e 927, caput, do CCB). Rescisão Indireta do Contrato de Trabalho- "A rescisão indireta é forma de extinção contratual baseada na falta grave cometida pelo empregador, cujas hipóteses estão relacionadas no artigo 483 da CLT. Para a aplicação de tal penalidade, considera-se como falta grave o ato cometido pelo empregador que acarrete prejuízo tal ao empregado a ponto de inviabilizar por completo a continuidade do pacto laboral. Ainda, deve existir prova robusta de que a conduta gravosa efetivamente ocorreu. Tratando-se de fato constitutivo do direito da

reclamante, conforme estabelece o art. 818, I, da CLT e o art. 373, I, do CPC, cabe à autora o ônus de comprovar as alegações apresentadas. Nesse contexto, diante da caracterização do assédio moral decorrente do abuso do poder diretivo do empregador, além de outros descumprimentos contratuais, conforme analisado em tópicos precedentes, conclui-se que ficou demonstrada a falta grave capaz de ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma estabelecida no art. 483, "b" e "d", da CLT. Portanto, deve ser reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, fixando-se como último dia de labor, a data do ajuizamento da ação, em 15/05/2024." (Trechos da sentença da lavra da MMa. Juíza Nathalia Carvalho Menezes). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010617-92.2024.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DJEN 16/03/2026).

Culpa – Empregador

Direito do Trabalho. Recursos Ordinários. Acúmulo de Funções. Doença Ocupacional. Rescisão Indireta. Dano Moral. Procedência Parcial. I. Caso em Exame. Recursos ordinários interpostos pela parte reclamante, versando sobre adicional por acúmulo de funções, reconhecimento de doença ocupacional e indenização por danos morais, e pela parte reclamada, sobre rescisão indireta do contrato de trabalho, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. II. Questões em Discussão. Há 4 questões em discussão: (i) definir se é devido adicional por acúmulo de funções; (ii) estabelecer se existe doença ocupacional; (iii) determinar se a rescisão indireta do contrato de trabalho é válida; (iv) verificar se é cabível indenização por danos morais. III. Razões de Decidir. Não é devido o adicional por acúmulo de funções, uma vez que não houve demonstração de desequilíbrio substancial nas tarefas, tampouco a realização de atividades diversas ultrapassando os limites da compatibilidade pessoal ou promovendo desequilíbrio contratual. Não há doença ocupacional, pois a perícia médica concluiu pela inexistência de nexos causal ou concausal entre a doença (ceratocone) e as atividades desempenhadas pelo reclamante. A rescisão indireta do contrato de trabalho é válida, pois a reclamada, ao não realocar o reclamante conforme recomendação médica, expôs o obreiro a risco e descumpriu o dever de garantir um ambiente laboral seguro. É cabível indenização por danos morais, visto que a reclamada negligenciou

as restrições médicas do reclamante, configurando ilícito patronal. IV. Dispositivo e Tese. Recurso da parte reclamada não provido. Recurso da parte reclamante parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. Para a configuração do acúmulo de funções, exige-se a demonstração de um desequilíbrio substancial nas tarefas originalmente pactuadas, e a mera realização de atividades compatíveis com a função principal não enseja o adicional. 2. A caracterização da doença ocupacional exige a comprovação donexo causal ou concausal entre a lesão e as atividades laborais. 3. A conduta omissiva do empregador em não realocar o empregado, conforme recomendação médica, configura falta grave, ensejando a rescisão indireta do contrato de trabalho. 4. A negligência do empregador em relação às restrições médicas do empregado, causando-lhe danos, enseja o dever de indenizar por danos morais." Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 456, 483, 477, 818, 223-B, 223-C e 223-G. Lei nº 8.213/1991, arts. 19, 20 e 21. Jurisprudência relevante citada: TST, Tema nº 52. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010387-50.2025.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sabrina de Faria Fróes Leão. DJEN 09/03/2026).

Perdão Tácito

Estabilidade Provisória. Membro da CIPA. Impedimento de Acesso ao Local de Trabalho. Perdão Tácito Configurado pela Prova Oral. Rescisão Indireta Reconhecida. O poder diretivo e disciplinar do empregador exige imediatidade na aplicação de penalidades. A ciência de suposto ato ilícito praticado pelo empregado, seguida da confissão patronal (por meio de testemunha e preposto) de que não havia intenção de aplicar justa causa, mas sim de negociar o desligamento imotivado mediante renúncia à estabilidade, descaracteriza a quebra de fidúcia e configura o perdão tácito. Ademais, a proibição de acesso do trabalhador às dependências da tomadora de serviços não exime a real empregadora de suas obrigações contratuais, por ser desta o risco da atividade econômica (art. 2º, caput, da CLT). A impossibilidade de fornecer trabalho ao empregado, aliada à manutenção de um "ócio forçado", configura descumprimento de obrigação contratual grave, justificando o reconhecimento da rescisão indireta, nos moldes do art. 483, alínea "d", da CLT. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010825-37.2025.5.03.0060 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DJEN 27/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Responsabilidade

Agente Público

Execução de Título Extrajudicial. Responsabilização Pessoal do Prefeito. Ofensa ao Devido Processo Legal. Nulidade. Provimento. I. Caso em Exame Agravo de Petição interposto contra decisão que incluiu o então prefeito no polo passivo de execução de título extrajudicial, em razão de descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado pelo Município. II. Questão em Discussão 2. Há uma Questão em Discussão: definir a legalidade da inclusão do então prefeito no polo passivo da execução, bem como sua responsabilização pessoal por multas, em razão de supostas violações ao devido processo legal. III. Razões de Decidir 3. A inclusão do agravante na execução, o que não assinou o TAC nem participou dos acordos anteriores, foi realizada de ofício pelo Juízo, sem pedido do Ministério Público do Trabalho, em desrespeito ao artigo 878 da CLT. 4. A decisão de inclusão do agravante não foi precedida de intimação pessoal para defesa e exercício do contraditório, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. 5. As intimações para apresentação de documentos foram direcionadas à Procuradoria Municipal, exceto em uma ocasião, em que o agravante respondeu, porém não houve responsabilização imediata. 6. A ausência de intimação pessoal para a audiência em que foi firmado acordo que impôs multa ao agravante, representado por preposta sem procuração e advogado sem mandato, ambos também representantes do Município, compromete a sujeição do agravante aos termos do referido acordo. IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso provido. Tese de julgamento: É nula a inclusão de prefeito no polo passivo de execução de título extrajudicial, bem como sua responsabilização pessoal por multas, quando realizada de ofício, sem pedido do exequente, sem intimação pessoal para defesa e sem observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 878; CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, art. 5º. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0001252-33.2010.5.03.0049 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DJEN 31/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Responsabilidade Subsidiária

Acordo

Descumprimento de Acordo Homologado em Audiência. Cláusula Expressa de Reabertura de Instrução em Caso de Inadimplemento para Análise da Responsabilidade Subsidiária. Coisa Julgada. É de observância obrigatória a cláusula contida em acordo homologado em juízo que expressamente determina a reabertura da instrução processual para apuração da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços caso inadimplente a devedora principal. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010625-82.2025.5.03.0075 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DJEN 12/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Salário

Piso Salarial – Enfermagem

Direito do Trabalho. Recurso Ordinário. Complementação do Piso Nacional da Enfermagem. Natureza Jurídica da Assistência Financeira Complementar da União. Ofensa à Decisão do STF Proferida na ADI nº 7.222 Não Verificada. Desprovimento. I) Caso em Exame. Recurso ordinário em que a reclamada pleiteia a reversão da sentença, na qual fora condenada a pagar reflexos incidentes sobre a parcela pecuniária complementar, quitada como forma de se garantir o piso salarial nacional da enfermagem. II) Questão em Discussão. Discute-se a natureza jurídica de parcela pecuniária quitada à reclamante. III) Razões de Decidir. Recurso desprovido, de acordo com a análise das circunstâncias do caso e em linha com a legislação de regência. IV) Dispositivo e Tese. Na decisão proferida pelo STF na ADI nº 7.222, não há diretriz que suprima a natureza salarial da parcela cuja quitação está diretamente vinculada à assistência financeira complementar da União. De acordo com o decidido pela Suprema Corte, as entidades apenas ficam desobrigadas a observar o piso salarial nacional da enfermagem caso o repasse federal não aconteça, o que não se apura, no caso sub judice, pois a recorrente nem mesmo alegou que a União teria deixado de promover o repasse necessário à quitação dos reflexos legais inerentes à parcela complementar. Assim, tendo em vista que o vínculo de emprego se

estabeleceu entre a reclamante e a reclamada, sob tal ponto de vista deve ser definida a natureza jurídica das parcelas pecuniárias quitadas à trabalhadora, sendo certo, assim, que a verba "Assist Finan Complemen Portaria 597/2023" tem inequívoca natureza salarial, na medida em que servia de complemento para se atingir o piso salarial legal. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010027-58.2025.5.03.0066 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DJEN 31/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Teletrabalho

Jornada de Trabalho

Recurso Ordinário. Direito do Trabalho. Adicional Salarial. Exercício da mesma Função Presencial e Remota. Desprovisamento. I. Caso em Exame 1. Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamante contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em reclamação trabalhista. A recorrente, líder de produção, busca a reforma da decisão no que se refere ao indeferimento do pleito de adicional salarial, sob o argumento de que era responsável por dois turnos de trabalho, um cumprido de forma presencial e outro de forma remota, sem a devida contraprestação. II. Questão em Discussão 2. A controvérsia consiste em definir se a prestação de serviços de liderança de forma remota, para além da jornada presencial, justifica o pagamento de um adicional salarial, tal como ocorre quando há acúmulo de funções, ou se configuraria labor extraordinário, a depender de pedido específico. III. Razões de Decidir 3. O exercício da mesma função de liderança, parte de forma presencial e parte de forma remota, não autoriza o deferimento de um "plus" salarial. As atividades remotas, se provadas, representariam mera extensão da jornada na mesma função. 4. Eventual trabalho para além da jornada contratual configura, em tese, trabalho extraordinário, o qual demandaria pedido específico de pagamento de horas extras. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. Tese de julgamento: "1. O exercício da mesma função, parte de forma presencial e parte de forma remota, não

enseja o pagamento de 'plus' salarial, configurando, quando muito, labor extraordinário, o qual deve ser objeto de pedido específico, sob pena de julgamento extra petita." Dispositivos relevantes citados: artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010916-30.2024.5.03.0039 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN 25/03/2026).

Retorno - Trabalho Presencial

Direito do Trabalho. Empregado Público com Doença Grave. Manutenção do Regime de Teletrabalho. Ponderação de Direitos Fundamentais. O poder diretivo da empresa pública encontra limitações, observados os princípios da dignidade da pessoa humana e da função social da empresa. Comprovada a necessidade de manutenção do regime de teletrabalho, por questões de saúde do trabalhador, o poder diretivo do empregador deve ser mitigado, considerando-se, especialmente, a ausência de prejuízo demonstrada nos autos. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010544-98.2025.5.03.0022 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paulo Emilio Vilhena da Silva. DJEN 12/03/2026).

Direito do Trabalho. Recurso Ordinário. Poder Diretivo do Empregador. Teletrabalho. Direito à Saúde e Dignidade da Pessoa Humana. Manutenção. Desprovisionamento. I. Caso em Exame 1. Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada contra sentença que determinou a manutenção da reclamante em regime de teletrabalho, sob pena de multa diária, em razão de suas comorbidades de saúde. A reclamada alega violação ao seu poder diretivo, autonomia de gestão e legalidade. II. Questão em Discussão 2. Verificar se o poder diretivo do empregador, no que tange à definição do regime de trabalho (presencial ou remoto), pode ser mitigado em prol do direito à saúde e à dignidade da trabalhadora, diante de comprovadas comorbidades. III. Razões de Decidir 3. O poder diretivo do empregador, embora atributivo de prerrogativas de gestão, encontra limites nos direitos fundamentais do trabalhador, como o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal. 4. A prova documental, constituída por relatórios médicos emitidos por profissionais qualificados,

atesta graves condições de saúde da reclamante (artrose crônica na coluna cervical com mielopatia, fascite plantar crônica e asma), recomendando o trabalho remoto para evitar a piora do quadro clínico. 5. A própria norma interna da reclamada (Ofício Circular nº 58874312/2025) demonstra flexibilidade para analisar "situações particulares de saúde", prevendo a manutenção do teletrabalho em casos que demandam avaliação individualizada, o que corrobora a pertinência da decisão judicial. 6. A interpretação da legislação (art. 75-F da CLT) e do regulamento interno (MANPES) não pode ser restritiva a ponto de ignorar a proteção à saúde do trabalhador. Critérios de prioridade não esgotam as possibilidades de adaptação em casos de comprovada necessidade médica, especialmente quando há parecer favorável da chefia imediata e desempenho satisfatório em regime remoto. 7. A decisão judicial, ao ponderar os interesses em jogo e priorizar a saúde da empregada com base em evidências médicas, agiu em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, exercendo a autonomia de gestão de forma ponderada e humanizada. 8. Mantida a decisão de origem quanto ao teletrabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais à reclamada (art. 791-A da CLT), com percentual de 10%, é devida e razoável, considerando a complexidade da matéria e o zelo profissional. IV. Dispositivo e Tese 9. Recurso ordinário conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "O poder diretivo do empregador, em matéria de teletrabalho, deve ser exercido de forma ponderada e humanizada, encontrando limites no direito fundamental à saúde e à dignidade da pessoa humana, especialmente diante de comprovadas comorbidades que recomendem a permanência em regime remoto, sendo possível a mitigação de normas internas restritivas em prol da proteção à integridade física do trabalhador." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 5º, II; 7º, XXII; CLT, arts. 8º, § 2º; 75-F; 791-A; Código Civil, art. 114; Manual de Pessoal - EBCT (MANPES). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010727-93.2025.5.03.0014 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Emerson José Alves Lage. DJEN 27/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Trabalho em Condição Análoga à de Escravo

Dano Moral

Trabalho em Condições Análogas à de Escravo. Ausência de Um Reclamante à Audiência. Negativa de Tutela Jurisdicional. Inocorrência. Grupo Econômico. Responsabilidade Solidária. Dano Moral Individual. Majoração. Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Inversão do Ônus. Fixação em 15%. Provimento Parcial Ao Recurso Dos Reclamantes. I. Caso em Exame 1. Recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso, que julgou improcedentes os pedidos. II. Questões em Discussão 2. Há seis questões em discussão: (i) manutenção do segredo de justiça; (ii) prosseguimento da reclamação em relação a um dos Reclamantes, por ausência em audiência telepresencial, em se tratando de reclamação individual plúrima; (iii) alegação de negativa de tutela jurisdicional; (iv) reconhecimento de grupo econômico e responsabilidade solidária dos Reclamados; (v) majoração da indenização por dano moral individual decorrente de trabalho em condições análogas à escravidão; (vi) fixação de honorários advocatícios sucumbenciais; III. Razões de Decidir 3. Retira-se o segredo de justiça, para preservar a regra da publicidade. 4. O arquivamento do processo em relação a um dos Reclamantes não se sustenta diante do contexto fático-processual, notadamente por se tratar de trabalhador resgatado em situação análoga à escravidão, submetido a condições degradantes, o que impõe ao Judiciário a adoção de providências compatíveis com o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento ao Trabalho Escravo Contemporâneo. 5. Rejeitada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, porquanto a sentença enfrentou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão relevante, em observância ao art. 489, §1º, IV, do CPC e ao art. 93, IX, da CF. 6. Reconhecida a formação de grupo econômico entre as partes Reclamadas, à luz do art. 2º, §§2º e 3º, da CLT, diante de elementos documentais indicativos de direção comum, comunhão de interesses e atuação conjunta, impondo-se a responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas. 7. Incontroversa a submissão dos trabalhadores a condições análogas à de escravo, conforme relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho, sendo devida a reparação por dano moral individual, com majoração do valor fixado no TAC, por irrisório e ineficaz à função pedagógica e punitiva da indenização. 8. Em razão do provimento recursal,

reconhecida a inversão do ônus sucumbencial, com condenação exclusiva dos Reclamados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos procuradores dos Reclamantes, fixados em 15% sobre o valor líquido da condenação, em observância à OJ 348 da SDI-1 do TST e à Tese Jurídica Prevalente nº 4 do TRT da 3ª Região. IV. Dispositivo e Tese 10. Confrido parcial provimento ao recurso dos Reclamantes para: (a) reconhecer a formação de grupo econômico entre as partes Reclamadas e condená-las solidariamente ao pagamento das parcelas deferidas; (b) condenar os Reclamados ao pagamento de indenização por dano moral individual para cada um dos Reclamantes; (c) condenar os Reclamados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 15% sobre o valor líquido da condenação; (d) atribuir aos Reclamados o pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação. Teses de julgamento 1. O arquivamento do processo em relação a trabalhador resgatado em situação análoga à escravidão deve ser precedido da adoção de medidas efetivas de inclusão e orientação processual, em observância ao Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento ao Trabalho Escravo Contemporâneo. 2. A configuração de grupo econômico exige demonstração de interesse integrado, comunhão de interesses e atuação conjunta, não se caracterizando pela mera identidade de sócios, conforme art. 2º, §§2º e 3º, da CLT. 3. A submissão do trabalhador a condições análogas à de escravo configura grave violação à dignidade humana e enseja indenização por dano moral individual em valor compatível com a extensão do dano e com a função pedagógica da reparação. 4. Reconhecida a sucumbência exclusiva dos Reclamados, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos dos Reclamantes, fixados em 15% sobre o valor líquido da condenação. Dispositivos e jurisprudências relevantes citados: CF/88, arts. 5º, V, X, LX, e 93, IX; CLT, arts. 2º, §§2º e 3º, 223-G, §§1º a 3º, 769, 791-A, 844, §2º; CPC, arts. 11, 189, 371, 489, §1º, IV, 1.010, II e III; CC/2002, art. 186; Lei 14.905/2024; STF, ADI 6050; TST, Súmula 25, III; TST, Súmula 422, III; TST, OJ 348 da SDI-1; TST, RR-202-65.2011.5.04.0030. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010302-43.2025.5.03.0151 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DJEN 27/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Transação

Validade

Transação com Menor Incapaz. Proteção Integral. A celebração de acordo por menor impúbere, devidamente representado por sua genitora, assistido por advogado e homologado judicialmente, possui plena validade jurídica. O princípio do melhor interesse da criança não veda a quitação geral, desde que o ajuste seja equilibrado e os valores sejam resguardados em conta poupança judicial até a maioridade civil, conforme o art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.858/1980. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011269-52.2025.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marco Antônio Paulinelli de Carvalho. DJEN 24/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Uniforme

Higienização – Indenização

Indenização pelo Gasto com a Higienização do Uniforme. A higienização dos uniformes é usualmente realizada por aquele que os utiliza, exceto nos casos em que é necessária uma limpeza especializada, nos termos do parágrafo único do art. 456-A da CLT. Na espécie, comprovado que a autora, como Enfermeira, higienizava o seu uniforme separado de outras roupas em razão do contato com secreções biológicas (fluidos corporais), material orgânico, deve ser observado o disposto no item 32.2.4.6.4 da NR 32 do MTE, sendo a higienização das vestimentas de responsabilidade do empregador. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010705-29.2025.5.03.0113 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Moura Ferreira. DJEN 03/03/2026).

Reembolso

Despesas com Uniforme. Padronização de Vestuário. Calça e Sapato Pretos. Dever de Ressarcimento. A exigência patronal de utilização de peças de vestuário em cores específicas (calça e sapato pretos), com o intuito de padronizar a identidade visual do estabelecimento frente aos clientes, extrapola a mera sugestão de traje social ou sobriedade. Tal imposição

configura a obrigatoriedade de uso de uniforme, transferindo ao trabalhador um custo operacional que deve ser suportado exclusivamente pelo empregador, detentor dos riscos da atividade econômica (Art. 2º da CLT). O fato de os itens serem de uso comum e poderem ser utilizados fora do ambiente laboral não exime a empresa do dever de fornecimento gratuito ou do ressarcimento das despesas correspondentes, conforme previsto em normas coletivas da categoria. Indenização mantida. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010031-90.2025.5.03.0100 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Vitor Salino de Moura Eça. DJEN 10/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Veículo

Restrição - Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores (RENAJUD)

Mandado de Segurança - Execução Trabalhista Extinta pela Quitação do Valor Devido - Inconsistência de Dados Constantes do RENAJUD em Relação a Outros Sistemas Utilizados pelo Detran - Manutenção Indevida de Restrições Incidentes sobre Veículo da Parte Reclamada (Impetrante) - Omissão do Juízo Quanto à Adoção de Medidas Eficazes para Excluir Restrições - Segurança Concedida. A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXIX, como regra de direito e garantia fundamental, confere a todos, indistintamente, o direito de impetrar, sob as condições ali expressas, Mandado de Segurança com vistas à proteção de direito líquido e certo. Neste contexto, sendo trazida aos autos do Mandado de Segurança prova inconteste de quitação do débito executado na lide subjacente e de que o Juízo condutor da execução não adotou medidas eficazes à exclusão de restrições existentes em bancos de dados do DETRAN, revela-se cabível a impetração da Ação de Segurança para resolução do impasse. Ainda que a manutenção de restrições decorra de erro ou inconsistência de informações constantes do RENAJUD em relação aos vários sistemas utilizados pelo DETRAN, o Juízo da execução, que determinou a inserção de restrição judicial sobre bens do devedor, tem o poder-dever de adotar medidas efetivas, e até coercitivas, fosse o caso, a fim de promover a exclusão desses registros restritivos, inclusive buscando meios de solucionar eventual inconsistência de comunicação de sistemas eletrônicos que

pudessem estar gerando prejuízos a uma das partes litigantes no processo. Verificada a omissão, torna-se viável o manejo deste Remédio Extremo, bem como sua concessão, a fim de sanar a ilegalidade constatada, que estava trazendo inequívoco prejuízo à parte executada. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0014800-53.2025.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Marcelo Moura Ferreira. DJEN 04/03/2026).

[\(voltar ao início\)](#)

